

ACÓRDÃOS - QUINTA-FEIRA, 11 DE ABRIL DE 2024

ACÓRDÃO 267/2024 ÓRGÃO: 1ª CÂMARA. RECURSO VOLUNTARIO. PROCESSO: 04017- 00026000/2021-26. RELATOR: GILSON DE OLIVEIRA DURÃO GIL. INTERESSADO: IRANY DE OLIVEIRA TEIXEIRA. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO PELO DESATENDIMENTO DE NOTIFICAÇÃO E DE AUTO DE INTERDIÇÃO EM FACE DE QUIOSQUE EM ÁREA PÚBLICA SEM AUTORIZAÇÕES. JUNTADA DA CÓPIA DO ATESTADO DE ÓBITO DO AUTUADO. LEGALIDADE DA EMISSÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO, MAS O FALECIMENTO DO RESPONSÁVEL AUTUADO E A AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES SOBRE A CONTINUIDADE DAS ATIVIDADES PELO CONJUGUE SOBREVIVENTE OU COMPANHEIRO DO DE CUJOS, JUSTIFICA A SUA REVOGAÇÃO. DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. 1. Com relação à sugestão da SUFAE de "... encaminhamento das informações ao Coordenação de Fiscalização e Operações Especiais - COFOPE, para ciência e providências cabíveis", esclareço que tal atribuição é da própria SUFAE, visando, se for o caso, o esgotamento das ações fiscais iniciadas com a lavratura dos primeiros autos de notificação e de interdição. 2. O auto combatido, lavrado com fulcro na Lei 4.257/2008, é cristalino quando esclarece expressamente que o autuado, no momento da vistoria, realizada às quinze horas e dez e sete minutos, de 17/09/2021, era responsável por "Quiosque em área pública, sem o termo de permissão de uso . Autuado por descumprimento dos autos de notificações citados. A continuidade da infração sujeita o autuado a outras sanções legais, no prazo de 10 dias para impugnar", conforme sua cópia anexa (70611346). 3. Esclareço que a decisão de primeira instância e o auto foram, respectivamente, arrojada e lavrado de forma clara e objetiva, atendendo aos requisitos legais, sem causar, portanto, qualquer prejuízo à defesa e ao administrado. Em todos os momentos em que o recorrente se manifestou ou provocou a DF Legal teve seus argumentos analisados. 4. Nos termos da Lei 4257/2008, o exercício regular de todas as atividades comerciais em quiosques e trailers localizados em área pública deve ser precedido de termo de uso de área pública e de licenciamento. A alegação de estar buscando a regularização da situação junto à Administração Pública não infirma o auto combatido. Eventual alegação de recolher preço público também não é idônea para infirmar auto pelo exercício de atividade comercial em área pública sem autorização, pois se tratam de obrigações distintas e o preço público é devido ainda que a ocupação seja irregular. Ademais, ainda que a atividade exercida seja de baixo risco, esclareço que, nos termos da Lei 5547/2015, o exercício regular de todas as atividades comerciais não consideradas de baixo risco depende de autorização prévia. E as de baixo risco só estão dispensadas de autorização se não ocuparem área pública e não afrontarem os limites previstos na LUOS. Por fim, quando autorizadas, as atividades comerciais devem se ater aos limites das suas autorizações. 5. O pedido de anulação do auto de infração com fulcro somente no falecimento do autuado não encontra, à princípio, guarita na legislação de regência, pois o artigo 40, da Lei 4257/2008, estabelece expressamente que "Em caso de morte do permissionário, invalidez permanente ou doença que determine a incapacidade para gerir seus próprios atos, o Termo de Permissão de Uso e o Termo de Permissão de Uso Não-Qualificada serão transferidos ao cônjuge sobrevivente ou ao companheiro que vivia com o de cujus ou com o inválido, ao tempo do falecimento ou da invalidez, desde que ele não se enquadre nas vedações do art. 12, I, II e III, desta Lei". Assim, a transferência do quiosque instalado em área pública transfere também os encargos e obrigações dele decorrentes. Deveras, além do falecido do autuado, para a revogação do auto de infração,

se faz necessário que os herdeiros do falecido não tenham assumido a exploração ou o uso do quiosque, nos termos da legislação. Aqui, cabe quadrar que as FOTOS do quiosque demonstram que, apesar de fechado no momento das vistorias, não houve abandono da atividade ou do quiosque instalado em área pública. O quiosque está limpo e há mercadorias estocadas no local.6. No entanto, a despeito das inúmeras vistorias realizadas no quiosque para confirmar se o quiosque continua em funcionamento e se encontra sob a responsabilidade do conjugue sobrevivente ou companheiro, nos termos do artigo 40, da Lei 4257/2008, a SUFAE sempre o encontrou fechado, conforme relatórios anexos (111075020) (111332360) (111586636) e (112671838) e (126401026), (126401245), (126401415), (130767432) e (130856418). 7. Não restou demonstrado qualquer vício no auto em epígrafe, mas o falecimento do responsável autuado e a ausência de informações sobre a continuidade das atividades pelo conjugue sobrevivente ou companheiro do de cujos, justifica a revogação do auto de infração combatido. 8. Correta a aplicação da legislação ao lavrar o auto e ao revogá-lo. 9. Recurso conhecido e provido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, na conformidade da ata dos julgamentos, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, DAR PROVIMENTO. UNÂNIME de 22 de março de 2024. ACÓRDÃO 268/2024 Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo: 00361.00007598-2018-14. Recorrente: Manuel Germino. Relator: AGNUS MODESTO DE SOUSA. EMENTA: AUTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA. OBRA EXECUTADA SEM A LICENÇA DE OBRAS, EM ÁREA PÚBLICA, NÃO PASSÍVEL DE REGULARIZAÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Lei 2.105/1998, prevê que: Art. 51. As obras de que trata esta Lei, em área urbana ou rural, pública ou privada, só podem ser iniciadas após a obtenção de licenciamento na respectiva Administração Regional. 2. Recurso conhecido e não provido. ACÓRDÃO : Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 22 de Março de 2024. ACÓRDÃO 269/2024 ÓRGÃO: 1ª CÂMARA. CLASSE: RECURSO NECESSÁRIO. PROCESSO: 04017.00018637/2022-20. RECORRENTE: CONDOMINIO DO ED. METRÓPOLE SHOPPING & RESIDÊNCIA. RELATORA: MARIZA LIBANO DE ALMEIDA RODRIGUES. EMENTA AUTO DE INFRAÇÃO. LEGALIDADE. DECISÃO MANTIDA EM PARTE. RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE. * O auto combatido é claro quando elucida que a empresa autuada, no momento da vistoria, realizada às 16h29 min (dezesseis horas e vinte e nove minutos), do dia 11/07/2022 a saber: "Autuado por descumprimento de notificação anterior(E-061427-Fau) quanto a falta de segregação adequada dos resíduos e higienização dos containers".* Esclarecemos que a decisão de primeira instância e o Auto de Infração foram, respectivamente, arrazoada e lavrado de forma clara e objetiva, atendendo aos requisitos legais, sem causar, portanto, qualquer prejuízo à defesa e ao administrado. Em todos os momentos em que o recorrente se manifestou ou provocou a DF Legal teve seus argumentos analisados.* No entanto, conforme a Autoridade Fiscal não há de prosperar as alegações da parte interessada, "... Em resposta ao pedido em epígrafe, informo que o cálculo foi feito $4,54 \times 2000 = 9.080$ reais, porém o valor máximo, segundo a Tabela 1, deverá ser fixado em R\$2.544,08 como dita o Ato Declaratório Nº 65 de 03 de janeiro de 2022, (110216621), para o exercício do ano de 2022, para os valores das multas aplicadas com fundamento na Lei 972/95. Sendo assim o auto deverá ser mantido e pago, apenas ajustado, e as infrações corrigidas para evitar outras sanções, conforme a legislação vigente". Observando que o valor da multa foi reduzido. * Recurso conhecido e

parcialmente provido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO para manter o auto de infração COM A REDUÇÃO DO DO VALOR DA MULTA, reformando, portanto, no ponto, a decisão proferida em primeira instância e, conseqüentemente, me manifesto pelo PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO, de acordo com a ata de julgamento de 22 de março de 2024. ACÓRDÃO 270/2024 Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo: 04017-00011194-2022-46. Recorrente: Texas Plaza Hotel Ltda ME. Relator: AGNUS MODESTO DE SOUSA. ACÓRDÃO : AUTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA. OBRA EXECUTADA SEM A LICENÇA DE OBRAS EM ÁREA PÚBLICA E NÃO PASSÍVEL DE REGULARIZAÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Lei 6.138/2018, prevê que constitui responsabilidade do proprietário iniciar as obras somente após a emissão da Licença de Obras. 2. Recurso conhecido e não provido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 22 de Março de 2024. ACÓRDÃO 271/2024 ÓRGÃO: 2ª CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 04017- 00002609/2022-91 e 04017-00014143/2021-95. RECORRENTE: DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS DOS AMIGOS EIRELI – ME. RELATOR: GENIVAL HERMANO DA SILVA FRANÇA. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO.ESTABELECIMENTO BAR/DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS, PERMITINDO O ACESSO E/OU PERMANÊNCIA DE PESSOAS SEM MÁSCARAS DE PROTEÇÃO FACIAL DE USO OBRIGATÓRIO EM SUAS DEPENDÊNCIAS. REDUÇÃO DE 50(CINQUENTA) POR CENTO SOBRE A MULTA ESTIPULADA CONFORME AUTO DE INFRAÇÃO CITADO. RECURSO IMPROVIDO. 1. O Decreto 40.648, de 23/04/2020, que determina a obrigatoriedade do uso de máscaras, no âmbito do Distrito Federal, em razão da pandemia de COVID-19, causada pelo novo coronavírus, determinando que a fiscalização das disposições da Lei nº 6.559, de 23/04/2020, bem como desse decreto será exercida por força tarefa composta pelas instituições do Distrito Federal, dentre os quais, a Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal – DF LEGAL, em conformidade com os artigos 1º e 3º , I e §3º. 2. O não cumprimento das determinações previstas no Decreto nº 40.648/2020, torna o administrado incurso em sofrer as sanções administrativas, dentre as quais, a que autoriza a lavratura do auto de infração. 3. Correta a aplicação da penalidade prevista em lei. 4. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO UNÂNIME, de acordo com ata de julgamento de 14 de dezembro de 2022. ACÓRDÃO 272/2024 ÓRGÃO: 1ª CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 0361.001871/2016 e 04017-00019407/2023-69. RECORRENTE: ANDRIANE ANDRADE RAULINO. RELATOR: MARIZA LIBANO DE ALMEIDA RODRIGUES. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. AUTO DE INFRAÇÃO-FAIXAS INSTALADAS NO CANTEIRO CENTRAL EM FRENTE A EQNL 01/03. DECISÃO DE 1ª INSTÂNCIA MANTIDA. 1. Lei nº 3.036/2002, regulamentada pelo Decreto nº 29.413/2008. 2. Com relação ao mérito, o texto do auto combatido, lavrado com fulcro no Art. 46, inciso III, com penalidade prevista no artigo 82, inciso II, ambos da Lei nº 3.036/2002, é claro quando elucida que o autuado, no momento da vistoria, realizada às 11h00 (onze horas), do dia 21/03/2016, estava descumprimento o Plano Diretor de Publicidade do DF, a saber: "Fica o responsável autuado por instalar meio de propaganda

em canteiro central... ". 3. Esclarecemos que a decisão de primeira instância e o Auto de Infração foram, respectivamente em arrazoado lavrado de forma clara e objetiva, atendendo aos requisitos legais, sem causar, portanto, qualquer prejuízo à defesa e ao administrado. Em todos os momentos em que o recorrente se manifestou ou provocou a DF Legal teve seus argumentos analisados. 4. Não restou demonstrado qualquer vício no auto em epígrafe, bem como não foram trazidos quaisquer provas ou indícios idôneos a infirmá-lo. 5. Correta a aplicação da legislação ao lavrar o auto. 6. Recurso conhecido e improvido.F. Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 26 de janeiro de 2024. ACÓRDÃO 273/2024 ÓRGÃO; 1ª CÂMARA. CLASSE: RECURSO NECESSÁRIO. PROCESSO: 04017- 00011444/2021-67. RECORRENTE: JOAQUIM PINTO RAMALHO 09836705104. RELATORA: MARIZA LIBANO DE ALMEIDA RODRIGUES. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO EM FACE DA DESCONFORMIDADE COM AS MEDIDAS DE PROTOCOLOS DE SEGURANÇA ESTABELECIDAS PELAS AUTORIDADES SANITARIAS. PARA ENFRETAMENTO DA EMERGÊNCIA DE SAÚDE PÚBLICA DE IMPORTÂNCIA INTERNACIONAL DECORRENTE DA COVID-19. ESTABELECIMENTO COM VENDA DE BEBIDA ALCOÓLICA FORA DO HORÁRIO ESTABELECIDO PELO DECRETO 41.913/21. "ATIVIDADE BAR".. LEGALIDADE. AUTO MANTIDO. 1. O auto combatido, lavrado com fulcro no Artigo 8º do decreto 41.913/2021, Artigo 14 Incisos III do decreto 41.913/2021, é cristalino quando elucida que o autuado, no momento da vistoria, realizada às 21:40, do dia 15/04/2021, estava descumprindo a Legislação de combate à pandemia conhecida como COVID 19, em vigor à época da ação fiscal, a saber: "Estabelecimento com venda de bebida alcoólica fora do horário estabelecido pelo decreto 41.913/21. "Atividade BAR." Inobservância com penalidade em vigência. 2. Esclarecemos que a decisão de primeira instância e o Auto de Infração foram, respectivamente, arrazoada e lavrado de forma clara e objetiva, atendendo aos requisitos legais, sem causar, portanto, qualquer prejuízo à defesa e ao administrado. Em todos os momentos em que o recorrente se manifestou ou provocou a DF Legal teve seus argumentos analisados. 3. Não restou demonstrado qualquer vício no auto em epígrafe, bem como não foram trazidos quaisquer provas ou indícios idôneos a infirmá-lo. Correta a aplicação da legislação ao lavrar o auto. 4. Recurso Conhecido e Improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos – JAR, da Secretaria de Estado da Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal – DF Legal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO, por UNANIMIDADE, de acordo com a ata de julgamento de 22 de março de 2024. ACÓRDÃO 274/2024 Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo: 04017-00003353/2021-58. Recorrente: Cristal Caetano Freire Monteiro. Relator: AGNUS MODESTO DE SOUSA. EMENTA: AUTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA. OBRA SENDO EXECUTADA SEM LICENÇA DE OBRAS E NÃO PASSÍVEL DE REGULARIZAÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Lei 6.138/2018, prevê que constitui responsabilidade do proprietário iniciar as obras somente após a emissão da Licença de Obras. 2. A obra não se enquadra na legislação vigente. 3. Recurso conhecido e não provido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 22 de Março de 2024. ACÓRDÃO 275/2024 ÓRGÃO: 1ª CÂMARA. RECURSO VOLUNTÁRIO. RELATOR: GILSON DE OLIVEIRA DURÃO GIL. PROCESSO:

04017-00021138/2021-39. INTERESSADO: LUZILEYDE DA SILVA. EMENTA: AUTO DE INTERDIÇÃO LAVRADO EM FACE DE QUIOSQUE EM ÁREA PÚBLICA SEM AUTORIZAÇÕES. LEGALIDADE DA EMISSÃO DO AUTO E DA SUA MANTENÇA. DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. O auto de interdição combatido, lavrado com fulcro na LEI 4257/2008, é cristalino quando esclarece expressamente que o autuado, no momento da vistoria, realizada às dez horas e cinquenta e cinco minutos, do dia 11/08/2021, era responsável por "Quiosque exercendo atividade econômica sem Licença de Funcionamento. A continuidade da infração sujeita a multa e demais sanções previstas na legislação vigente", conforme cópia anexa (67852841). 2. Por outro lado, os argumentos do recorrente não devem prosperar, a saber: a) Esclareço que a decisão de primeira instância e o auto foram, respectivamente, arrojada e lavrado de forma clara e objetiva, atendendo aos requisitos legais, sem causar, portanto, qualquer prejuízo à defesa e ao administrado. Em todos os momentos em que o recorrente se manifestou ou provocou a DF Legal teve seus argumentos analisados. b) Nos termos da Lei 4257/2008, o exercício regular de todas as atividades comerciais em quiosques e trailers localizados em área pública deve ser precedido de termo de uso de área pública e de licenciamento. A alegação de estar buscando a regularização da situação junto à Administração Pública não infirma o auto combatido. Eventual alegação de recolher preço público também não é idônea para infirmar auto pelo exercício de atividade comercial em área pública sem autorização, pois se tratam de obrigações distintas e o preço público é devido ainda que a ocupação seja irregular. Ademais, ainda que a atividade exercida seja de baixo risco, esclareço que, nos termos da Lei 5547/2015, o exercício regular de todas as atividades comerciais não consideradas de baixo risco depende de autorização prévia. E as de baixo risco só estão dispensadas de autorização se não ocuparem área pública e não afrontarem os limites previstos na LUOS. Por fim, quando autorizadas, as atividades comerciais devem se ater aos limites das suas autorizações. c) Acontece que, aparentemente, o interessado atendeu a primeira fase das exigências legais com a apresentação de cópia de Termo de Uso de Área Pública, pois a expedição do referido documento é requisito lógico e cronológico do Licenciamento, nos termos da Lei 4257/2008. E por isso a SUFAE foi provocada para réplica. E a SUFAE, em sede de réplica, se manifesta pela manutenção do auto em face do não atendimento das exigências legais nele contidas, saber (125872794): "... Em atenção ao requerimento administrativo (67654526), o qual trata de impugnação do Auto de Interdição nº D 127866 - AEU de 11/08/2021, em que o requerente alega cumprimento da exigência. Em análise ao requerimento e aos documentos apresentados, foi constatado por esta Diretoria DIFIS4/SUFAE, o NÃO ATENDIMENTO do objeto da autuação. A(s) atividade(s)....., foram Licenciadas pelos órgãos competentes, conforme RLE@DIGITAL(). Conforme Relatório Fiscal A 347063 - REL do Auditor Autuante: "Em atendimento a OS – 021.940/2023 foram realizadas 3 vistorias na EQNN 12 AE Quiosque Ceilândia - DF. Em respostas ao Despacho DF-LEGAL/SUARF/JAR 124214843 informamos que no momento das visitas fiscais o quiosque encontrava-se fechado conforme foto anexa não sendo possível responder os quesitos A e B. Quanto ao quesito C, reitero que o Auto de Interdição nº D-127866-AEU, de 11/08/2021 foi emitido de acordo com a legislação vigente e sem vícios. Logo, não é passivo de impugnação. Se o requerente cumpriu a exigência, qual seja, obteve a licença de funcionamento ou Certificado de Licenciamento, concedesse a desinterdição conforme preconiza o § 1º do Art. 21 da Lei 4.257/2008. Portanto, defendo a manutenção do auto de interdição." Desta forma, restituímos o presente processo a esta DFLEGAL/SUARF, para fins de análise e julgamento nos termos do art.3º do Decreto nº 39895/19...". d) À fiscalização cabe atuar nos termos e limites da legislação

de regência. As ações fiscais realizadas, documentos emitidos e prazos estipulados estão previstos expressamente na lei. Não se trata de uma faculdade da fiscalização. É um dever de agir, conforme determina a lei. 3. Não restou demonstrado qualquer vício no auto em epígrafe, bem como não foram trazidos quaisquer provas ou indícios idôneos a infirmá-lo. 4. Correta a aplicação da legislação ao lavrar o auto. 5. Recurso conhecido e improvido.

ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, na conformidade da ata dos julgamentos, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, em 24 de março de 2024. ACÓRDÃO 276/2024 ÓRGÃO: 1ª CÂMARA. RECURSO NECESSÁRIO. RELATOR: GILSON DE OLIVEIRA DURÃO GIL. PROCESSO: 0401700022448202171. INTERESSADO: CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO PRISMA - SQNW 307 BLOCO E. EMENTA: AUTO DE EMBARGO LAVRADO DURANTE PERÍODO QUE A LEI COMPLEMENTAR 971/2020 EXPRESSAMENTE PROIBIA A APLICAÇÃO DE QUAISQUER SANÇÕES EM FACE DE ESTRUTURAS DE TELECOMUNICAÇÕES. ILEGALIDADE DA EMISSÃO DO AUTO E DA SUA MANTENÇA. DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. 1. O auto de embargo combatido, lavrado com fulcro na DECRETO Nº 41446/2020, é cristalino quando esclarece expressamente que o autuado, no momento da vistoria, realizada às quatorze horas e quarenta e cinco minutos, de 12/08/2021, era responsável por "INSTALAÇÃO DE INFRAESTRUTURA DE TELECOMUNICAÇÕES SEM A LICENÇA ESPECÍFICA NO LOCAL. LICENÇA DISTRITAL DE IMPLANTAÇÃO DE INFRAESTRUTURA DE TELECOMUNICAÇÃO". 2. Esclareço que a decisão de primeira instância e o auto de embargo foram, respectivamente, arrojada e lavrado de forma clara e objetiva, atendendo aos requisitos legais, sem causar, portanto, qualquer prejuízo à defesa e ao administrado. Em todos os momentos em que o recorrente se manifestou ou provocou a DF Legal teve seus argumentos analisados. 3. A SUOB, em sede de réplica, se manifesta pela manutenção do auto de embargo, a saber (130982357): "... Em atenção a consulta formulada no id 125936269, que indaga se a responsabilidade pelo licenciamento de instalação de telecomunicações também alcança o condomínio em que foi instalada, entende-se, que, aplicando subsidiariamente as disposições da Lei nº 6.138/2018, o condomínio também é responsável porque responde pela propriedade do lote em que foi instalada a estrutura de telecomunicações. Oportuno, registrar ainda, que não se trata de réplica ao requerimento apresentado, tendo em vista que já foi julgado, inclusive o seu pedido de reconsideração...". 4. No entanto chama a atenção que a LEI COMPLEMENTAR 971/2020, que "Define critérios e parâmetros urbanísticos para a implantação de infraestrutura de telecomunicações no Distrito Federal", nos seus artigos 8, 16 e 21 estabelece casos e critérios de dispensa de licenciamento "...desde que realizado o prévio cadastramento no órgão gestor do planejamento territorial e urbano do Distrito Federal, a implantação de infraestrutura de telecomunicações..." e observados os referidos critérios e parâmetros de tamanho e localização, dentre outros previstos nos aludidos artigos. 5. Ademais, o artigo 26 e parágrafos primeiro e segundo, estabelecem que "... A permanência das infraestruturas de telecomunicações implantadas e em funcionamento na data da publicação desta Lei Complementar depende de licenciamento do órgão gestor do planejamento territorial e urbano do Distrito Federal. § 1º O responsável por infraestrutura de telecomunicações prevista no caput deve requerer o licenciamento na forma estabelecida nesta Lei Complementar, no prazo de até 2 anos, contado a partir da publicação da respectiva regulamentação, para adequação das estruturas já instaladas; ou, diante da impossibilidade de adequação, apresentar laudo que justifique detalhadamente a necessidade de

permanência e os prejuízos pela falta de cobertura no local. § 2º Durante o prazo disposto no § 1º, não podem ser aplicadas sanções administrativas às infraestruturas de telecomunicações mencionadas no caput motivadas pela falta de licenciamento...".6. Assim, analisados os documentos juntados a este SEI, não é forçoso admitir que o auto de embargo em epígrafe foi lavrado durante o período em que a Lei Complementar 971/2020 expressamente proibia a aplicação de quaisquer sanções em face de infraestruturas de telecomunicações e, portanto, foi emitido irregularmente, não cabendo a esta JAR outra opção senão anulá-lo.7. Por oportuno, esclareço que a anulação deste auto de embargo não autoriza a exploração, implantação e manutenção de infraestrutura de telecomunicações irregularmente. 8. Recurso conhecido e PROVIDO. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, na conformidade da ata dos julgamentos, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, DAR PROVIMENTO. UNÂNIME de 27 de março de 2024. ACÓRDÃO 277/2024 Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo: 04017-00023541-2022-83. Recorrente: Convicta Empreendimentos Imobiliários Ltda. Relator: AGNUS MODESTO DE SOUSA. EMENTA: AUTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA. OCUPAÇÃO IRREGULAR DE ÁREA PÚBLICA. AUTORIZAÇÃO DE USO EMITIDA PELA ADMINISTRAÇÃO REGIONAL EM VIGOR. AUSÊNCIA DE OBJETO. RECURSO PROVIDO. 1. Lei 6.138/2018, prevê que constitui responsabilidade do proprietário iniciar as obras somente após a emissão da Licença de Obras. 2. Restando autorizada a ocupação da área pública pela Administração Regional, conforme contrato celebrado e estando o mesmo em vigor, não cabe a aplicação da penalidade de intimação demolitória sobre área licenciada para uso devido à ausência de Objeto. 3. Recurso conhecido e provido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, DAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 22 de Março de 2024. ACÓRDÃO 278/2024 Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo: 04017-00011690-2022-08. Recorrente: Sofia Fernandes da Silva Camelo. Relator: AGNUS MODESTO DE SOUSA. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE AUTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA. OBRA SENDO EXECUTADA SEM A LICENÇA DE OBRAS EM ÁREA PÚBLICA, NÃO PASSÍVEL DE REGULARIZAÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Lei 6.138/2018, prevê que constitui responsabilidade do proprietário iniciar as obras somente após a emissão da Licença de Obras. 2. Segundo a Lei 6.138/2018 constitui infração gravíssima executar obras ou manter edificações não passíveis de regularização, localizadas em área pública. 3. Recurso conhecido e não provido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 22 de Março de 2024. ACÓRDÃO 279/2024 ÓRGÃO: 1ª CÂMARA. RECURSO VOLUNTÁRIO. RELATOR: GILSON DE OLIVEIRA DURÃO GIL. PROCESSO: 04017-00018738/2022-09. INTERESSADO: ADRIANA SOARES SOUZA FERREIRA. EMENTA: AUTO DE INTERDIÇÃO LAVRADO POR ATIVIDADE COMERCIAL EM QUIOSQUE EM ÁREA PÚBLICA SEM LICENCIAMENTO. LEGALIDADE DA SUA LAVRATURA. DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA MANTIDA. ATENDIMENTO SUPERVENIENTE DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS CONTIDAS NO AUTO. AUTO REVOGADO. RECURSO PROVIDO. 1. O auto de interdição combatido, lavrado com fulcro na Lei 4257/2008, é cristalino quando esclarece expressamente que o autuado, no momento da

vistoria, realizada às treze horas e quarenta minutos, de 12/07/2022, era responsável por "Estabelecimento continua desenvolvendo atividade de Restaurante/Lanchonete sem Certificado de Licenciamento, descumprindo auto de notificação D-070.680-AEU, emitido em 19.05.2022. Pelo descumprimento do auto de notificação, fica o estabelecimento interdito, devendo encerrar as atividades, sob pena de sanções legais". 2. Esclareço que a decisão de primeira instância e o auto foram, respectivamente, arrojada e lavrado de forma clara e objetiva, atendendo aos requisitos legais, sem causar, portanto, qualquer prejuízo à defesa e ao administrado. Em todos os momentos em que o recorrente se manifestou ou provocou a DF Legal teve seus argumentos analisados. 3. Nos termos da Lei 4257/2008, o exercício regular de todas as atividades comerciais em quiosques e trailers localizados em área pública deve ser precedido de termo de uso de área pública e de licenciamento. A alegação de estar buscando a regularização da situação junto à Administração Pública não infirma o auto combatido. Eventual alegação de recolher preço público também não é idônea para infirmar auto pelo exercício de atividade comercial em área pública sem autorização, pois se tratam de obrigações distintas e o preço público é devido ainda que a ocupação seja irregular. Ademais, ainda que a atividade exercida seja de baixo risco, esclareço que, nos termos da Lei 5547/2015, o exercício regular de todas as atividades comerciais não consideradas de baixo risco depende de autorização prévia. E as de baixo risco só estão dispensadas de autorização se não ocuparem área pública e não afrontarem os limites previstos na LUOS. Por fim, quando autorizadas, as atividades comerciais devem se ater aos limites das suas autorizações. 4. No entanto, noutro giro, chama a atenção que a SUFAE, em sede de réplica, se manifesta pela revogação do auto em face do atendimento superveniente das exigências legais nele contidas, saber (103888837): "...Em atenção ao vosso despacho, o auditor fiscal identificou que de fato houve um equívoco ao determinar no Auto de Interdição E 644020 AEU a quadra 102 e que de fato trata-se da quadra 101, pela disposição geográfica e pela referência usual tratar-se do estacionamento entre o HBDF e o Eixinho W. O equívoco se deu em decorrência da planilha enviada/elaborada pela SUFAE em consonância com a solicitação do Ofício 1700/2021 4ªPROURB. Com isso, solicitamos sua laboriosa atenção em reconhecer que o endereço correto é o descrito no Termo de Permissão de Uso Não-Qualificado 189/2012 e no RLE 53100683804 ambos em nome de Adriana Soares Sousa Ferreira ME. Com isso, tornando cumprida a exigência contida no auto descrito anteriormente e o retorno pleno das atividades desenvolvidas no estabelecimento suspensa no mesmo auto...". 5. Assim, analisados os documentos e argumentos apresentados a este SEI, não é forçoso admitir que o auto em epígrafe foi lavrado nos termos e limites da Legislação, mas, o atendimentos das exigências legais nele contidas, por si só, justifica a sua revogação. 6. Não restou demonstrado qualquer vício no auto em epígrafe; atendimento superveniente das exigências legais nele contidas. 7. Correta a aplicação da legislação ao lavrar o auto e ao revogá-lo, pela atendimento das exigências legais nele contidas. Recurso conhecido e provido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, na conformidade da ata dos julgamentos, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, DAR PROVIMENTO. UNÂNIME de 22 de março de 2024. ACÓRDÃO 280/2024 Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo: 04017-00014323-2023-39. Recorrente: Waldir Quintiliano da Silva. Relator: AGNUS MODESTO DE SOUSA. EMENTA: AUTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA. CUMPRIDO PELO ADMINISTRADO. OBRA EXECUTADA SEM A LICENÇA DE OBRAS, NÃO PASSÍVEL DE REGULARIZAÇÃO. RECURSO PROVIDO. 1. Lei 6.138/2018, prevê que constitui responsabilidade do

proprietário iniciar as obras somente após a emissão da Licença de Obras. 2. Restando cumprido pelo Administrado o auto de intimação demolitória, deve-se promover o arquivamento do feito devido a perda de Objeto. 3. Recurso conhecido e provido.

ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, DAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 22 de Março de 2024. ACÓRDÃO 281/2024 Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo: 04017-00022962-2023-78. Recorrente: Paulo César da Silva. Relator: AGNUS MODESTO DE SOUSA. EMENTA: AUTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA. OBRA EXECUTADA SEM A LICENÇA DE OBRAS EM ÁREA PÚBLICA, NÃO PASSÍVEL DE REGULARIZAÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Lei 6.138/2018, prevê que constitui responsabilidade do proprietário iniciar as obras somente após a emissão da Licença de Obras. 2. Recurso conhecido e não provido.

ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 22 de Março de 2024. ACÓRDÃO 282/2024 ÓRGÃO: 2ª CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 00361- 00002716/2018-06. RECORRENTE: LUZIA DIAS DOS SANTOS/ ESPAÇO FITNESS PERSONAL TRAINER. RELATOR: GENIVAL HERMANO DA SILVA FRANÇA. EMENTA: AUTO DE NOTIFICAÇÃO POR EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ECONÔMICA SEM AUTORIZAÇÃO. APRESENTAÇÃO DE ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO VÁLIDO. RECURSO PROVIDO. 1. A Lei nº 5.547/2015 e os Decretos nº 36.924/2015 e nº 36.948/2015 regulamentam a necessidade de autorizações específicas para a localização e funcionamento de atividades econômicas no Distrito Federal; 2. A apresentação do Alvará de Funcionamento nº 07/2016 pela recorrente demonstra a obtenção da autorização necessária para o exercício de suas atividades econômicas dentro da legalidade, contrariando as razões do auto de notificação; 3. O princípio da legalidade, juntamente com o direito à ampla defesa e ao contraditório, assegura a possibilidade de revisão de decisões administrativas em instância superior, garantindo a justiça no processo administrativo; 4. Recurso conhecido e provido.

ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da 2ª Câmara do DFLEGAL/SUARF/JAR, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, DAR PROVIMENTO. DECISÃO UNÂNIME, conforme ata de julgamento de 27 de março de 2024. ACÓRDÃO 283/2024 ÓRGÃO: 2ª CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 04017- 00009744/2023-48. RECORRENTE: PHC BAR E RESTAURANTE LTDA. RELATOR: GENIVAL HERMANO DA SILVA FRANÇA. EMENTA: AUTO DE NOTIFICAÇÃO POR OCUPAÇÃO IRREGULAR DE ÁREA PÚBLICA. FALTA DE FORMALIZAÇÃO DE CONCESSÃO DE USO. RECURSO IMPROVIDO. 1. O Decreto nº 17.079/1995 condiciona a ocupação de áreas públicas à formalização prévia mediante termo de ocupação, estabelecendo contraprestações pelo uso. 2. A tramitação de processo administrativo para concessão de uso não exime o ocupante das obrigações legais e das sanções por ocupação irregular. 3. O exercício do poder de polícia administrativa justifica a imposição de sanções para assegurar a ordem urbanística e o cumprimento das normas de ocupação do solo. 4. A ocupação sem a devida autorização legal constitui infração passível de penalização, independentemente do tempo de ocupação ou de expectativas de regularização futura. 5. Recurso conhecido e improvido.

ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da 2ª Câmara do DF-LEGAL/SUARF/JAR, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. DECISÃO UNÂNIME, conforme ata de julgamento de 27 de março de 2024. ACÓRDÃO 284/2024 ÓRGÃO: 2ª

CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 04017- 00006506/2023-81. RECORRENTE: CHARLES PNEUS E ROAS LTDA-ME. RELATOR: GENIVAL HERMANO DA SILVA FRANÇA. EMENTA: AUTO DE NOTIFICAÇÃO POR USO INDEVIDO DE ÁREA PÚBLICA. UTILIZAÇÃO SEM AUTORIZAÇÃO EM DESACORDO COM O DECRETO Nº 17.079/95. RECURSO IMPROVIDO. 1. O Decreto nº 17.079/95 estabelece a proibição de uso de áreas públicas sem a prévia autorização das Administrações Regionais, sujeitando os infratores às penalidades nele previstas; 2. A ausência de autorização para a ocupação do espaço público constitui infração administrativa, não sendo a expectativa de regularização motivo para isentar o infrator das consequências legais; 3. A ocupação de área pública sem autorização caracteriza-se como mera tolerância do Poder Público, sem que isso implique em direito à regularização pelo decurso do tempo; 4. A penalidade imposta pelo auto de notificação está em conformidade com a legislação vigente; 5. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da 2ª Câmara do DFLEGAL/SUARF/JAR, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. DECISÃO UNÂNIME, conforme ata de julgamento de 27 de março de 2024. ACÓRDÃO 285/2024 ÓRGÃO: 2ª CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 00361- 00017144/2018-51. RECORRENTE: JOÃO MARCOS GONÇALVES. RELATOR: GENIVAL HERMANO DA SILVA FRANÇA. EMENTA: RMU REF. AO RO Nº 447/2017, E AO TRCO Nº 052/2018.. CONSTRUÇÃO EM ÁREA PÚBLICA SEM LICENCIAMENTO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Conforme o processo administrativo nº 036100017144/2018-51 e o Termo de Ressarcimento de Custos Operacionais nº 53/2018, observa-se a alegação de execução de obra sem as devidas licenças em área pública. 2. Mantém-se a penalidade imposta, em virtude da presunção de legalidade dos atos administrativos. 3. Recurso administrativo conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, em CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. Decisão tomada por unanimidade, nos termos da ata de julgamento de 27 de março de 2024. ACÓRDÃO 286/2024 ÓRGÃO: 1ª CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 00361- 00001133/2019-31. RECORRENTE: SYS PARTICIPAÇÕES S/A. RELATORA: MARIZA LIBANO DE ALMEIDA RODRIGUES. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. OBRA SEM LICENCIAMENTO E/OU SEM DOCUMENTAÇÃO NO LOCAL.AUTUADO PELO DESCUMPRIMENTO DA NOTIFICAÇÃO Nº D082439- OEU, DE 29/08/2018, DA OBRA EXECUTADA SEM O LICENCIAMENTO E/OU SEM A DOCUMENTAÇÃO NO LOCAL. DECISÃO DE 1ª INSTÂNCIA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1. O artigo acima individualizado, determina literalmente que: Art. 15. Constitui responsabilidade do proprietário do lote, projeção ou unidade imobiliária autônoma: II - apresentar o registro de responsabilidade técnica para todos os projetos e os estudos apresentados nas fases de licenciamento; III - iniciar as obras somente após a emissão da licença de obras; Art. 22. Toda obra só pode ser iniciada após a obtenção da licença de obras, exceto nos casos de dispensa expressos nesta Lei. Art. 50. A licença de obras é emitida na forma de: I - alvará de construção; II - licença específica. 2. O auto combatido, lavrado com fulcro Arts 15 inc.II e III, 22 e 50 da Lei 6138/2018. Embasamento Legal Arts 122,123 § 2º inciso I,124 inciso II e 128 da Lei 6138/2018, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), é cristalino quando elucida que o autuado, no momento da vistoria, realizada às 10h05 min (dez horas e cinco minutos), do dia 22/01/2019, estava descumprindo a Legislação à saber: Obra sem licenciamento e/ou sem documentação no local, autuado pelo descumprimento da Notificação nº D082439-OEU, de 29/08/2018, da obra executada sem o licenciamento e/ou

sem a documentação no local. 3. Esclarecemos que a decisão de primeira instância e o Auto de Infração foram, respectivamente, arrazoada e lavrado de forma clara e objetiva, atendendo aos requisitos legais, sem causar, portanto, qualquer prejuízo à defesa e ao administrado. Em todos os momentos em que o recorrente se manifestou ou provocou a DF Legal teve seus argumentos analisados. 4. Não restou demonstrado qualquer vício no auto em epígrafe, bem como não foram trazidos quaisquer provas ou indícios idôneos a infirmá-lo. Correta a aplicação da legislação ao lavrar o auto. 5. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 22 de março de 2024. ACÓRDÃO 287/2024 ÓRGÃO: 2ª CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 04017-00032675/2022-95. RECORRENTE: BAR E CONVENIÊNCIA SAMDU LTDA. RELATOR: GENIVAL HERMANO DA SILVA FRANÇA. EMENTA: RECURSO VOLUNTÁRIO REF. AO PROCESSO Nº 04017-00032675/2022-95. DESCARTE IRREGULAR DE RESÍDUOS EM ÁREA PÚBLICA. AUTO DE NOTIFICAÇÃO Nº E0302-026414-FAU. RECURSO IMPROVIDO. 1. Auto de Notificação nº E-0302-026414- FAU, verifica-se a alegação de descarte irregular de resíduos em área pública pelo Bar e Conveniência Samdu Ltda., contrariando o estipulado pela legislação pertinente. 2. A manutenção da penalidade aplicada se justifica pela presunção de legalidade e correção dos atos administrativos. 3. Recurso administrativo analisado e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da 2ª Câmara do DF-LEGAL/SUARF/JAR, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. DECISÃO UNÂNIME, conforme ata de julgamento de 27 de março de 2024. ACÓRDÃO 288/2024 ÓRGÃO: 2ª CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 04017- 00023935/2023-12. RECORRENTE: AMANDA MACEDO FERREIRA LTDA . RELATOR: GENIVAL HERMANO DA SILVA FRANÇA. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. OCUPAÇÃO IRREGULAR DE ÁREA PÚBLICA. APLICAÇÃO DE MULTA CONFORME LEGISLAÇÃO. RECURSO IMPROVIDO. 1. O Decreto nº 17.079/95 regula a utilização de áreas públicas e a imposição de multas por ocupação irregular sem a devida formalização e por descarte irregular de resíduos sólidos, conforme verificado no Auto de Infração nº F 0222 933207 AEU. 2. A argumentação da recorrente não apresenta fundamentos válidos para a anulação da penalidade aplicada, baseada estritamente na legislação vigente. 3. Recurso administrativo conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da 2ª Câmara do DFLEGAL/SUARF/JAR, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. DECISÃO UNÂNIME, conforme ata de julgamento de 27 de março de 2024. ACÓRDÃO 289/2024 ÓRGÃO: 2ª CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO PROCESSO: 04017-00012488/2023-76. RECORRENTE: RR MERCEARIA E CONVENIÊNCIA LTDA. RELATOR: GENIVAL HERMANO DA SILVA FRANÇA. EMENTA: AUTO DE NOTIFICAÇÃO. OCUPAÇÃO IRREGULAR DE ÁREA PÚBLICA. DECRETO Nº 17.079/95. RECURSO IMPROVIDO. 1. O Decreto nº 17.079/95 estabelece a necessidade de formalização da ocupação de áreas públicas através de termo de ocupação e pagamento correspondente ao uso. 2. A RR Mercearia e Conveniência LTDA foi notificada por ocupação sem autorização e sem o devido pagamento do preço público, contrariando o art. 2º do referido decreto. 3. A argumentação de benefícios econômicos e acessibilidade derivados da ocupação irregular não exime a recorrente do cumprimento da legislação. 4. Recurso conhecido, mas improvido, mantendo-se a aplicação do auto de notificação. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da 2ª Câmara do DFLEGAL/SUARF/JAR, CONHECER DO

RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. DECISÃO UNÂNIME, conforme ata de julgamento de 27 de março de 2024. ACÓRDÃO 290/2024 ÓRGÃO: 2ª CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 04017- 00017541/2023-25. RECORRENTE: ROMMA SISTEMAS DE SEGURANÇA ELETRÔNICA LTDA. RELATOR: GENIVAL HERMANO DA SILVA FRANÇA. EMENTA: AUTO DE NOTIFICAÇÃO POR MANUTENÇÃO DE PROPAGANDA SEM AUTORIZAÇÃO. INFRAÇÃO À LEI Nº 3035/2002. RECURSO IMPROVIDO. 1. A Lei nº 3035/2002, que dispõe sobre o Plano Diretor de Publicidade nas Regiões Administrativas do Distrito Federal, estabelece a obrigatoriedade de obtenção de autorização para a instalação e manutenção de meios de propaganda em áreas públicas e particulares visíveis de logradouros públicos; 2. A manutenção de meio de propaganda tipo placa de face única de pequeno porte em área pública e particular sem a devida autorização configura infração aos artigos 56, inciso I, e 72 da referida lei, sujeitando o infrator às penalidades previstas nos artigos 90, inciso IV, e 105, inciso I; 3. Alegações de vício no auto de notificação por suposta falta de informações precisas não se sustentam diante das evidências e da legislação aplicada, não sendo suficiente para anulação do auto; 4. A penalidade imposta está em conformidade com a legislação vigente, visando a preservação da ordem urbanística e o planejamento da publicidade nas regiões administrativas; 5. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da 2ª Câmara do DF-LEGAL/SUARF/JAR, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. DECISÃO UNÂNIME, conforme ata de julgamento de 27 de março de 2024. ACÓRDÃO 291/2024 ÓRGÃO: 2ª CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 04017- 00009118/2023-51. RECORRENTE: MARIA DE JESUS MORAES. RELATOR: GENIVAL HERMANO DA SILVA FRANÇA. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO POR OCUPAÇÃO INDEVIDA DE ÁREA PÚBLICA E FALTA DE LICENCIAMENTO ESPECÍFICO. LEI Nº 4.257/2008. RECURSO IMPROVIDO. 1. A Lei nº 4.257/2008 regula a utilização de áreas públicas para atividades econômicas em quiosques, exigindo licenciamento específico. 2. A ocupação de área pública sem autorização e a realização de atividades não licenciadas constituem infrações administrativas, sujeitas às sanções previstas na legislação. 3. A readequação do espaço e o processo de licenciamento não excluem as penalidades por infrações anteriores. 4. A necessidade de observância das normas legais visa garantir a ordem pública e o uso adequado do espaço urbano. 5. Recurso conhecido e não provido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da 2ª Câmara do DF-LEGAL/SUARF/JAR, conhecer do recurso e, no mérito, negar provimento, mantendo a decisão de primeira instância que impôs penalidade conforme a Lei nº 4.257/2008 pela ocupação indevida de área pública e pela execução de atividades não licenciadas. Decisão unânime, conforme ata de julgamento de 27 de março de 2024. ACÓRDÃO 292/2024 ÓRGÃO: 2ª CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 04017- 00014801/2023-19. RECORRENTE: B&B COMÉRCIO DE PNEUS E RODAS LTDA . RELATOR: GENIVAL HERMANO DA SILVA FRANÇA. EMENTA: AUTO DE NOTIFICAÇÃO POR INSTALAÇÃO INDEVIDA DE ENGENHO PUBLICITÁRIO SEM LICENCIAMENTO. LEI Nº 3035/2002. RECURSO IMPROVIDO. 1. A Lei nº 3035/2002 estabelece normas para a instalação de engenhos publicitários nas Regiões Administrativas do Distrito Federal, exigindo licenciamento específico. 2. A instalação de engenho publicitário sem a devida autorização constitui infração administrativa, sujeita às sanções previstas na legislação. 3. O processo de licenciamento não isenta o infrator das penalidades por infrações cometidas anteriormente. A observância das normas legais é essencial para a manutenção da ordem urbanística e estética da cidade. 4. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da 2ª Câmara do

DFLEGAL/SUARF/JAR, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. DECISÃO UNÂNIME, conforme ata de julgamento de 27 de março de 2024. ACÓRDÃO 293/2024 ÓRGÃO: 2ª CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 04017-00013261/2023-48. RECORRENTE: MATHEUS ROCHA DE SOUZA EIRELI. RELATOR: GENIVAL HERMANO DA SILVA FRANÇA. EMENTA: AUTO DE NOTIFICAÇÃO POR EXERCÍCIO DE ATIVIDADE SEM LICENÇA DE FUNCIONAMENTO. INFRAÇÃO À LEI Nº 5.547/2015. RECURSO NEGADO. 1. A Lei nº 5.547/2015 estabelece as normas para localização e funcionamento de atividades econômicas no Distrito Federal, exigindo autorizações específicas do poder público; 2. A empresa Matheus Rocha de Souza EIRELI sem a devida licença de funcionamento, com ocupação de área pública, contraria os artigos 1º e 2º da mencionada legislação, sujeitando o infrator às sanções previstas no artigo 36 da Lei nº 5.547/2015 c/c artigo 30 do Decreto nº 36.948/2015; 3. Alegações de regularização tempestiva da licença não eximem o infrator das responsabilidades pelas infrações cometidas antes da obtenção da licença; 4. A penalidade aplicada visa assegurar o cumprimento das normativas legais e a ordem pública; 5. Recurso conhecido e negado. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da 2ª Câmara do DF-LEGAL/SUARF/JAR, em CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. DECISÃO UNÂNIME, conforme ata de julgamento de 27 de março de 2024. ACÓRDÃO 294/2024 ÓRGÃO: 2ª CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 04017-00018418/2023-21. RECORRENTE: RESENHA RESTAURANTE E BAR LTDA. RELATOR: GENIVAL HERMANO DA SILVA FRANÇA. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO POR USO INDEVIDO DE ÁREA PÚBLICA. OCUPAÇÃO SEM AUTORIZAÇÃO FORMALIZADA. RECURSO VOLUNTÁRIO IMPROVIDO. 1. O Decreto nº 17079/95 regula o uso de áreas públicas no Distrito Federal, exigindo autorização formalizada para sua ocupação. 2. Ausência de documentação comprobatória da autorização para ocupação da área pública utilizada pelo estabelecimento. 3. Manutenção da penalidade imposta é adequada conforme a legislação vigente. 4. Recurso conhecido e improvido devido à violação explícita da normativa sobre ocupação de áreas públicas. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da 2ª Câmara do DFLEGAL/SUARF/JAR, em CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. DECISÃO UNÂNIME, conforme ata de julgamento de 27 março de 2024. ACÓRDÃO 295/2024 Órgão: 2ª Câmara . Processo: 04017-00025210/2023-69. Recorrente: Lindomar Miranda de Oliveira. Relator: Genival Hermano da Silva França. Classe: Recurso Voluntário. EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO – INFRAÇÃO POR FUNCIONAMENTO SEM LICENÇA – DESRESPEITO À INTERDIÇÃO PRÉVIA – LEI Nº 4.257/2008 – AUTO DE INFRAÇÃO F-0059-778560-AEU – MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO – RECURSO IMPROVIDO. 1. Recurso voluntário interposto contra Auto de Infração por autuação em quiosque sem licença de funcionamento e desrespeito à interdição prévia, em flagrante desacordo com o art. 15 da Lei nº 4.257/2008.2. Considerando a insuficiência dos argumentos apresentados pelo recorrente para a suspensão do auto de infração e a relevância do poder de polícia administrativo na gestão do uso de áreas públicas, o recurso é julgado improcedente, mantendo-se a decisão de primeira instância. 3. Reconheço do recurso e nego provimento. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da 2ª Câmara do DF-LEGAL/SUARF/JAR, em CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. DECISÃO UNÂNIME, conforme ata de julgamento de 27 de março de 2024. ACÓRDÃO 296/2024 ÓRGÃO: 2ª CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 04017.00013444/2023-63. RECORRENTE: ANDES FOOD RESTAURANTE LTDA. RELATOR: GENIVAL HERMANO DA SILVA FRANÇA. EMENTA: RECURSO

ADMINISTRATIVO – MODIFICAÇÕES ESTRUTURAIS SEM LICENÇA – LEI Nº 6.138/2018 – AUTO DE NOTIFICAÇÃO Nº F-0483-356208-OEU – MANUTENÇÃO DO AUTO DE NOTIFICAÇÃO – RECURSO NEGADO. 1. A Lei nº 6.138/2018, que Institui o Código de Obras e Edificações do Distrito Federal, estabelece a necessidade de licença para a realização de obras, sendo obrigação do proprietário manter no local documentação relativa ao licenciamento. 2. O ANDES FOOD RESTAURANTE LTDA, ao realizar modificações estruturais sem a devida licença, infringiu os artigos 15, inciso VI, e 22, sujeitando-se às sanções previstas nos artigos 124, inciso I, e 125 da mencionada legislação. 3. Alegações referentes à notificação incorretamente dirigida ao inquilino em vez do proprietário do imóvel não eximem a responsabilidade do locatário. 4. Recurso conhecido e negado. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da 2ª Câmara do DF-LEGAL/SUARF/JAR, em CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. DECISÃO UNÂNIME, conforme ata de julgamento de 27 de março de 2024. ACÓRDÃO 297/2024 ÓRGÃO: 2ª CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 04017-00021884/2022-11. RECORRENTE: RESTAURANTE NASCIMENTO LTDA ME . RELATOR: GENIVAL HERMANO DA SILVA FRANÇA. EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO – USO DE ÁREA PÚBLICA ALÉM DO AUTORIZADO – TERMO DE PERMISSÃO DE USO VENCIDO – LEI Nº 4.257/2008 – AUTO DE NOTIFICAÇÃO Nº E 0346-914298-AEU – MANUTENÇÃO DO AUTO DE NOTIFICAÇÃO – RECURSO IMPROVIDO. 1. Recurso voluntário interposto contra Auto de Notificação por uso de área pública além do autorizado no Termo de Autorização de Uso 04/2022. 2. A validade deste termo de permissão de Uso apresentado, em recurso, está vencida, configurando não cumprimento do ato administrativo(notificação nº E 0346-914298-AEU) segundo aos artigos 13 e 14 da Lei nº 4.257/2008. 3. Dada a inobservância da legislação urbanística pertinente e a ausência de um Termo de Permissão de Uso válido para a totalidade da área ocupada, o recurso é julgado improcedente, preservando-se a decisão de primeira instância. 4. Reconhecimento do recurso e negativa de provimento. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da 2ª Câmara do DF-LEGAL/SUARF/JAR, em CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. DECISÃO UNÂNIME, conforme ata de julgamento de 27 de março de 2024. ACÓRDÃO 298/2024 ÓRGÃO: 1ª CÂMARA. RECURSO NECESSÁRIO. RELATOR: GILSON DE OLIVEIRA DURÃO GIL. PROCESSO: 0401700005581202081. INTERESSADO: CLEUNICE FERREIRA DOS SANTOS GARCIA. EMENTA: AUTO LAVRADO EM DATA ANTERIOR A PERÍODO EM QUE A LEI COMPLEMENTAR 971/2020 EXPRESSAMENTE PROIBIA A APLICAÇÃO DE QUAISQUER SANÇÕES EM FACE DE ESTRUTURAS DE TELECOMUNICAÇÕES. MANIFESTAÇÃO DA SUOB PUGNANDO PELO CANCELAMENTO DO AUTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA: ILEGALIDADE DA EMISSÃO DO AUTO E DA SUA MANTENÇA. DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. 1. O auto de embargo combatido, lavrado com fulcro na Lei 6138/2018, é cristalino quando esclarece expressamente que o autuado, no momento da vistoria, realizada às dez horas e quarenta minutos, de 11/02/2020, era responsável por "Obra em desacordo com os projetos aprovados ou visados" e "Auto de Intimação Demolitória emitido por instalação irregular de Antena de Telefonia Móvel-ERB, instalado em área residencial não passível de regularização", conforme sua cópia em anexo (131749092). 2. Esclareço que a decisão de primeira instância e o auto de intimação demolitória foram, respectivamente, arrojada e lavrado de forma clara e objetiva, atendendo aos requisitos legais, sem causar, portanto, qualquer prejuízo à defesa e ao administrado. Em todos os momentos em que o recorrente se manifestou ou provocou a DF Legal teve seus argumentos analisados. 3. A SUOB, em

sede de réplica, se manifesta pelo cancelamento do auto, a saber (89440797): "... Considerando que a data de publicação da Lei Complementar 971 é de 13/07/2020. Considerando que a data de publicação do Decreto 21446 é de 24/11/2020. Considerando que em consulta ao Google Earth Pro, verificamos que a ERB se encontrava implantada em janeiro de 2019, conforme foto capturada abaixo, ou seja em cada anterior à publicação da LC 971/2020. A ERB em questão, segundo a legislação citada, terá prazo até 24/11/2022, sem as sanções administrativas desta Secretaria. Portanto, somos pelo cancelamento da intimação demolitória. Após decisão, solicitamos a alteração do STATUS deste auto no SISAF GEO...". 4. No entanto, chama a atenção que em momento algum o interessado apresentou qualquer prova de pedido de regularização datado dentro do prazo de 02 anos concedido pelo artigo 26, parágrafo primeira da Lei Complementar 971/2020, a saber: "Art. 26. A permanência das infraestruturas de telecomunicações implantadas e em funcionamento na data da publicação desta Lei Complementar depende de licenciamento do órgão gestor do planejamento territorial e urbano do Distrito Federal. § 1º O responsável por infraestrutura de telecomunicações prevista no caput deve requerer o licenciamento na forma estabelecida nesta Lei Complementar, no prazo de até 2 anos, contado a partir da publicação da respectiva regulamentação, para adequação das estruturas já instaladas; ou, diante da impossibilidade de adequação, apresentar laudo que justifique detalhadamente a necessidade de permanência e os prejuízos pela falta de cobertura no local. § 2º Durante o prazo disposto no § 1º, não podem ser aplicadas sanções administrativas às infraestruturas de telecomunicações mencionadas no caput motivadas pela falta de licenciamento". 5. Por outro lado, o artigo 26 e parágrafos primeiro e segundo, estabelecem que "... A permanência das infraestruturas de telecomunicações implantadas e em funcionamento na data da publicação desta Lei Complementar depende de licenciamento do órgão gestor do planejamento territorial e urbano do Distrito Federal. § 1º O responsável por infraestrutura de telecomunicações prevista no caput deve requerer o licenciamento na forma estabelecida nesta Lei Complementar, no prazo de até 2 anos, contado a partir da publicação da respectiva regulamentação, para adequação das estruturas já instaladas; ou, diante da impossibilidade de adequação, apresentar laudo que justifique detalhadamente a necessidade de permanência e os prejuízos pela falta de cobertura no local. § 2º Durante o prazo disposto no § 1º, não podem ser aplicadas sanções administrativas às infraestruturas de telecomunicações mencionadas no caput motivadas pela falta de licenciamento...". 6. Soma-se ao disposto no parágrafo anterior a manifestação pela SUOB, em sede de réplica, que, se utilizando de uma interpretação extensiva, pugna pelo cancelamento do auto de embargo, a saber (89440797): "... Considerando que a data de publicação da Lei Complementar 971 é de 13/07/2020. Considerando que a data de publicação do Decreto 21446 é de 24/11/2020. Considerando que em consulta ao Google Earth Pro, verificamos que a ERB se encontrava implantada em janeiro de 2019, conforme foto capturada abaixo, ou seja em cada anterior à publicação da LC 971/2020. A ERB em questão, segundo a legislação citada, terá prazo até 24/11/2022, sem as sanções administrativas desta Secretaria. Portanto, somos pelo cancelamento da intimação demolitória. Após decisão, solicitamos a alteração do STATUS deste auto no SISAF GEO...". 7. Assim, analisados os documentos juntados a este SEI, não é forçoso admitir que o auto de embargo em epígrafe foi lavrado em período anterior aquele em que a Lei Complementar 971/2020 expressamente proibia a aplicação de quaisquer sanções em face de infraestruturas de telecomunicações e, portanto, mediante uma interpretação extensiva, corroborada pela manifestação da SUOB, que pugna pelo cancelamento do auto, voto pelo reconhecimento de que o auto foi emitido corretamente, mas o advento da Lei Complementar 971/2020,

justifica a sua revogação, não cabendo a esta JAR outra opção senão revogá-lo.8. Por oportuno, esclareço que a revogação deste auto de embargo não autoriza a exploração, implantação e manutenção de infraestrutura de telecomunicações irregularmente. 9. Recurso conhecido e PROVIDO. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, na conformidade da ata dos julgamentos, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, DAR PROVIMENTO. UNÂNIME de 27 de março de 2024. ACÓRDÃO 299/2024 ÓRGÃO: PRIMEIRA CÂMARA . CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 04017-00006912/2022-62. INTERESSADO: RAIMUNDA SOUSA. RELATOR: Eduardo da Silva Vieira. AUTO DE NOTIFICAÇÃO. OBRA EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO VIGENTE. DECISÃO DE 1º INSTÂNCIA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1. A legislação, na Lei 6138/2018, veda qualquer execução de obra sem o devido licenciamento e em desacordo com a legislação vigente. 2. Não restou demonstrado qualquer vício no Auto de Notificação em epígrafe ou violação à lei ou a ocorrência de qualquer exceção legal a construção irregular em área privada no DF. 3. Correta a aplicação da lei ao lavrar o Auto de Notificação. 4. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 22 de março de 2024. ACÓRDÃO 300/2024 Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo: 04017-00016673/2023-00. Recorrente: Fabiano Belinaso Cervo. Relator: AGNUS MODESTO DE SOUSA. EMENTA: R.H.B.T. NÃO CONFORMIDADE DA OBRA EXECUTADA COM OS PARÂMETROS URBANÍSTICOS E DE ACESSIBILIDADE DAS ÁREAS COMUNS, CONFORME PROJETO HABILITADO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Lei 6.138/2018, prevê que: Art. 63. A carta de habite-se é expedida para obras autorizadas por meio do alvará de construção e sua emissão é condicionada ao cumprimento dos seguintes requisitos: I - conformidade da obra executada com os parâmetros urbanísticos e de acessibilidade das áreas comuns, conforme projeto habilitado; II - apresentação do relatório de vistoria do imóvel, sem exigências, encaminhado pelo órgão de fiscalização de atividades urbanas; III - comprovante de nada consta do órgão de fiscalização de atividades urbanas; IV - apresentação de declaração de aceite de órgãos e entidades envolvidos no processo de licenciamento; V - entrega de projeto arquitetônico, de fundações, de estruturas e complementares, conforme construídos. 2. A obra não se enquadra na legislação vigente. 3. Recurso conhecido e não provido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 22 de Março de 2024. ACÓRDÃO 301/2024 Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo: 04017-00032033/2023-77. Recorrente: Mauro Fernandes de Jesus. Relator: AGNUS MODESTO DE SOUSA. EMENTA: R.H.B.T. NÃO CONFORMIDADE DA OBRA EXECUTADA COM OS PARÂMETROS URBANÍSTICOS E DE ACESSIBILIDADE DAS ÁREAS COMUNS, CONFORME PROJETO HABILITADO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Lei 6.138/2018, prevê que: Art. 63. A carta de habite-se é expedida para obras autorizadas por meio do alvará de construção e sua emissão é condicionada ao cumprimento dos seguintes requisitos: I - conformidade da obra executada com os parâmetros urbanísticos e de acessibilidade das áreas comuns, conforme projeto habilitado; II - apresentação do relatório de vistoria do imóvel, sem exigências, encaminhado pelo órgão de fiscalização de

atividades urbanas; III - comprovante de nada consta do órgão de fiscalização de atividades urbanas; IV - apresentação de declaração de aceite de órgãos e entidades envolvidos no processo de licenciamento; V - entrega de projeto arquitetônico, de fundações, de estruturas e complementares, conforme construídos. 2. A obra não se enquadra na legislação vigente. 3. Recurso conhecido e não provido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento 22 de Março de 2024. ACÓRDÃO 302/2024 ÓRGÃO: PRIMEIRA CÂMARA . CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 04017.00013393/2019-93. INTERESSADO: SYMBALL RUFINO DE OLIVEIRA. RELATOR: Eduardo da Silva Vieira. EMENTA: AUTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA. OBRA EXECUTADA SEM A LICENÇA. DECISÃO de 1º INSTÂNCIA MANTIDA RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Lei 6.138/2018, prevê que constitui responsabilidade do proprietário iniciar as obras somente após a emissão da Licença de Obras. 2. Não restou demonstrado qualquer vício no Auto de Intimação Demolatória em epígrafe ou violação à lei ou a ocorrência de qualquer exceção legal à obrigação de obter o licenciamento para construção de obras no DF. 3. Correta a aplicação da lei ao lavrar o Auto de Intimação Demolatória. 4. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 27 de março de 2024. ACÓRDÃO 303/2024 Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo: 04017-00008781-2020-96. Recorrente: Sebastião Moreira Júnior. Relator: AGNUS MODESTO DE SOUSA. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. OBRA EM ÁREA PÚBLICA NÃO PASSÍVEL DE REGULARIZAÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Lei 6.138/2018, prevê que constitui responsabilidade do proprietário iniciar as obras somente após a emissão da licença de obras. 2. A obra não se enquadra na legislação vigente. 3. Recurso conhecido e não provido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 22 de Março de 2024. ACÓRDÃO 304/2024 Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo: 00361-00020226-2018-83. Recorrente: Condomínio da S.Q.S. 108, Bloco K. Relator: AGNUS MODESTO DE SOUSA. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE AUTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA. OBRA EXECUTADA EM ÁREA PÚBLICA (PILOTIS) NÃO PASSÍVEL DE REGULARIZAÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Lei 6.138/2018, prevê que constitui responsabilidade do proprietário iniciar as obras somente após a emissão da licença de obras. 2. Segundo a Lei 6.138/2018 constitui infração gravíssima executar obras ou manter edificações não passíveis de regularização, localizadas em área pública. 3. A obra não se enquadra na legislação vigente. 4. Recurso conhecido e não provido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 22 de Março de 2024. ACÓRDÃO 305/2024 Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo: 00361-00060628-2017-30. Recorrente: José Braides Pereira Mundim. Relator: AGNUS MODESTO DE SOUSA. AUTO DE INTERDIÇÃO. DESENVOLVIMENTO DE ATIVIDADE COMERCIAL SEM LICENCIAMENTO DE FUNCIONAMENTO. CONSTATADO O

LICENCIAMENTO DA ATIVIDADE COMERCIAL. ARQUIVAMENTO DO FEITO POR PERDA DE OBJETO. DESINTERDIÇÃO. RECURSO PROVIDO. 1. LEI Nº 5.547, DE 06 DE OUTUBRO DE 2015: Art. 1º A localização e o funcionamento de atividades econômicas e auxiliares dependem de autorizações específicas do Poder Público. Parágrafo único. As autorizações de que trata o caput são autônomas e interdependentes, sendo que: I – a primeira tem a finalidade de admitir a possibilidade do exercício das atividades econômicas e auxiliares declaradas para o local indicado; II – a segunda tem a finalidade de reconhecer o cumprimento de requisitos necessários ao início ou à continuidade do funcionamento das atividades econômicas ou auxiliares. Art. 2º As autorizações previstas no art. 1º, parágrafo único, são exigidas para qualquer estabelecimento de empresa, independentemente de porte, natureza jurídica e tipo de atividade nele exercida, econômica ou auxiliar. § 1º As autorizações para empresas sem estabelecimento têm tratamento específico previsto nesta Lei. § 2º As autorizações para realização de eventos, incorporação e construção de imóveis e ocupação e uso de espaço público e de áreas especialmente protegidas pela legislação ambiental indicadas no art. 26 são regidas por leis específicas. § 3º Deve ser observada a legislação marítima para o exercício de atividades em rios e lagos, sem prejuízo de outras regras definidas na legislação distrital. Art. 18. Os órgãos ou as entidades do Distrito Federal com atribuição legal de licenciamento definem, para cada atividade econômica e auxiliar constante da solicitação, o tipo de procedimento necessário à concessão da Licença de Funcionamento, em função do potencial de lesividade. § 1º O potencial de lesividade de cada atividade econômica e auxiliar é definido pelos órgãos ou pelas entidades do Distrito Federal, com base nos requisitos da respectiva legislação de regência. § 2º O potencial de lesividade pode ser definido em função da constatação de critérios objetivos preestabelecidos, extraídos dos requisitos da respectiva legislação de regência de cada órgão ou entidade do Distrito Federal, os quais considerem a natureza das atividades, os modos do respectivo exercício, o porte e a natureza jurídica da empresa, as capacidades e as habilidades exigidas para o funcionamento e o local do estabelecimento. Art. 35. As infrações às obrigações instituídas nesta Lei e na sua regulamentação sujeitam o infrator às seguintes penalidades administrativas, sem prejuízo de outras previstas em leis específicas: I – advertência; II – multa; III – interdição parcial ou total do estabelecimento ou da atividade; IV – apreensão de mercadorias e equipamentos; V – cassação da licença de funcionamento. § 1º As sanções previstas neste artigo são aplicadas pela autoridade competente, na forma do regulamento. § 2º No caso de o proprietário, o locatário ou o responsável se recusar a assinar o documento de notificação, o agente fiscalizador deve fazer constar a ocorrência no próprio documento. § 3º A aplicação das penalidades previstas nesta Lei deve ser feita sem prejuízo da exigência dos tributos devidos e das providências necessárias à instauração da ação penal cabível, inclusive por crime de desobediência. § 4º Aplicadas as penalidades previstas nesta Lei, são garantidos aos infratores o contraditório e a ampla defesa, conforme regulamento. § 5º Para fiscalização do cumprimento das disposições desta Lei e da respectiva regulamentação, pode ser requisitado pelos órgãos ou pelas entidades do Distrito Federal apoio dos órgãos de segurança pública necessário às atividades de fiscalização. 2. O Certificado de Licenciamento autoriza o desenvolvimento de atividade econômica no âmbito do Distrito Federal. 3. A apresentação do Certificado de Licenciamento para desenvolvimento de atividade econômica tem como resultado o arquivamento do auto de interdição por perda de Objeto. 4. Recurso conhecido e provido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, DAR

PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 22 de Março de 2024. ACÓRDÃO 306/2024 Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo: 04017-00016817-2020-13. Recorrente: Prefeitura Comunitária da Granja do Torto – DF. Relator: AGNUS MODESTO DE SOUSA. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. OBRA EM FASE DE EXECUÇÃO SEM LICENÇA DE OBRAS. DESCUMPRIMENTO DE AUTO DE EMBARGO. RECURSO NÃO PROVIDO. Lei 6.138/2018, prevê que constitui responsabilidade do proprietário iniciar as obras somente após a emissão da licença de obras. Lei 6.138/2018 prevê: Art. 123. As infrações classificam-se, para efeitos de multa, em leves, médias, graves e gravíssimas...§ 4º São infrações gravíssimas: I - deixar de adotar as providências determinadas pelo órgão competente em obras e edificações com risco iminente ou abandonada; II - executar obras ou manter edificações não passíveis de regularização, localizadas em área pública; III - executar obra sem acompanhamento e registro do profissional habilitado, exceto em habitações unifamiliares; IV - descumprir auto de embargo, intimação demolitória e interdição; V - apresentar documentos sabidamente falsos; VI – deixar de providenciar o atestado de conclusão da obra. 3. Recurso conhecido e não provido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 22 de Março de 2024. ACÓRDÃO 307/2024 Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário .Processo: 04017-00031316-2021-30. Recorrente: Karla Ferreira de Sousa Godói. Relator: AGNUS MODESTO DE SOUSA. EMENTA: AUTO DE EMBARGO. OBRA EM ÁREA PÚBLICA NÃO PASSÍVEL DE REGULARIZAÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Lei. 6.138/2018, prevê que constitui responsabilidade do proprietário iniciar as obras somente após a emissão da licença de obras e, ainda: Art. 22. Toda obra só pode ser iniciada após a obtenção da licença de obras, exceto nos casos de dispensa expressos nesta Lei. Art. 123. As infrações classificam-se, para efeitos de multa, em leves, médias, graves e gravíssimas ...§ 4º São infrações gravíssimas: I - deixar de adotar as providências determinadas pelo órgão competente em obras e edificações com risco iminente ou abandonada; II - executar obras ou manter edificações não passíveis de regularização, localizadas em área pública; III - executar obra sem acompanhamento e registro do profissional habilitado, exceto em habitações unifamiliares; IV - descumprir auto de embargo, intimação demolitória e interdição; V - apresentar documentos sabidamente falsos; VI - deixar de providenciar o atestado de conclusão da obra. 2. A obra não se enquadra na legislação vigente. 3. Recurso conhecido e não provido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 22 de Março de 2024. ACÓRDÃO 308/2024 Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo: 04017-00014609-2022-28. Recorrente: Wires Gonçalves da Silva. Relator: AGNUS MODESTO DE SOUSA. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. OBRA EM FASE DE EXECUÇÃO SEM LICENÇA DE OBRAS EM ÁREA PÚBLICA. DESCUMPRIMENTO DE AUTO DE EMBARGO. REQUERIDA REDUÇÃO EM 50% DO VALOR DA MULTA. RECURSO NÃO PROVIDO.1. Lei 6.138/2018, prevê que constitui responsabilidade do proprietário iniciar as obras somente após a emissão da licença de obras. 2. Lei 6.138/2018 prevê: Art. 123. As infrações classificam-se, para efeitos de multa, em leves, médias, graves e gravíssimas...§ 4º São infrações gravíssimas: I - deixar de adotar as providências determinadas pelo órgão competente em obras e edificações com risco iminente ou

abandonada; II - executar obras ou manter edificações não passíveis de regularização, localizadas em área pública; III - executar obra sem acompanhamento e registro do profissional habilitado, exceto em habitações unifamiliares; IV - descumprir auto de embargo, intimação demolitória e interdição; V - apresentar documentos sabidamente falsos; VI - deixar de providenciar o atestado de conclusão da obra. 3. Para fazer jus ao desconto de 50% pretendido, o recorrente deveria ter efetuado o pagamento do valor da multa referente ao Auto de Infração dentro do prazo legal, conforme a Lei 6.138/2016 em seu artigo 126: Art. 126. As multas são aplicadas com base nos seguintes valores de referência: Parágrafo único. O valor da multa é reduzido em 50% quando se tratar de habitação unifamiliar, desde que a multa seja paga no prazo legal. 4. Recurso conhecido e não provido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 22 de Março de 2024. ACÓRDÃO 309/2024 Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo: 04017-00016420-2021-02. Recorrente: G-Vendas Home Center Eireli. Relator: AGNUS MODESTO DE SOUSA. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. OBRA SEM LICENÇA DE OBRAS EM ÁREA PÚBLICA. DESCUMPRIMENTO DE AUTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Lei 6.138/2018, prevê que constitui responsabilidade do proprietário iniciar as obras somente após a emissão da licença de obras. 2. Lei 6.138/2018 prevê: Art. 123. As infrações classificam-se, para efeitos de multa, em leves, médias, graves e gravíssimas. § 4º São infrações gravíssimas: I - deixar de adotar as providências determinadas pelo órgão competente em obras e edificações com risco iminente ou abandonada; II - executar obras ou manter edificações não passíveis de regularização, localizadas em área pública; III - executar obra sem acompanhamento e registro do profissional habilitado, exceto em habitações unifamiliares; IV - descumprir auto de embargo, intimação demolitória e interdição; V - apresentar documentos sabidamente falsos; VI - deixar de providenciar o atestado de conclusão da obra. 3. Recurso conhecido e não provido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 22 de Março de 2024. ACÓRDÃO 310/2024 Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo: 04017-00021732-2020-49. Recorrente: Amauri Sousa Brandão. Relator: AGNUS MODESTO DE SOUSA. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. OBRA EM FASE DE EXECUÇÃO SEM LICENÇA DE OBRAS. DESCUMPRIMENTO DE AUTO DE EMBARGO DE FORMA CONTINUADA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Lei 2.105/1998, prevê que constitui responsabilidade do proprietário iniciar as obras somente após a emissão da licença de obras. 2. Lei 2.105/1998, prevê que constitui infração o descumprimento de auto de embargo, Lei 2.105/1998: Art. 165. A multa será aplicada ao proprietário da obra pelo responsável pela fiscalização, precedida de auto de infração, nos seguintes casos: I – por descumprimento do disposto nesta Lei e demais instrumentos legais; II – por descumprimento dos termos da advertência no prazo estipulado; III – por falsidade de declarações apresentadas à Administração Regional; IV – por desacato ao responsável pela fiscalização; V – por descumprimento do embargo, da interdição ou da notificação de demolição. 3. O dispositivo legal infringido, qual seja, Lei 2.105/1998, estava em vigor à época da lavratura do auto de infração. 4. Recurso conhecido e não provido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito

Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 27 de Março de 2024. ACÓRDÃO 311/2024 Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo: 04017-00023329-2021-35. Recorrente: Libertango Brasília Comércio de Alimentos Ltda. Relator: AGNUS MODESTO DE SOUSA. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. OBRA EM FASE DE EXECUÇÃO SEM LICENÇA DE OBRAS EM ÁREA PÚBLICA. DESCUMPRIMENTO DE AUTO DE EMBARGO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Lei 6.138/2018, prevê que constitui responsabilidade do proprietário iniciar as obras somente após a emissão da licença de obras. 2. Lei 6.138/2018 prevê: Art. 123. As infrações classificam-se, para efeitos de multa, em leves, médias, graves e gravíssimas. § 4º São infrações gravíssimas: I - deixar de adotar as providências determinadas pelo órgão competente em obras e edificações com risco iminente ou abandonada; II - executar obras ou manter edificações não passíveis de regularização, localizadas em área pública; III - executar obra sem acompanhamento e registro do profissional habilitado, exceto em habitações unifamiliares; IV - descumprir auto de embargo, intimação demolitória e interdição; V - apresentar documentos sabidamente falsos; VI - deixar de providenciar o atestado de conclusão da obra. 3. Recurso conhecido e não provido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 27 de Março de 2024. ACÓRDÃO 312//2024 Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário .Processo: 04017-00018774-2022-64. Recorrente: Rogério Santos Gonçalves. Relator: AGNUS MODESTO DE SOUSA. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. OBRA EM FASE DE EXECUÇÃO SEM LICENÇA DE OBRAS EM ÁREA PÚBLICA. DESCUMPRIMENTO DE AUTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Lei 6.138/2018, prevê que constitui responsabilidade do proprietário iniciar as obras somente após a emissão da licença de obras. 2. Lei 6.138/2018 prevê: Art. 123. As infrações classificam-se, para efeitos de multa, em leves, médias, graves e gravíssimas. § 4º São infrações gravíssimas: I - deixar de adotar as providências determinadas pelo órgão competente em obras e edificações com risco iminente ou abandonada; II - executar obras ou manter edificações não passíveis de regularização, localizadas em área pública; III - executar obra sem acompanhamento e registro do profissional habilitado, exceto em habitações unifamiliares; IV - descumprir auto de embargo, intimação demolitória e interdição; V - apresentar documentos sabidamente falsos; VI - deixar de providenciar o atestado de conclusão da obra. 3. Recurso conhecido e não provido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 27 de Março de 2024. ACÓRDÃO 313/2024 Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo: 04017-00007773-2022-94. Recorrente: Marcus José de Mesquita. Relator: AGNUS MODESTO DE SOUSA. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. OBRA EM FASE DE EXECUÇÃO SEM LICENÇA DE OBRAS EM ÁREA PRIVADA NÃO PASSÍVEL DE REGULARIZAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE AUTO DE NOTIFICAÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Lei 6.138/2018, prevê que constitui responsabilidade do proprietário iniciar as obras somente após a emissão da licença de obras. 2. Lei 6.138/2018 prevê: Art. 123. As infrações classificam-se, para efeitos de multa, em leves, médias, graves e gravíssimas. § 3º São infrações graves: I - executar obras ou manter edificações passíveis de regularização, localizadas em área pública, sem licença ou em desacordo com o projeto

habilitado; II - executar obras ou manter edificações não passíveis de regularização em área privada; III - deixar de reparar os danos causados às redes de infraestrutura pública durante a obra; IV - negligenciar a conservação e a segurança da obra ou da edificação; V - deixar de garantir a estabilidade do solo no canteiro de obras; VI - colocar em risco a estabilidade e a integridade das propriedades vizinhas e das áreas públicas; VII - deixar de desocupar ou recuperar a área pública após o término da obra; VIII - deixar de providenciar os cuidados obrigatórios impostos para a intervenção em áreas públicas; IX - deixar de respeitar o Plano de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil; X - poluir ou assorear cursos d'água e sistemas de drenagem públicos; XI - erodir logradouros e terrenos vizinhos por falta de rede de drenagem no canteiro de obras; XII - deixar de garantir a acessibilidade universal em todos os acessos à edificação; XIII - deixar que materiais de construção e resíduos provenientes de escavação ou movimentação de terra escorram para logradouros públicos ou rede de infraestrutura. 3. Recurso conhecido e não provido. ACÓRDÃO:

Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 27 de Março de 2024. ACÓRDÃO 314/2024 Órgão: 2ª Câmara.

Classe: Recurso Voluntário. Processo: 04017-00021321-2021-34. Recorrente: Joaquim Barbosa de Oliveira. Relator: AGNUS MODESTO DE SOUSA. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. OBRA EXECUTADA SEM LICENÇA DE OBRAS EM ÁREA PÚBLICA. DESCUMPRIMENTO DE AUTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Lei 6.138/2018, prevê que constitui responsabilidade do proprietário iniciar as obras somente após a emissão da licença de obras. 2. Lei 6.138/2018 prevê: Art. 123. As infrações classificam-se, para efeitos de multa, em leves, médias, graves e gravíssimas. § 4º São infrações gravíssimas: I - deixar de adotar as providências determinadas pelo órgão competente em obras e edificações com risco iminente ou abandonada; II - executar obras ou manter edificações não passíveis de regularização, localizadas em área pública; III - executar obra sem acompanhamento e registro do profissional habilitado, exceto em habitações unifamiliares; IV - descumprir auto de embargo, intimação demolitória e interdição; V - apresentar documentos sabidamente falsos; VI - deixar de providenciar o atestado de conclusão da obra. 3. Recurso conhecido e não provido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos da

Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 27 de Março de 2024. ACÓRDÃO 315/2024 Órgão: 2ª Câmara. Classe:

Recurso Voluntário. Processo: 04017-00000579-2022-88. Recorrente: D.L.R. Minimercados e Alimentos Ltda. Relator: AGNUS MODESTO DE SOUSA. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. OBRA EXECUTADA SEM LICENÇA DE OBRAS EM ÁREA PÚBLICA. DESCUMPRIMENTO DE AUTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Lei 6.138/2018, prevê que constitui responsabilidade do proprietário iniciar as obras somente após a emissão da licença de obras. 2. Lei 6.138/2018 prevê: Art. 123. As infrações classificam-se, para efeitos de multa, em leves, médias, graves e gravíssimas. § 4º São infrações gravíssimas: I - deixar de adotar as providências determinadas pelo órgão competente em obras e edificações com risco iminente ou abandonada; II - executar obras ou manter edificações não passíveis de regularização, localizadas em área pública; III - executar obra sem acompanhamento e registro do profissional habilitado, exceto em habitações unifamiliares. IV - descumprir auto de embargo, intimação demolitória e interdição; V - apresentar documentos sabidamente falsos. VI - deixar de providenciar o

atestado de conclusão da obra. 3. Recurso conhecido e não provido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 27 de Março de 2024. ACÓRDÃO 316/2024 Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo: 04017-00005830-2020-39. Recorrente: José Eduardo da Costa. Relator: AGNUS MODESTO DE SOUSA. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. OBRA SENDO EXECUTADA SEM LICENÇA DE OBRAS. DESCUMPRIMENTO DE AUTO DE EMBARGO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Lei 6.138/2018, prevê que constitui responsabilidade do proprietário iniciar as obras somente após a emissão da licença de obras. 2. Lei 6.138/2018 prevê: Art. 123. As infrações classificam-se, para efeitos de multa, em leves, médias, graves e gravíssimas. § 4º São infrações gravíssimas: I - deixar de adotar as providências determinadas pelo órgão competente em obras e edificações com risco iminente ou abandonada; II - executar obras ou manter edificações não passíveis de regularização, localizadas em área pública; III - executar obra sem acompanhamento e registro do profissional habilitado, exceto em habitações unifamiliares; IV - descumprir auto de embargo, intimação demolitória e interdição; V - apresentar documentos sabidamente falsos; VI - deixar de providenciar o atestado de conclusão da obra. 3. Recurso conhecido e não provido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 27 de Março de 2024. ACÓRDÃO 317/2024 Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo: 04017-00027074-2021-80. Recorrente: Edna Maria Camelo da Silva. Relator: AGNUS MODESTO DE SOUSA. EMENTA: AUTO DE INTERDIÇÃO. OBRA SENDO EXECUTADA SEM A LICENÇA DE OBRAS. PROMOVEDO DESCUMPRIMENTO DE AUTO DE EMBARGO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Lei 6.138/2018, prevê que constitui responsabilidade do proprietário iniciar as obras somente após a emissão da Licença de Obras. 2. Lei 6.138/2018 prevê: Art. 123. As infrações classificam-se, para efeitos de multa, em leves, médias, graves e gravíssimas. § 4º São infrações gravíssimas: I - deixar de adotar as providências determinadas pelo órgão competente em obras e edificações com risco iminente ou abandonada;. II - executar obras ou manter edificações não passíveis de regularização, localizadas em área pública; III - executar obra sem acompanhamento e registro do profissional habilitado, exceto em habitações unifamiliares; IV - descumprir auto de embargo, intimação demolitória e interdição; V - apresentar documentos sabidamente falsos; VI - deixar de providenciar o atestado de conclusão da obra. 3. Recurso conhecido e não provido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 27 de Março de 2024. ACÓRDÃO 318/2024 Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo: 00361-00002328-2019-06. Recorrente: Condomínio do Edifício Mulher. Relator: AGNUS MODESTO DE SOUSA. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. OBRA SENDO EXECUTADA SEM A LICENÇA DE OBRAS EM DESACORDO COM OS PROJETOS ARQUITETÔNICOS APROVADOS. PROMOVEDO DESCUMPRIMENTO DE AUTO DE NOTIFICAÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Lei 6.138/2018, prevê que constitui responsabilidade do proprietário iniciar as obras somente após a emissão da Licença de Obras. 2. Lei 6.138/2018 prevê: Art. 123. As infrações classificam-se, para efeitos de multa, em leves,

médias, graves e gravíssimas. § 3º São infrações graves: I - executar obras ou manter edificações passíveis de regularização, localizadas em área pública, sem licença ou em desacordo com o projeto habilitado; II - executar obras ou manter edificações não passíveis de regularização em área privada; III - deixar de reparar os danos causados às redes de infraestrutura pública durante a obra; IV - negligenciar a conservação e a segurança da obra ou da edificação; V - deixar de garantir a estabilidade do solo no canteiro de obras; VI - colocar em risco a estabilidade e a integridade das propriedades vizinhas e das áreas públicas; VII - deixar de desocupar ou recuperar a área pública após o término da obra; VIII - deixar de providenciar os cuidados obrigatórios impostos para a intervenção em áreas públicas; IX - deixar de respeitar o Plano de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil; X - poluir ou assorear cursos d'água e sistemas de drenagem públicos; XI - erodir logradouros e terrenos vizinhos por falta de rede de drenagem no canteiro de obras; XII - deixar de garantir a acessibilidade universal em todos os acessos à edificação. XIII - deixar que materiais de construção e resíduos provenientes de escavação ou movimentação de terra escorram para logradouros públicos ou rede de infraestrutura. 3. Recurso conhecido e não provido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 27 de Março de 2024. ACÓRDÃO 319/2024 Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo: 04017-00014855-2020-23. Recorrente: LHC Comércio de Alimentos Eireli. Relator: AGNUS MODESTO DE SOUSA. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. OBRA EXECUTADA SEM LICENÇA DE OBRAS EM ÁREA PÚBLICA. DESCUMPRIMENTO DE AUTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA. PAGAMENTO DA MULTA. RECURSO PROVIDO. 1. Lei 6.138/2018, prevê que constitui responsabilidade do proprietário iniciar as obras somente após a emissão da licença de obras. 2. Lei 6.138/2018 prevê: Art. 123. As infrações classificam-se, para efeitos de multa, em leves, médias, graves e gravíssimas. § 4º São infrações gravíssimas: I - deixar de adotar as providências determinadas pelo órgão competente em obras e edificações com risco iminente ou abandonada; II - executar obras ou manter edificações não passíveis de regularização, localizadas em área pública; III - executar obra sem acompanhamento e registro do profissional habilitado, exceto em habitações unifamiliares; IV - descumprir auto de embargo, intimação demolitória e interdição; V - apresentar documentos sabidamente falsos; VI - deixar de providenciar o atestado de conclusão da obra. 3. Restando paga a multa pelo contribuinte, deve a Administração Pública promover o arquivamento do feito. 4. Recurso conhecido e provido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, DAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 27 de Março de 2024. ACÓRDÃO 320/2024 Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo: 04017-00014773-2023-21. Recorrente: Condomínio do S.H.C.S. S.Q.S. 106, Bloco C. Relator: AGNUS MODESTO DE SOUSA. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. OBRA EXECUTADA SEM LICENÇA DE OBRAS NO PILOTIS E EM ÁREA PÚBLICA. DESCUMPRIMENTO DE AUTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Lei 6.138/2018, prevê que constitui responsabilidade do proprietário iniciar as obras somente após a emissão da licença de obras. 2. Lei 6.138/2018 prevê: Art. 123. As infrações classificam-se, para efeitos de multa, em leves, médias, graves e gravíssimas. § 4º São infrações gravíssimas. I - deixar de adotar as providências determinadas pelo órgão competente em obras e edificações com risco

iminente ou abandonada; II - executar obras ou manter edificações não passíveis de regularização, localizadas em área pública; III - executar obra sem acompanhamento e registro do profissional habilitado, exceto em habitações unifamiliares; IV - descumprir auto de embargo, intimação demolitória e interdição; V - apresentar documentos sabidamente falsos; VI - deixar de providenciar o atestado de conclusão da obra. 3. Recurso conhecido e não provido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 27 de Março de 2024. ACÓRDÃO 321/2024 Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo: 04017-00001051/2019-21. Recorrente: Condomínio do Bloco K S.Q.S. 311. Relator: AGNUS MODESTO DE SOUSA. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. OBRA EM ÁREA PÚBLICA NÃO PASSÍVEL DE REGULARIZAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA. REDUÇÃO DO VALOR DA PENALIDADE PECUNIÁRIA. MUDANÇA DO FATOR K UTILIZADO PARA APURAÇÃO DO VALOR DO AUTO DE INFRAÇÃO. RECURSO PARCIAMENTE PROVIDO. 1. Lei 6.138/2018, prevê que constitui responsabilidade do proprietário iniciar as obras somente após a emissão da Licença de Obras. 2. Lei 6.138/2018 prevê: Art. 123. As infrações classificam-se, para efeitos de multa, em leves, médias, graves e gravíssimas. § 4º São infrações gravíssimas: I - deixar de adotar as providências determinadas pelo órgão competente em obras e edificações com risco iminente ou abandonada. II - executar obras ou manter edificações não passíveis de regularização, localizadas em área pública; III - executar obra sem acompanhamento e registro do profissional habilitado, exceto em habitações unifamiliares; IV - descumprir auto de embargo, intimação demolitória e interdição; V - apresentar documentos sabidamente falsos; VI - deixar de providenciar o atestado de conclusão da obra. 3. Art. 127. As multas devem ser aplicadas tomando-se por base os valores estabelecidos no art. 126, multiplicados pelo índice k relativo à área objeto da infração, de acordo com o seguinte: I - k = 1, quando a área da irregularidade for de até 500 metros quadrados; II - k = 3, quando a área da irregularidade for de 500 metros quadrados até 1.000 metros quadrados; III - k = 5, quando a área da irregularidade for de 1.000 metros quadrados até 5.000 metros quadrados; IV - k = 10, quando a área da irregularidade for acima de 5.000 metros quadrados. 4. Recurso conhecido e parcialmente provido. ACÓRDÃO : Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, DAR PROVIMENTO PARCIAL. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 27 de Março de 2024. ACÓRDÃO 322/2024 Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo: 04017-00001784-2023-41. Recorrente: Severino Aureliano Rodrigues. Relator: AGNUS MODESTO DE SOUSA. EMENTA: AUTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA. OBRA EXECUTADA SEM A LICENÇA DE OBRAS, EM PARCELAMENTO IRREGULAR DO SOLO OCORRENDO EM TERRAS PÚBLICAS. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Lei 6.138/2018, prevê que constitui responsabilidade do proprietário iniciar as obras somente após a emissão da Licença de Obras. 2. Lei 6.138/2018 prevê: Art. 123. As infrações classificam-se, para efeitos de multa, em leves, médias, graves e gravíssimas. § 4º São infrações gravíssimas: I - deixar de adotar as providências determinadas pelo órgão competente em obras e edificações com risco iminente ou abandonada; II - executar obras ou manter edificações não passíveis de regularização, localizadas em área pública; III - executar obra sem acompanhamento e registro do profissional habilitado, exceto em habitações unifamiliares; IV - descumprir auto de embargo, intimação demolitória e

interdição; V - apresentar documentos sabidamente falsos; VI - deixar de providenciar o atestado de conclusão da obra. 3. Recurso conhecido e não provido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 27 de Março de 2024. ACÓRDÃO 323/2024 Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo: 04017-00021552-2021-48. Recorrente: Fabiano de Andrade Faria. Relator: AGNUS MODESTO DE SOUSA. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. OBRA SENDO EXECUTADA SEM LICENÇA DE OBRAS EM ÁREA PÚBLICA. DESCUMPRIMENTO DE AUTO DE EMBARGO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Lei 6.138/2018, prevê que constitui responsabilidade do proprietário iniciar as obras somente após a emissão da licença de obras. 2. Lei 6.138/2018 prevê: Art. 123. As infrações classificam-se, para efeitos de multa, em leves, médias, graves e gravíssimas. § 4º São infrações gravíssimas: I - deixar de adotar as providências determinadas pelo órgão competente em obras e edificações com risco iminente ou abandonada; II - executar obras ou manter edificações não passíveis de regularização, localizadas em área pública; III - executar obra sem acompanhamento e registro do profissional habilitado, exceto em habitações unifamiliares; IV - descumprir auto de embargo, intimação demolitória e interdição; V - apresentar documentos sabidamente falsos; VI - deixar de providenciar o atestado de conclusão da obra. 3. Recurso conhecido e não provido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. ACÓRDÃO 324/2024 ÓRGÃO: PRIMEIRA CÂMARA. CLASSE: RECURSO NECESSÁRIO. PROCESSO: 04017.00022645/2020-17. INTERESSADO: OURO VERDE CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA. RELATOR: Eduardo da Silva Vieira. EMENTA: AUTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA. OBRA EXECUTADA SEM A LICENÇA. DECISÃO de 1º INSTÂNCIA MANTIDA RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Lei 6.138/2018, prevê que constitui responsabilidade do proprietário iniciar as obras somente após a emissão da Licença de Obras. 2. Não restou demonstrado qualquer vício no Auto de Intimação Demolitória em epígrafe ou violação à lei ou a ocorrência de qualquer exceção legal à obrigação de obter o licenciamento para construção de obras no DF. 3. Correta a aplicação da lei ao lavrar o Auto de Intimação Demolitória. 4. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 27 de março de 2024. ACÓRDÃO 325/2024 ÓRGÃO: 1ª CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 0401700000575/2022-08. RECORRENTE: DLR MINIMERCADOS E ALIMENTOS S/A. RELATORA: MARIZA LIBANO DE ALMEIDA RODRIGUES. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. OBRA SEM LICENCIAMENTO E/OU SEM DOCUMENTAÇÃO NO LOCAL. OBRA EM ÁREA PÚBLICA. OUTRAS / DETALHES. DECISÃO DE 1ª INSTÂNCIA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Os artigo individualizado, determina literalmente que: Art. 22. Toda obra só pode ser iniciada após a obtenção da licença de obras, exceto nos casos de dispensa expressos nesta Lei. Art. 50. A licença de obras é emitida na forma de: I - alvará de construção; II - licença específica. Art. 121. Considera-se infração toda conduta omissiva ou comissiva a que a lei comine uma sanção. Art. 122. Considera-se infrator a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, que comete uma infração.

Parágrafo único. Diante de indícios de infração penal, o órgão de fiscalização deve comunicar à autoridade competente. Art. 123. As infrações classificam-se, para efeitos de multa, em leves, médias, § 4º São infrações gravíssima: IV – descumprir auto de embargo, intimação demolitória e interdição; Art. 124. Sem prejuízo das sanções penais cabíveis, o infrator se sujeita às seguintes sanções, aplicáveis de forma isolada ou cumulativa: II - multa; Art. 131. O embargo da obra ou da edificação é aplicado: II - imediatamente, quando não for passível de regularização. 2. O auto combatido, lavrado com fulcro Artigos 22 e 131-II da Lei 6138/2018. Embasamento Legal Artigos 123 § 4º - IV, 124 - II, 126 131 II e 127 da Lei 6138/2018, no valor de R\$ 18.743,88 (dezoito mil setecentos e quarenta e três reais e oitenta e oito centavos), é cristalino quando elucida que o autuado, no momento da vistoria, realizada às 10h30 min (dez horas e trinta minutos), do dia 10/01/2022, estava descumprindo a Legislação à saber: Obra sem licenciamento e/ou sem documentação no local. Obra em área pública. Outras / Detalhes. 3. Esclarecemos que a decisão de primeira instância e o Auto de Infração foram, respectivamente, arrazoada e lavrado de forma clara e objetiva, atendendo aos requisitos legais, sem causar, portanto, qualquer prejuízo à defesa e ao administrado. Em todos os momentos em que o recorrente se manifestou ou provocou a DF Legal teve seus argumentos analisados. 4. Não restou demonstrado qualquer vício no auto em epígrafe, bem como não foram trazidos quaisquer provas ou indícios idôneos a infirmá-lo. Correta a aplicação da legislação ao lavrar o auto. 5. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 22 de março de 2024. ACÓRDÃO 326/2024 ÓRGÃO: PRIMEIRA CÂMARA . CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 04017.00013393/2019-93. INTERESSADO: SYMBALL RUFINO DE OLIVEIRA. RELATOR: Eduardo da Silva Vieira. EMENTA: AUTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA. OBRA EXECUTADA SEM A LICENÇA. DECISÃO de 1º INSTÂNCIA MANTIDA RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Lei 6.138/2018, prevê que constitui responsabilidade do proprietário iniciar as obras somente após a emissão da Licença de Obras. 2. Não restou demonstrado qualquer vício no Auto de Intimação Demolitória em epígrafe ou violação à lei ou a ocorrência de qualquer exceção legal à obrigação de obter o licenciamento para construção de obras no DF. 3. Correta a aplicação da lei ao lavrar o Auto de Intimação Demolitória. 4. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 27 de março de 2024. ACÓRDÃO 327/2024 ÓRGÃO: 1ª CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 04017- 00007744/2020-61. RECORRENTE: ODELIO DOS REIS MARTINS . RELATORA: MARIZA LIBANO DE ALMEIDA RODRIGUES. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. OBRA EM ÁREA PÚBLICA. AUTO DE INFRAÇÃO POR DESCUMPRIMENTO DE INT. DEMOLITÓRIA. A CONTINUIDADE DA INFRAÇÃO SUJEITARÁ O RESPONSÁVEL A MULTAS SUCESSIVAS EM DOBRO E DEMAIS SANÇÕES PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO VIGENTE. ÁREA = 80 M2 = K1 = ATÉ 500 M2 = R\$ 5.352,49. DECISÃO DE 1ª INSTÂNCIA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Art. 123. As infrações classificam-se, para efeitos de multa, em leves, médias, graves e gravíssimas. § 4º São infrações gravíssimas: inc. IV - descumprir auto de embargo, intimação demolitória e interdição; da Lei 6138/2018, Art. 124. Sem prejuízo das sanções penais cabíveis, o infrator se sujeita às seguintes sanções, aplicáveis de forma isolada ou cumulativa: (...) II –

multa. 2. O auto combatido, lavrado com fulcro é cristalino quando elucida que o autuado, no momento da vistoria, realizada às 11h55 min (onze horas e cinquenta e cinco minutos), do dia 11/05/2020 estava descumprindo a Legislação à saber: Obra em área pública. Auto de Infração por descumprimento de Int. Demolitória. A continuidade da infração sujeitará o responsável a multas sucessivas em dobro e demais sanções previstas na legislação vigente. Área = 80 m² = k1 = até 500 m² = R\$ 5.352,49. no valor de R\$ 5.352,49 (CINCO MIL, TREZENTOS E CINQUENTA E DOIS REAIS E QUARENTA E NOVE CENTAVOS), 3. Esclarecemos que a decisão de primeira instância e o Auto de Infração foram, respectivamente, arazoada e lavrado de forma clara e objetiva, atendendo aos requisitos legais, sem causar, portanto, qualquer prejuízo à defesa e ao administrado. Em todos os momentos em que o recorrente se manifestou ou provocou a DF Legal teve seus argumentos analisados. 4. Não restou demonstrado qualquer vício no auto em epígrafe, bem como não foram trazidos quaisquer provas ou indícios idôneos a infirmá-lo. Correta a aplicação da legislação ao lavrar o auto. 5. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 22 de março de 2024. ACÓRDÃO 328/2024 ÓRGÃO: 2ª CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 04017- 00023935/2023-12. RECORRENTE: AMANDA MACEDO FERREIRA LTDA . RELATOR: GENIVAL HERMANO DA SILVA FRANÇA. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. OCUPAÇÃO IRREGULAR DE ÁREA PÚBLICA. APLICAÇÃO DE MULTA CONFORME LEGISLAÇÃO. RECURSO IMPROVIDO. 1. O Decreto nº 17.079/95 regula a utilização de áreas públicas e a imposição de multas por ocupação irregular sem a devida formalização e por descarte irregular de resíduos sólidos, conforme verificado no Auto de Infração nº F 0222 933207 AEU. 2. A argumentação da recorrente não apresenta fundamentos válidos para a anulação da penalidade aplicada, baseada estritamente na legislação vigente. 3. Recurso administrativo conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da 2ª Câmara do DFLEGAL/SUARF/JAR, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. DECISÃO UNÂNIME, conforme ata de julgamento de 27 de março de 2024. ACÓRDÃO 329/2024 ÓRGÃO: 1ª CÂMARA. RECURSO NECESSÁRIO. RELATOR: GILSON DE OLIVEIRA DURÃO GIL. PROCESSO: 0401700005581202081. INTERESSADO: CLEUNICE FERREIRA DOS SANTOS GARCIA. EMENTA: AUTO LAVRADO EM DATA ANTERIOR A PERÍODO EM QUE A LEI COMPLEMENTAR 971/2020 EXPRESSAMENTE PROIBIA A APLICAÇÃO DE QUAISQUER SANÇÕES EM FACE DE ESTRUTURAS DE TELECOMUNICAÇÕES. MANIFESTAÇÃO DA SUOB PUGNANDO PELO CANCELAMENTO DO AUTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA: ILEGALIDADE DA EMISSÃO DO AUTO E DA SUA MANTENÇA. DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. 1. O auto de embargo combatido, lavrado com fulcro na Lei 6138/2018, é cristalino quando esclarece expressamente que o autuado, no momento da vistoria, realizada às dez horas e quarenta minutos, de 11/02/2020, era responsável por "Obra em desacordo com os projetos aprovados ou visados" e "Auto de Intimação Demolitória emitido por instalação irregular de Antena de Telefonia Móvel-ERB, instalado em área residencial não passível de regularização", conforme sua cópia em anexo (131749092). 2. Esclareço que a decisão de primeira instância e o auto de intimação demolitória foram, respectivamente, arrozada e lavrado de forma clara e objetiva, atendendo aos requisitos legais, sem causar, portanto, qualquer prejuízo à defesa e ao administrado. Em todos os momentos em que o recorrente

se manifestou ou provocou a DF Legal teve seus argumentos analisados. 3. A SUOB, em sede de réplica, se manifesta pelo cancelamento do auto, a saber (89440797): "... Considerando que a data de publicação da Lei Complementar 971 é de 13/07/2020. Considerando que a data de publicação do Decreto 21446 é de 24/11/2020. Considerando que em consulta ao Google Earth Pro, verificamos que a ERB se encontrava implantada em janeiro de 2019, conforme foto capturada abaixo, ou seja em cada anterior à publicação da LC 971/2020. A ERB em questão, segundo a legislação citada, terá prazo até 24/11/2022, sem as sanções administrativas desta Secretaria. Portanto, somos pelo cancelamento da intimação demolitória. Após decisão, solicitamos a alteração do STATUS deste auto no SISAF GEO...". 4. No entanto, chama a atenção que em momento algum o interessado apresentou qualquer prova de pedido de regularização datado dentro do prazo de 02 anos concedido pelo artigo 26, parágrafo primeira da Lei Complementar 971/2020, a saber: "Art. 26. A permanência das infraestruturas de telecomunicações implantadas e em funcionamento na data da publicação desta Lei Complementar depende de licenciamento do órgão gestor do planejamento territorial e urbano do Distrito Federal. § 1º O responsável por infraestrutura de telecomunicações prevista no caput deve requerer o licenciamento na forma estabelecida nesta Lei Complementar, no prazo de até 2 anos, contado a partir da publicação da respectiva regulamentação, para adequação das estruturas já instaladas; ou, diante da impossibilidade de adequação, apresentar laudo que justifique detalhadamente a necessidade de permanência e os prejuízos pela falta de cobertura no local. § 2º Durante o prazo disposto no § 1º, não podem ser aplicadas sanções administrativas às infraestruturas de telecomunicações mencionadas no caput motivadas pela falta de licenciamento". 5. Por outro lado, o artigo 26 e parágrafos primeiro e segundo, estabelecem que "... A permanência das infraestruturas de telecomunicações implantadas e em funcionamento na data da publicação desta Lei Complementar depende de licenciamento do órgão gestor do planejamento territorial e urbano do Distrito Federal. § 1º O responsável por infraestrutura de telecomunicações prevista no caput deve requerer o licenciamento na forma estabelecida nesta Lei Complementar, no prazo de até 2 anos, contado a partir da publicação da respectiva regulamentação, para adequação das estruturas já instaladas; ou, diante da impossibilidade de adequação, apresentar laudo que justifique detalhadamente a necessidade de permanência e os prejuízos pela falta de cobertura no local. § 2º Durante o prazo disposto no § 1º, não podem ser aplicadas sanções administrativas às infraestruturas de telecomunicações mencionadas no caput motivadas pela falta de licenciamento...". 6. Soma-se ao disposto no parágrafo anterior a manifestação pela SUOB, em sede de réplica, que, se utilizando de uma interpretação extensiva, pugna pelo cancelamento do auto de embargo, a saber (89440797): "... Considerando que a data de publicação da Lei Complementar 971 é de 13/07/2020. Considerando que a data de publicação do Decreto 21446 é de 24/11/2020. Considerando que em consulta ao Google Earth Pro, verificamos que a ERB se encontrava implantada em janeiro de 2019, conforme foto capturada abaixo, ou seja em cada anterior à publicação da LC 971/2020. A ERB em questão, segundo a legislação citada, terá prazo até 24/11/2022, sem as sanções administrativas desta Secretaria. Portanto, somos pelo cancelamento da intimação demolitória. Após decisão, solicitamos a alteração do STATUS deste auto no SISAF GEO...". 7. Assim, analisados os documentos juntados a este SEI, não é forçoso admitir que o auto de embargo em epígrafe foi lavrado em período anterior aquele em que a Lei Complementar 971/2020 expressamente proibia a aplicação de quaisquer sanções em face de infraestruturas de telecomunicações e, portanto, mediante uma interpretação extensiva, corroborada pela manifestação da SUOB, que pugna pelo cancelamento do auto, voto pelo reconhecimento

de que o auto foi emitido corretamente, mas o advento da Lei Complementar 971/2020, justifica a sua revogação, não cabendo a esta JAR outra opção senão revogá-lo. 8. Por oportuno, esclareço que a revogação deste auto de embargo não autoriza a exploração, implantação e manutenção de infraestrutura de telecomunicações irregularmente. 9. Recurso conhecido e PROVIDO. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, na conformidade da ata dos julgamentos, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, DAR PROVIMENTO. UNÂNIME de 27 de março de 2024. ACÓRDÃO 330/2024 ÓRGÃO: 1ª CÂMARA. RECURSO VOLUNTÁRIO. RELATOR: GILSON DE OLIVEIRA DURÃO GIL. PROCESSO: 04017-00009618/2019-15. INTERESSADO: LA TABLE PRODUÇÕES CULTURAIS LTDA – ME. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO PELO DESATENDIMENTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA POR OBRA EM ÁREA PÚBLICA SEM AUTORIZAÇÃO. LEGALIDADE DA EMISSÃO DO AUTO E DA SUA MANTENÇA. DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. O auto de infração combatido, lavrado com fulcro na Lei 6138/2018, é cristalino quando esclarece expressamente que o autuado, no momento da vistoria, realizada às dezesseis horas e trinta minutos, de 29/10/2019, era responsável por "Fica o proprietário autuado por descumprimento da Intimação Demolatória nº D074765-OEU. Memória de cálculo: $M=KxY$, sendo $K=1$ (art.127-I Lei 6138/2018) e $Y=R\$5.178,00$ (art.123§4º-IV Lei 6138/2018)." , conforme sua cópia anexa (30614979). Ademais, o lançamento do auto de intimação demolatória, de 23/10/2013, no SISAF LEGADO descreve "Intimação Demolatória devido a falta de documentação que autorize a edificação em área pública". 2. Por outro lado, os argumentos do recorrente não devem prosperar, a saber: a) Esclareço que a decisão de primeira instância, o auto de intimação demolatória e o auto de infração foram, respectivamente, arrojada e lavrados de forma clara e objetiva, atendendo aos requisitos legais, sem causar, portanto, qualquer prejuízo à defesa e ao administrado. Deveras, em todos os momentos em que o recorrente se manifestou ou provocou a DF Legal teve seus argumentos analisados. b) Ao interessado compete buscar previamente a devida autorização para edificar em áreas pública e privada e não o contrário, onde constrói irregularmente e depois busca a sua regularização. Obras e edificações no Distrito Federal dependem, como regra, de autorização prévia para construir e de habite-se, ao seu final. O artigo 13, da Lei 6138/2018, que instituiu o Código de Obras e Edificação do Distrito Federal, da mesma forma que o código de obras anterior, dispõe tanto das obras como das edificações. O interessado não apresentou nenhuma licença vigente ou vencida para edificar, com fulcro em lei em vigor ou revogada. Igualmente, não demonstrou que sua obra/edificação se enquadra em qualquer exceção à regra geral que exige licenciamento. O argumento de ausência de notificação prévia, que seria pressuposto legal e cronológico da emissão do auto de intimação demolatória não deve prosperar, eis que, em primeiro lugar, o interessado não demonstrou que a edificação em área pública é passível de regularização e, em segundo lugar, o auto de intimação demolatória, com prazo de 30 dias para atendimento, foi emitido em 2013 e o auto de infração em 2019, ou seja, o autuado teve, na verdade, mais de cinco anos para regularizar sua situação. Por oportuno, cabe quadrar que na ausência de quaisquer outras provas ou indícios não é forçoso admitir que as contradições entre a ação da Fiscalização e os argumentos da defesa devem ser resolvidas a favor da Administração Pública, pois sob o ato administrativo pairam as presunções de legitimidade, legalidade e eficácia. Tais presunções podem ser afastadas mediante prova em sentido contrário, mas, consoante já dito, no caso em tela, isto não ocorreu. Por fim, sublinho que o pagamento de preço público pela ocupação de área pública não a regulariza,

pois se tratam de obrigações distintas e independentes. O preço público é devido ainda que a ocupação seja irregular. c) À fiscalização cabe atuar nos termos e limites da legislação de regência. As ações fiscais realizadas, documentos emitidos e prazos estipulados estão previstos expressamente na lei 6138/2018. Não se trata de uma faculdade da fiscalização. É um dever de agir, conforme determina a lei. 3. Não restou demonstrado qualquer vício no auto em epígrafe, bem como não foram trazidos quaisquer provas ou indícios idôneos a infirmá-lo. 4. Correta a aplicação da legislação ao lavrar o auto. 5. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, na conformidade da ata dos julgamentos, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME de 22 de março de 2024. ACÓRDÃO 331/2024 ÓRGÃO: 1ª CÂMARA. RECURSO VOLUNTÁRIO. RELATOR: GILSON DE OLIVEIRA DURÃO GIL. PROCESSO: 04017-00010299/2020-16. INTERESSADO: ANDERSON SILVA ASEVEDO. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO PELO DESATENDIMENTO DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA POR OBRA SEM AUTORIZAÇÃO. LEGALIDADE DA EMISSÃO DO AUTO E DA SUA MANTENÇA. DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. O auto de infração combatido, lavrado com fulcro na Lei 2105/1998, é cristalino quando esclarece expressamente que o autuado, no momento da vistoria, realizada às doze horas e quarenta e cinco minutos, de 26/11/2015, era responsável por "obra sem licenciamento" e descumprimento da notificação D 115384 OEU", conforme sua cópia anexa (42613992). 2. Por outro lado, os argumentos do recorrente não devem prosperar, a saber: a) Esclareço que a decisão de primeira instância e o auto de infração foram, respectivamente, arrojada e lavrado de forma clara e objetiva, atendendo aos requisitos legais, sem causar, portanto, qualquer prejuízo à defesa e ao administrado. Deveras, em todos os momentos em que o recorrente se manifestou ou provocou a DF Legal teve seus argumentos analisados. O autuado apresentou defesas administrativas em primeira e segunda instância administrativas. b) Ao interessado compete buscar previamente a devida autorização para edificar em áreas pública e privada e não o contrário, onde constrói irregularmente e depois busca a sua regularização. Obras e edificações no Distrito Federal dependem, como regra, de autorização prévia para construir e de habite-se, ao seu final. O artigo 13, da Lei 6138/2018, que instituiu o Código de Obras e Edificação do Distrito Federal, da mesma forma que o código de obras anterior, dispõe tanto das obras como das edificações. O interessado não apresentou nenhuma licença vigente ou vencida para edificar, com fulcro em lei em vigor ou revogada. Igualmente, não demonstrou que sua obra/edificação se enquadra em qualquer exceção à regra geral que exige licenciamento. E mais, a Lei 2105/1998, no seu artigo 171, determina que "Será aplicada ao responsável técnico da obra, se houver, multa com valor equivalente a oitenta por cento do valor arbitrado ao proprietário". o novo Código de Obras - Lei 6138/2018 - no "CAPÍTULO VII", que trata "DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS" nada diz sobre perdão das multas lavradas sob a vigência da lei anterior (lei 2105/1998). c) À fiscalização cabe atuar nos termos e limites da legislação de regência. As ações fiscais realizadas, documentos emitidos e prazos estipulados estão previstos expressamente na lei 6138/2018. Não se trata de uma faculdade da fiscalização. É um dever de agir, conforme determina a lei. 3. Não restou demonstrado qualquer vício no auto em epígrafe, bem como não foram trazidos quaisquer provas ou indícios idôneos a infirmá-lo. 4. Correta a aplicação da legislação ao lavrar o auto. 5. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, na conformidade da ata

dos julgamentos, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME de 22 de março de 2024. ACÓRDÃO 332/2024 ÓRGÃO: 1ª CÂMARA. RECURSO VOLUNTÁRIO. RELATOR: GILSON DE OLIVEIRA DURÃO GIL. PROCESSO: 0401700019846/2020-29. INTERESSADO: CARLOS ALBERTO GOUVEA DUTRA. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO PELO DESATENDIMENTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA POR OBRA EM ÁREA PÚBLICA SEM AUTORIZAÇÃO. LEGALIDADE DA EMISSÃO DO AUTO E DA SUA MANTENÇA. DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. O auto de infração combatido, lavrado com fulcro na Lei 6138/2018, é cristalino quando esclarece expressamente que o autuado, no momento da vistoria, realizada às dezesseis horas e trinta minutos, de 29/07/2020, era responsável por "Obra em área pública" e "Obra não se enquadra na legislação vigente" e "Fica o proprietário autuado por descumprimento da Intimação Demolatória , publicada no DODF do dia 25/06/2020, para demolir muro que está sendo construído em área pública por não ser passível de regularização. Infração gravíssima e k=1 = R\$5352,49. O processo terá continuidade ainda que não haja impugnação. Intimação Demolatória D130106-OEU" , conforme sua cópia anexa (50063768). Ademais, o auto de intimação demolatória e/ou o seu lançamento no SISAF GEO descrevem "Obra em área pública" e "Obra não se enquadra na legislação vigente" e "Fica o proprietário intimado a demolir o muro (em fase de alvenaria aparente) que está sendo construído em área pública, por não ser passível de regularização, no prazo abaixo estipulado. O processo terá continuidade ainda que não haja impugnação. No dia 11/03/2020 a obra foi visitada e a esposa do proprietário não quis assinar os documentos. Foi informado para a mesma que a obra tinha que ter licenciamento e seria expedida uma notificação e de que o muro sendo executado estava em área pública e que deveria se paralisada a sua continuação e demolido e seria expedido auto de embargo e intimação demolatória. Documento enviado por AR." 2. Por outro lado, os argumentos do recorrente não devem prosperar, a saber: a) Esclareço que a decisão de primeira instância, o auto de intimação demolatória e o auto de infração foram, respectivamente, arrojada e lavrados de forma clara e objetiva, atendendo aos requisitos legais, sem causar, portanto, qualquer prejuízo à defesa e ao administrado. Deveras, em todos os momentos em que o recorrente se manifestou ou provocou a DF Legal teve seus argumentos analisados. Com relação especificamente à alegação de vício na entrega do auto de intimação demolatória que precedeu a multa combatida, esclareço que o seu lançamento no SISAF GEO explica que no "... dia 11/03/2020 a obra foi visitada e a esposa do proprietário não quis assinar os documentos. Foi informado para a mesma que a obra tinha que ter licenciamento e seria expedida uma notificação e de que o muro sendo executado estava em área pública e que deveria se paralisada a sua continuação e demolido e seria expedido auto de embargo e intimação demolatória. Documento enviado por AR...". No que se refere as alegações de vícios na intimação da decisão de primeira instância, sublinho que, nos termos da LEI N° 4.567, DE 09 DE MAIO DE 2011, artigo 11, parágrafo terceiro, que "Dispõe sobre o processo administrativo fiscal, contencioso e voluntário, no âmbito do Distrito Federal e dá outras providências", a "... intimação referente aos atos e decisões dos órgãos julgadores de primeira e de segunda instâncias em processos sujeitos à jurisdição contenciosa poderá ser efetuada diretamente por publicação no DODF". b) Ao interessado compete buscar previamente a devida autorização para edificar em áreas pública e privada e não o contrário, onde constrói irregularmente e depois busca a sua regularização. Obras e edificações no Distrito Federal dependem, como regra, de autorização prévia para construir e de habite-se, ao seu final. O artigo 13, da Lei 6138/2018, que instituiu o Código de Obras e Edificação do Distrito Federal, da mesma

forma que o código de obras anterior, dispõe tanto das obras como das edificações. O interessado não apresentou nenhuma licença vigente ou vencida para edificar, com fulcro em lei em vigor ou revogada. Igualmente, não demonstrou que sua obra/edificação se enquadra em qualquer exceção à regra geral que exige licenciamento, eis que os casos de dispensa de licenciamento, previstos no artigo 23, pressupõe que a obra não ocupa área pública. O argumento de ausência de notificação prévia, que seria pressuposto legal e cronológico da emissão do auto de intimação demolitória não deve prosperar, eis que a Fiscalização, nos termos da Lei 6138/2018, tem o dever de intimar para demolição quando se tratar de obra não passível de regularização, consoante descrito expressamente no corpo dos autos de infração e de intimação demolitória: "Obra não se enquadra na legislação vigente". c) O argumento do interessado versando sobre a existência de erro no delineador utilizado pelo sistema do Geoportal, que apresentaria falha de posicionamento, foi rebatida pela Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano de Habitação — SEDUH, quando se manifestou nos autos, com a juntada de Croqui, Memorial Descritivo e Planta. Destaco os esclarecimentos aludidos da SEDUH: "...Em atenção ao constante no Despacho SEDUH/GAB (95637208), que reporta-se ao Ofício Nº 4201/2022 - DF-LEGAL/GAB (95503247), da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal - DF LEGAL, que trata sobre possível existência de erro no delineador utilizado pelo sistema do Geoportal, conforme consta no Requerimento (48171723), restituem-se os autos para conhecimento do Despacho SEDUH/COSIT/DIGEO (95837761), no qual informa que foi realizada a conferência dos dados junto aos documentos originais, sendo que o lote da SHIN QI 3, CJ 8, LT 2, foi registrado em cartório em 18 de Janeiro de 1961, por meio do Projeto Urbanístico SHIN PR 51/23 (95835881), com Endereço Cartorial SHIN QI 3/12, LT 2, com as seguintes dimensões: Testada Este: 37,00+3,00m, Testada Oeste: 40,00m, Testada Norte 20,00m e Testada Sul: 12,00+8,00m, totalizando uma área de 776,00m² conforme consta no Geoportal, e na pagina do Dossiê de Registro, anexado no processo em epígrafe (95837394). Salienta-se que conforme apresentado nos documentos do Projeto Urbanístico SHIN PR 51/23 (95835881), e no croqui de situação (95837700), é possível observar que o lote SHIN QI 3 CJ 8 LT 2, mantém a distância lateral de 20,00 metros, do lote SHIN QI 3 CJ 7 LT 1, refutando a afirmação de falha no posicionamento do lote SHIN QI 3 CJ 8 LT 2, e demais lotes vizinhos. Isso posto, sugere-se o encaminhamento dos autos à Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal - DF LEGAL, para conhecimento das informações prestadas acima, e dos documentos comprobatórios elencados abaixo: - Planta SHIN PR 51/23 (95835881), - Memorial Descritivo SHIN PR 51/23 (95837394) e - Croqui de Situação do lote SHIN QI 3 CJ 8 LT 2 (95837700)...". d) Cabe quadrar que na ausência de quaisquer outras provas ou indícios não é forçoso admitir que as contradições entre a ação da Fiscalização e os argumentos da defesa devem ser resolvidas a favor da Administração Pública, pois sob o ato administrativo pairam as presunções de legitimidade, legalidade e eficácia. Tais presunções podem ser afastadas mediante prova em sentido contrário, mas, consoante já dito, no caso em tela, isto não ocorreu. e) À fiscalização cabe atuar nos termos e limites da legislação de regência. As ações fiscais realizadas, documentos emitidos e prazos estipulados estão previstos expressamente na lei 6138/2018. Não se trata de uma faculdade da fiscalização. É um dever de agir, conforme determina a lei. f) Por oportuno, sublinho que com o advento da Lei 7323/2023, que "Dispõe sobre a concessão de direito real de uso para ocupação de áreas públicas contíguas aos lotes destinados ao uso residencial localizados nas Regiões Administrativas do Lago Sul e do Lago Norte e dá outras providências", os interessados poderão ocupar regularmente as áreas públicas contíguas aos seus lotes residenciais,

mediante a observância e o atendimentos das exigências e requisitos previstos na referida lei. 3. Não restou demonstrado qualquer vício no auto em epígrafe, bem como não foram trazidos quaisquer provas ou indícios idôneos a infirmá-lo. 4. Correta a aplicação da legislação ao lavrar o auto. 5. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, na conformidade da ata dos julgamentos, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME de 22 de março de 2024. ACÓRDÃO 333/2024 ÓRGÃO: 1ª CÂMARA. RECURSO VOLUNTÁRIO. RELATOR: GILSON DE OLIVEIRA DURÃO GIL. PROCESSO: 04017-00027695/2021-63. INTERESSADO: WORLD GYM - WGD ACADEMIAS LTDA. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO PELO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE COMERCIAL SEM OBSERVÂNCIA DOS PROTOCOLOS SANITÁRIOS IMPOSTOS PELA LEGISLAÇÃO DE COMBATE À PANDEMIA CONHECIDA COMO COVID 19, EM VIGOR À ÉPOCA DA AÇÃO FISCAL. LEGALIDADE. DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. O auto combatido, lavrado com fulcro no Decreto 42.525/2021, é cristalino quando esclarece expressamente que o autuado, no momento da vistoria, realizada às quinze horas e trinta e sete minutos, de 09/10/2021, era responsável por "DESCUMPRINDO PROTOCOLO SANITARIO DEC 41525/21" e "exercendo atividade de academia descumprindo o protocolo sanitário de decreto 42525/2021, sem a planilha com o controle de temperatura dos colaboradores na entrada e saída...", conforme sua cópia anexa (71808057). 2. Por outro lado, os argumentos do recorrente não devem prosperar, a saber: a) esclareço que a decisão de primeira instância e o auto foram, respectivamente, arrojada e lavrado de forma clara e objetiva, atendendo aos requisitos legais, sem causar, portanto, qualquer prejuízo à defesa e ao administrado. Em todos os momentos em que o recorrente se manifestou ou provocou a DF Legal teve seus argumentos analisados. b) Esclareço que os argumentos da defesa vieram desprovidos de quaisquer provas ou indícios idôneos a infirmar o auto. Deveras, os documentos emitidos pela Vigilância Sanitária demonstram que no momento daquelas vistorias o estabelecimento estava atendendo os protocolos sanitários previstos na legislação de combate à pandemia conhecida como COVID 19, mas nada dizem sobre o dia em que o auto de infração combatido foi lavrado. E mais, na verdade, os referidos documentos da Vigilância Sanitária, afastam a acusação de falha da Fiscalização em não realizar vistorias preventivas. Por outro lado, ao se defender, o interessado reconheceu que a planilha não foi apresentada à Fiscalização, como determinava a legislação em vigor na data da ação fiscal. A juntada da cópia da planilha com o recurso de primeira instância não prova que naquela dia a exigência legal estava sendo atendida. À fiscalização cabe atuar nos termos e limites da legislação de regência. As ações fiscais realizadas, documentos emitidos e prazos estipulados estão previstos expressamente na legislação. Não se trata de uma faculdade da fiscalização. É um dever de agir, conforme determina a lei. c) Com relação à alegação de incompetência do auditor fiscal da Fiscalização de Obras para lavrar o auto de infração, esclareço que sua ação fiscal foi fulcrada em Ordem de serviço desta DF LEGAL e na Legislação de combate à pandemia conhecida como COVID 10 e que criou a Força Tarefa para combatê-la, autorizando-o excepcionalmente a atuar nestes casos, em face da emergência daquela situação. Tratavam-se de Legislações Excepcionais, que perderam sua validade com o fim da situação que justificou a sua edição. Nestes termos, fora daquela situação emergencial e sem o amparo legal dado à Fiscalização de Obras à época da ação fiscal, o recorrente teria razão em questionar as atribuições da Fiscalização de Obras, no ponto. No que tange ao argumento de falta de qualificação do auditor fiscal, creio que tal

assertiva não deve prosperar, eis que foi identificado e individualizado pela sua assinatura e matrícula, informações suficientes para o recorrente não só o identificar como também se defender da indigitada falta de atribuição para a prática do ato administrativo. Em outras palavras, houve, de fato, um erro de forma, mas o aludido erro não causou quaisquer prejuízos ao administrado ou à sua defesa. 3. Não restou demonstrado qualquer vício insanável no auto em epígrafe, bem como não foram trazidos quaisquer provas ou indícios idôneos a infirmá-lo. 4. Correta a aplicação da legislação ao lavrar o auto. 5. Recurso conhecido e não provido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, na conformidade da ata dos julgamentos, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME. Brasília, 22 de março de 2024. ACÓRDÃO 334/2024 ÓRGÃO: 1ª CÂMARA. RECURSO VOLUNTÁRIO. RELATOR: GILSON DE OLIVEIRA DURÃO GIL. PROCESSO: 0401700006962/2022-40. INTERESSADO: ROGÉRIO NEIVA PINHEIRO. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO PELO DESATENDIMENTO DE NOTIFICAÇÃO POR OCUPAÇÃO DE ÁREA PÚBLICA (CERCA VIVA EM ÁREA PÚBLICA) SEM AUTORIZAÇÃO. LEGALIDADE DA EMISSÃO DO AUTO E DA SUA MANTENÇA. DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. O auto combatido, lavrado com fulcro na Lei 6138/2018, é cristalino quando esclarece expressamente que o autuado, no momento da vistoria, realizada às onze horas e três minutos, de 24/03/2022, era responsável por "Obra em área pública" e "Fica o proprietário autuado pelo descumprimento da notificação D081407-OEU (08/09/2021). Fato gerador: cercamento comprometendo segurança e estabilidade. Memorial de cálculo: $(k = 1) \times R\$2.499,18 = R\$2.499,18$.", conforme sua cópia anexa (82887009). O auto de notificação e/ou seu lançamento no SISAF GEO, por sua vez, descrevem "O responsável pelo imóvel deverá providenciar a manutenção do cercamento (poda da área verde no cruzamento com a rua principal) para manter a integridade e preservação das condições de acessibilidade, estabilidade e segurança". 2. Por outro lado, os argumentos do recorrente não devem prosperar, a saber: a) Esclareço que a decisão de primeira instância e os autos de notificação e de infração foram, respectivamente, arrojada e lavrados de forma clara e objetiva, atendendo aos requisitos legais, sem causar, portanto, qualquer prejuízo à defesa e ao administrado. Em todos os momentos em que o recorrente se manifestou ou provocou a DF Legal teve seus argumentos analisados. Da simples leitura dos autos de notificação e de infração se depreende que o cercamento irregular da área pública agride as condições mínimas e legais de acessibilidades dos transeuntes do local, cuja fiscalização é atribuição da SUOB, subsecretaria responsável pelas ações que culminaram com a emissão dos autos em comento. b) E mais, a SUOB, instada a se manifestar em sede de réplica sobre a ação fiscal e acerca da defesa do recorrente, esclareceu o que se segue: "...Através da ouvidoria 076.087/2022 cidadão relata invasão de área pública. Há auto de notificação D081407-OEU (08/09/2021) lavrado para que seja realizado a poda da área verde no cruzamento com a rua principal a fim de manter acessibilidade e segurança. O interessado não cumpriu às determinações dessa notificação. Há risco de um acidente com veículos porque existe dificuldade na visualização com a rua principal. Foi lavrado auto de infração E-0401-130622-OEU: "Fica o responsável autuado pelo descumprimento da notificação D081407-OEU (08/09/2021). Fato gerador: cercamento comprometendo segurança e estabilidade. Memorial de cálculo: $(k = 1) * R\$ 2.499,18 = R\$ 2.499,18$ ". O fato gerador permanece. Lançamento no Sislanca 0000878749 em 25/03/2022. O auto deve ser mantido...". Em outras palavras, a SUOB, quando da lavraturas dos autos de notificação e de infração e da elaboração da réplica fiscal, disse que

há um cercamento irregular de área pública e que o autuado é o seu responsável. c) Ao interessado compete buscar previamente a devida autorização para edificar/ocupar em áreas pública e privada e não o contrário, onde constrói irregularmente e depois busca a sua regularização. Obras e edificações no Distrito Federal dependem, como regra, de autorização prévia para construir e de habite-se, ao seu final. O artigo 13, da Lei 6138/2018, que instituiu o Código de Obras e Edificação do Distrito Federal, da mesma forma que o código de obras anterior, dispõe tanto das obras como das edificações. O interessado não apresentou nenhuma licença vigente ou vencida para edificar, com fulcro em lei em vigor ou revogada. Igualmente, não demonstrou que sua obra/edificação/cercamento se enquadra em qualquer exceção à regra geral que exige licenciamento, eis que os casos de dispensa de licenciamento, previstos no artigo 23, pressupõe que a obra/cercamento não ocupe área pública. Deveras, trata-se de cercamento de área pública contígua ao lote sem autorização e sem o pagamento do preço público. São duas obrigações distintas e independentes. A obrigação de obter autorização prévia para cercar e ocupar área pública e a obrigação de recolher o preço público devido. A obrigação de recolher o preço público, inclusive, subsiste ainda que o cercamento seja irregular. Cercas vivas não podem ser utilizadas como escudo protetivo para acrescer a área da propriedade particular invadindo a área pública sem autorização. A Fiscalização não está compelindo o administrado, com a lavratura dos auto de notificação e de infração, a destruir vegetação nativa, como sugere o recorrente, mas, por outro lado, não pode o cidadão, consoante já dito, dela se aproveitar (da indigitada vegetação nativa) para cercar e privatizar área pública, afrontando, inclusive, o direito de acessibilidade segura dos transeuntes. d) Da mesma forma, eventual pagamento da multa não regulariza a ocupação irregular. Noutra giro, por óbvio, a desocupação da área pública não deve ser feita com o cometimento de outras infrações administrativas ou até de crimes ambientais, como sugere o recorrente. Se for o caso, cabe ao interessado desocupar a área pública com a observância dos limites legais, podendo buscar orientação prévia dos órgãos ou instituições com atribuição para tanto. e) Com relação especificamente à alegação de "... ausência de laudo ou perícia técnica para atestar a existência de risco de dano...", esclareço que não é obrigação da Fiscalização apresentar laudos ou perícias para provar o constatado nas suas vistorias. Como regra, no caso, o ônus da prova é invertido. Caberia ao interessado demonstrar a referida e alegada. Na ausência de quaisquer outras provas ou indícios não é forçoso admitir que as contradições entre a ação da Fiscalização e os argumentos da defesa devem ser resolvidas a favor da Administração Pública, pois sob o ato administrativo pairam as presunções de legitimidade, legalidade e eficácia. Tais presunções podem ser afastadas mediante prova em sentido contrário, mas, consoante já dito, no caso em tela, isto não ocorreu. f) Diante da alegação do recorrente segundo a qual "... não se pode ignorar que o que está sendo denominado de área pública, na realidade, consiste na área verde contígua ao lote. Tal situação ocorre em todos os lotes do Lago Sul e Lago Norte, inclusive tendo sido objeto de iniciativa legislativa do Poder Executivo para tratamento do caso..." explico que as áreas verdes contíguas aos lotes daquela Região Administrativas são áreas de natureza pública e não podem ser ocupadas sem prévia autorização legal. g) À fiscalização cabe atuar nos termos e limites da legislação de regência. As ações fiscais realizadas, documentos emitidos e prazos estipulados estão previstos expressamente na lei 6138/2018. Não se trata de uma faculdade da fiscalização. É um dever de agir, conforme determina a lei. h) Por oportuno, sublinho que com o advento da Lei 7323/2023, que "Dispõe sobre a concessão de direito real de uso para ocupação de áreas públicas contíguas aos lotes destinados ao uso residencial localizados nas Regiões Administrativas do Lago Sul e do Lago Norte e dá outras providências", os interessados

poderão ocupar regularmente as áreas públicas contíguas aos seus lotes residenciais, mediante a observância e o atendimentos das exigências e requisitos nela previstos. 3. Não restou demonstrado qualquer vício no auto em epígrafe, bem como não foram trazidos quaisquer provas ou indícios idôneos a infirmá-lo. Assim, da forma em que foi apresentado o recurso, suas alegações não devem prosperar. Analisados os documentos juntados a este SEI e afastados os argumentos da defesa e na ausência de quaisquer outras provas ou indícios idôneos a infirmar a ação fiscal combatida, não é forçoso admitir que o auto de infração em epígrafe foi lavrado nos termos e limites da Legislação, não cabendo a esta JAR outra opção senão mantê-lo. 4. Correta a aplicação da legislação ao lavrar o auto. 5. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, na conformidade da ata dos julgamentos, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de de março de 2024. ACÓRDÃO 335/2024 ÓRGÃO: 1ª CÂMARA. RECURSO VOLUNTÁRIO. RELATOR: GILSON DE OLIVEIRA DURÃO GIL. PROCESSO: 00361-00055928/2017-05. INTERESSADO: CR CAFE COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO PELO DESATENDIMENTO DE NOTIFICAÇÃO POR OCUPAÇÃO DE ÁREA PÚBLICA SEM AUTORIZAÇÃO. LEGALIDADE DA EMISSÃO DO AUTO E DA SUA MANTENÇA. DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. O auto combatido, lavrado com fulcro na Lei 6138/2018, é cristalino quando esclarece expressamente que o autuado, no momento da vistoria, realizada às quatorze horas e cinquenta minutos, de 10/08/2017, era responsável por "Proprietário autuado pelo descumprimento ao auto de notificação emitido em 09/06/201" e "edificação com 03 pavimentos e o estabelecimento comercial ocupa o primeiro pavimento (Frans Café)", conforme sua cópia anexa (2297965). O auto de notificação e/ou seu lançamento no SISAF GEO, por sua vez, descrevem "O responsável pelo imóvel deverá providenciar a manutenção do cercamento (poda da área verde no cruzamento com a rua principal) para manter a integridade e preservação das condições de acessibilidade, estabilidade e segurança". Ademais, a SUOB, em sede de réplica, esclarece e informa a base de cálculo e o memorial do cálculo da multa e intima o interessado para ciência e providências (9242909) e (9243053) e (95441680). 2. Por outro lado, os argumentos do recorrente não devem prosperar, a saber: a) Esclareço que a decisão de primeira instância e os autos de notificação e de infração foram, respectivamente, arrojada e lavrados de forma clara e objetiva, atendendo aos requisitos legais, sem causar, portanto, qualquer prejuízo à defesa e ao administrado. A AGEFIS/TJA, em 2017, provoca a SUOB "...para que sejam adotadas as providências necessárias à anexação de um demonstrativo especificando os itens e valores utilizados na composição do valor total da multa, visando possibilitar a continuidade da instrução processual nesta instância...". (4204315). A SUOB, por sua vez, em sede de réplica, se manifesta e apresenta as informações requeridas (9242909) e (9243053). A 2ª Câmara, da JAR, em 2020, determina a "... cientificar o recorrente da convalidação do auto, para que ele possa se manifestar, considerando o seu questionamento quanto ao memorial de cálculo, alegado como cerceamento de defesa nas preliminares do recurso, bem como no pedido pela improcedência do auto de infração, sob o mesmo argumento..." (50721355) e (50639134). A SUOB, em 2022, atende a determinação da JAR e restitui o expediente para SUARF que, por sua vez, encaminha este SEI a JAR para julgamento (95441680) e (95515959). Em todos os momentos em que o recorrente se manifestou ou provocou a DF Legal teve seus argumentos analisados. b) Ao interessado compete buscar previamente a devida autorização para edificar/ocupar em áreas pública e privada e não o contrário, onde

constrói irregularmente e depois busca a sua regularização. Obras e edificações no Distrito Federal dependem, como regra, de autorização prévia para construir e de habite-se, ao seu final. O artigo 13, da Lei 6138/2018, que instituiu o Código de Obras e Edificação do Distrito Federal, da mesma forma que o código de obras anterior, dispõe tanto das obras como das edificações. O interessado não apresentou nenhuma licença vigente ou vencida para edificar, com fulcro em lei em vigor ou revogada. Igualmente, não demonstrou que sua obra/edificação/cercamento se enquadra em qualquer exceção à regra geral que exige licenciamento, eis que os casos de dispensa de licenciamento, previstos no artigo 23, pressupõe que a obra/cercamento não ocupe área pública. c) Com relação especificamente à negativa das circunstâncias fáticas que justificaram a emissão do autos de notificação e infração, esclareço que tais alegações vieram desprovidas de provas e que não é obrigação da Fiscalização apresentar laudos ou perícias para provar o constatado nas suas vistorias. Como regra, no caso, o ônus da prova é invertido. Caberia ao interessado demonstrar a sua alegação. Na ausência de quaisquer outras provas ou indícios não é forçoso admitir que as contradições entre a ação da Fiscalização e os argumentos da defesa devem ser resolvidas a favor da Administração Pública, pois sob o ato administrativo pairam as presunções de legitimidade, legalidade e eficácia. Tais presunções podem ser afastadas mediante prova em sentido contrário, mas, consoante já dito, no caso em tela, isto não ocorreu. d) À fiscalização cabe atuar nos termos e limites da legislação de regência. As ações fiscais realizadas, documentos emitidos e prazos estipulados estão previstos expressamente na lei 6138/2018. Não se trata de uma faculdade da fiscalização. É um dever de agir, conforme determina a lei. 3. Não restou demonstrado qualquer vício no auto em epígrafe, bem como não foram trazidos quaisquer provas ou indícios idôneos a infirmá-lo. Assim, da forma em que foi apresentado o recurso, suas alegações não devem prosperar. Analisados os documentos juntados a este SEI e afastados os argumentos da defesa e na ausência de quaisquer outras provas ou indícios idôneos a infirmar a ação fiscal combatida, não é forçoso admitir que o auto de infração em epígrafe foi lavrado nos termos e limites da Legislação, não cabendo a esta JAR outra opção senão mantê-lo. 4. Correta a aplicação da legislação ao lavrar o auto. 5. Recurso conhecido e não provido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, na conformidade da ata dos julgamentos, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME. 27 de março de 2024. ACÓRDÃO 336/2024 ÓRGÃO: 1ª CÂMARA. RECURSO VOLUNTÁRIO. RELATOR: GILSON DE OLIVEIRA DURÃO GIL. PROCESSOS: 00361-00055342/2017-32 E 00361.00053041/2017-74. INTERESSADO: VANDERLEY RODRIGUES DOS SANTOS. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO PELO DESATENDIMENTO DE AUTO DE EMBARGO POR OBRA (PRÉDIO DE QUATRO ANDARES) SEM AUTORIZAÇÃO. LEGALIDADE DA EMISSÃO DO AUTO E DA SUA MANTENÇA. DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. O auto de infração combatido, lavrado com fulcro na Lei 2105/1998, é cristalino quando esclarece expressamente que o autuado, no momento da vistoria, realizada às dez horas, de 12/07/2017, era responsável por "emitido Auto de Infração nº D-098984-oeu por continuar descumprindo o Auto de Embargo nº D-053931-oeu. Valor da multa: R\$ 1320,64. Obs. já tendo sido aplicada multa anterior. Endereço: QL 5 conjunto I lote 12 - Itapoã II.", conforme sua cópia anexa (2253086). O auto de embargo nº D-053931- OEU, de 11/06/2010, /ou seu lançamento no SISAF GEO, por sua vez, descrevem "Obra embargada por falta de alvará de construção. A área é de aproximadamente 224,00m2 com dois pavimentos. Obra na fase do térreo concluído e o 1º pavimento com alvenaria levantada com

13 fia- das de tijolos e a parte do fundo rebocada, pintada, coberta e habitada.". 2. Por outro lado, os argumentos do recorrente não devem prosperar, a saber: a) Esclareço que a decisão de primeira instância e os autos de embargo e de infração foram, respectivamente, arrojada e lavrados de forma clara e objetiva, atendendo aos requisitos legais, sem causar, portanto, qualquer prejuízo à defesa e ao administrado. Em todos os momentos em que o recorrente se manifestou ou provocou a DF Legal teve seus argumentos analisados. Da simples leitura dos autos de notificação e de infração se depreende que o prédio de quatro andares estava sendo construído sem qualquer autorização. b) E mais, a SUOB, instada a se manifestar em sede de réplica sobre a ação fiscal e acerca da defesa do recorrente, esclareceu, por intermédio de relatória de ação fiscal com foto de prédio de quatro andares, que a obra não tinha autorização no momento das vistorias que culminaram com a lavratura dos autos de notificação e de infração e, por fim, se manifesta pela manutenção do auto (97173883). c) Ao interessado compete buscar previamente a devida autorização para edificar/ocupar em áreas pública e privada e não o contrário, onde constrói irregularmente e depois busca a sua regularização. Obras e edificações no Distrito Federal dependem, como regra, de autorização prévia para construir e de habite-se, ao seu final. O artigo 13, da Lei 6138/2018, que instituiu o Código de Obras e Edificação do Distrito Federal, da mesma forma que o código de obras anterior, dispõe tanto das obras como das edificações. O interessado não apresentou nenhuma licença vigente ou vencida para edificar, com fulcro em lei em vigor ou revogada. Igualmente, não demonstrou que sua obra/edificação/cercamento se enquadra em qualquer exceção à regra geral que exige licenciamento, eis que os casos de dispensa de licenciamento, previstos no artigo 23, pressupõe que a obra/cercamento não ocupe área pública. d) À fiscalização cabe atuar nos termos e limites da legislação de regência. As ações fiscais realizadas, documentos emitidos e prazos estipulados estão previstos expressamente na lei 6138/2018. Não se trata de uma faculdade da fiscalização. É um dever de agir, conforme determina a lei. 3. Não restou demonstrado qualquer vício no auto em epígrafe, bem como não foram trazidos quaisquer provas ou indícios idôneos a infirmá-lo. Assim, da forma em que foi apresentado o recurso, suas alegações não devem prosperar. Analisados os documentos juntados a este SEI e afastados os argumentos da defesa e na ausência de quaisquer outras provas ou indícios idôneos a infirmar a ação fiscal combatida, não é forçoso admitir que o auto de infração em epígrafe foi lavrado nos termos e limites da Legislação, não cabendo a esta JAR outra opção senão mantê-lo. 4. Correta a aplicação da legislação ao lavrar o auto. 5. Recurso conhecido e não provido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, na conformidade da ata dos julgamentos, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, 27 de março de 2024. ACÓRDÃO 337/2024 ÓRGÃO: 1ª CÂMARA. RECURSO VOLUNTÁRIO. RELATOR: GILSON DE OLIVEIRA DURÃO GIL. PROCESSO: 00361.00009867/2019-68. INTERESSADO: LOUNGE ESPAÇO E BELEZA LTDA ME. EMENTA: LEGALIDADE DO AUTO. RECURSO DE SEGUNDA INSTÂNCIA DO AUTO DE INFRAÇÃO. O SUPERVENIENTE E ESPONTÂNEO PAGAMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DO INTERESSADO SOBRE O PROSSEGUIMENTO DO FEITO. EXTINÇÃO DO CRÉDITO NÃO TRIBUTÁRIO. 1. O auto combatido, lavrado com fulcro na lei 6138/2018, é cristalino quando esclarece expressamente que o autuado, no momento da vistoria, realizada às dez horas e dez minutos, de 17/05/2019, era responsável por "Obra em área pública" e "Obra sem licenciamento e/ou sem documentação no local" e "FICA O RESPONSÁVEL AUTUADO POR DESCUMPRIMENTO DA INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA

EMITIDA EM 30.04.2019, SOB PENA DE MULTA E DEMAIS SANÇÕES PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO VIGENTE. (Container marítimo em área pública).", conforma sua cópia em anexo (23225455). 2. Esclareço que aparentemente a decisão de primeira instância e o auto de infração foram, respectivamente, arrojada e lavrado de forma clara e objetiva, atendendo aos requisitos legais, sem causar, portanto, qualquer prejuízo à defesa e ao administrado. Em todos os momentos em que o recorrente se manifestou ou provocou a DF Legal teve seus argumentos analisados. Digo aparentemente, pois o contêiner foi retirado do local, a atividade autuada não é mais desenvolvida naquela loja e a multa foi paga após o recurso em segunda instância, o que dificulta a análise dos argumentos da defesa e sugere que o interessado desistiu do recurso. 3. A SUOB, em sede de réplica fiscal, de 2022, informou "... que não existe mais o container citado e verificado em doc sei 22989466 pg 13/18 , localizado em área contigua e posterior à loja 25 da SHCS-CL 106 bloco A..." e que "... atualmente a loja 25 funciona a DROGARIA ROSÁRIO, sem saber preciasar a data da alteração dos estabelecimentos, nem da retirada do container" (96797485). 4. O interessado, após o pagamento superveniente da multa, em 30/06/2023, não se manifestou indicando o interesse em ver o processo prosseguir até o seu fim com o julgamento do feito pelo mérito (136804744). 5. Em suma, após a expedição do documento fiscal hostilizado, a parte interessada apresentou tempestiva impugnação administrativa, em primeira instância (22989466) e (00361-00009541/2019-31). Inconformado com a decisão administrativa de primeiro grau que indeferiu o recurso e manteve o auto de infração, o interessado se manifestou novamente e apresentou recurso em segunda instância, junto à JAR (47416943) e (04017-00015876/2020-66). Antes do julgamento deste segundo recurso, o interessado espontaneamente pagou a multa, o que provocou a extinção do crédito não tributário (136804744). Ademais, não se manifestou sobre o interesse no prosseguimento do processo até o seu fim com o julgamento do feito pelo mérito. Por fim, sublinho que, a SUOB, em sede de réplica fiscal, de 2022, informou "... que não existe mais o container citado e verificado em doc sei 22989466 pg 13/18 , localizado em área contigua e posterior à loja 25 da SHCS-CL 106 bloco A..." e que "... atualmente a loja 25 funciona a DROGARIA ROSÁRIO, sem saber preciasar a data da alteração dos estabelecimentos, nem da retirada do container" (96797485). 10. Não restou demonstrado qualquer vício no auto em epígrafe. No entanto, o pagamento espontâneo e superveniente da multa implica extinção do crédito não tributário. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, na conformidade da ata dos julgamentos, RECONHECE A EXTINÇÃO DO CRÉDITO NÃO TRIBUTÁRIO EM FACE DO PAGAMENTO ESPONTÂNEO E SUPERVENIENTE DA MULTA. UNÂNIME de 27 de março de 2024. ACÓRDÃO 338/2024 ÓRGÃO: 1ª CÂMARA. RECURSO VOLUNTÁRIO. RELATOR: GILSON DE OLIVEIRA DURÃO GIL. PROCESSO: 0401700005947/2021-01. INTERESSADO: RENATO ALVES RIBEIRO. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO PELO DESATENDIMENTO DE NOTIFICAÇÃO POR OCUPAÇÃO DE ÁREA PÚBLICA (CERCA VIVA EM ÁREA PÚBLICA) SEM AUTORIZAÇÃO. LEGALIDADE DA EMISSÃO DO AUTO E DA SUA MANTENÇA. DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. O auto de infração combatido, lavrado com fulcro na Lei 6138/2018, é cristalino quando esclarece expressamente que o autuado, no momento da vistoria, realizada às quatorze horas e vinte minutos, de 02/03/2021, era responsável por "Fica o proprietário autuado por descumprimento do Auto de intimação demolitória nº D 123371-OEU, lavrado no dia 19/01/2021. A continuidade da infração sujeitará o proprietário a multa com o valor em dobro e outras penalidades previstas em lei. Memorial de cálculo: Valor atualizado da multa

x K : R\$ 5.630,82 x 5 " , conforme sua cópia anexa (). Ademais, o auto de intimação demolitória e/ou o seu lançamento no SISAF GEO descrevem "Obra não se enquadra na legislação vigente" e "Obra sem licenciamento e/ou sem documentação no local." e "Fica o Responsável intimado a demolir a obra em desacordo com a LUOS e projeto aprovado no prazo especificado." 2. Por outro lado, os argumentos do recorrente não devem prosperar, a saber: a) Esclareço que a decisão de primeira instância, o auto de intimação demolitória e o auto de infração foram, respectivamente, arrolada e lavrados de forma clara e objetiva, atendendo aos requisitos legais, sem causar, portanto, qualquer prejuízo à defesa e ao administrado. Deveras, em todos os momentos em que o recorrente se manifestou ou provocou a DF Legal teve seus argumentos analisados. Com relação especificamente à alegação de vício na entrega do auto de intimação demolitória que precedeu a multa combatida, esclareço que do seu corpo consta a informação que a via do interessado foi entregue ao encarregado pela obra. Além disso, o auto foi assinado pelo auditor responsável e por uma testemunha, que atesta a sua entrega. Por oportuno, explico que a intimação da decisões de primeira e segunda instâncias, nos termos da LEI N° 4.567, DE 09 DE MAIO DE 2011, artigo 11, parágrafo terceiro, que "Dispõe sobre o processo administrativo fiscal, contencioso e voluntário, no âmbito do Distrito Federal e dá outras providências", podem ser feitas diretamente pelo DODF, a saber: "... intimação referente aos atos e decisões dos órgãos julgadores de primeira e de segunda instâncias em processos sujeitos à jurisdição contenciosa poderá ser efetuada diretamente por publicação no DODF". b) Ao interessado compete buscar previamente a devida autorização para edificar e não o contrário, onde constrói irregularmente e depois busca a sua regularização. Obras e edificações no Distrito Federal dependem, como regra, de autorização prévia para construir e de habite-se, ao seu final. O artigo 13, da Lei 6138/2018, que instituiu o Código de Obras e Edificação do Distrito Federal, da mesma forma que o código de obras anterior, dispõe tanto das obras como das edificações. O interessado não apresentou nenhuma licença vigente ou vencida para edificar, com fulcro em lei em vigor ou revogada. Igualmente, não demonstrou que sua obra se enquadra em qualquer exceção à regra geral que exige licenciamento. c) No que tange à alegação do interessado de atendimento do auto de intimação demolitória em face de a obra possuir alvará de construção, sublinho que a SUOB foi provocada para réplica pela SUARF, oportunidade em que se manifestou pela manutenção do auto, a saber (74313574) e (69749496): "...O interessado em seu requerimento nº 57133176 alega que a obra se encontra regularizada com projetos e alvará; dentro dos limites da lei, de acordo com o licenciamento apresentado no processo: 04017-00002014/2021-54. No entanto é importante que se registre as seguintes ponderações abaixo: O interessado foi autuado com o Auto de Infração em epígrafe por descumprir o Auto de Intimação Demolitória nº D 123371 OEU onde informa que a obra está em desacordo com a LUOS e Projetos Aprovados. E no momento da vistoria por esta fiscalização foi detectado o seguinte: - Não foi construído subsolo; - Não existia afastamento nas divisas do lote; - Existia projeção de laje sobre a área pública; - Área construída por cada pavimento acima do especificado no Alvará de construção; - Praticamente não existia área permeável e - Marcação de paredes no piso indicando a execução de unidades unifamiliares em obra prevista para somente uma unidade unifamiliar, conforme foto do Alvará abaixo. Sendo assim, a ação fiscal desenvolvida foi correta e proporcional não merecendo revisão ou revogação, respeitadas as determinações desta Lei. Ante o exposto, sugiro a manutenção da ação referente o Auto de Infração N° D 130433-OEU -OEU, uma vez que a construção em desacordo com as normas vigentes configura grave violação ao Código de Edificações do Distrito Federal, não havendo, portanto, qualquer direito apto à

proteção, devendo prosperar o ato administrativo impugnado, uma vez que foi expedido de acordo com a legislação de regência".d) Os indigitados recursos pendentes de análise, apresentados em face do auto de intimação demolitória e/ou outros autos de infração e/ou autos de notificação prévia, não têm efeito suspensivo, nos termos do artigo 137, da Lei 6138/2018 c/c artigo 188, do Decreto 43.056/2022, pois a referida legislação de regência expressamente preceitua que "Os recursos não têm efeito suspensivo, salvo se a autoridade administrativa concedê-lo, de ofício ou a requerimento, nos termos da Lei nº 6.138, de 2018". Com relação a autos de infração, se for o caso, a apresentação de recurso apenas impede a sua inscrição na Dívida Ativa,mas não a continuidade das ações fiscais. e) Com relação ao valor da multa, destaco que o Memorial de Cálculo está no corpo do auto de infração combatido, contendo a base de cálculo no valor de R\$ 5.630,82, multiplicado pelo Fator K = 5,nos termos da Lei 6138/2018. f) Por fim, cabe quadrar que na ausência de quaisquer outras provas ou indícios não é forçoso admitir que as contradições entre a ação da Fiscalização e os argumentos da defesa devem ser resolvidas a favor da Administração Pública, pois sob o ato administrativo pairam as presunções de legitimidade, legalidade e eficácia. Tais presunções podem ser afastadas mediante prova em sentido contrário, mas, consoante já dito, no caso em tela, isto não ocorreu. g) À Fiscalização cabe atuar nos termos e limites da legislação de regência. As ações fiscais realizadas, documentos emitidos e prazos estipulados estão previstos expressamente na lei 6138/2018. Não se trata de uma faculdade da fiscalização. É um dever de agir, conforme determina a lei. 3. Não restou demonstrado qualquer vício no auto em epígrafe, bem como não foram trazidos quaisquer provas ou indícios idôneos a infirmá-lo. 4. Correta a aplicação da legislação ao lavrar o auto. 5. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, na conformidade da ata dos julgamentos, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME de 22 de março de 2024. ACÓRDÃO 339/2024 ÓRGÃO: 1ª CÂMARA. RECURSO VOLUNTÁRIO. RELATOR: GILSON DE OLIVEIRA DURÃO GIL. PROCESSO: 0401700006989/2022-32. INTERESSADO: ANTÔNIO ARNOBI GONÇALVES. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO PELO DESATENDIMENTO DE AUTO DE INTERDIÇÃO QUE, POR SUA VEZ, FOI EMITIDO PELO DESATENDIMENTO DE AUTO DE EMBARGO, POR OBRA SEM AUTORIZAÇÃO. LEGALIDADE DA EMISSÃO DO AUTO E DA SUA MANTENÇA. DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. O auto de infração combatido, lavrado com fulcro na Lei 6138/2018, é cristalino quando esclarece expressamente que o autuado, no momento da vistoria, realizada às dez horas, de 11/02/2022, era responsável por "Obra sem licenciamento e/ou sem documentação no local" e "FICA O RESPONSÁVEL AUTUADO PELO DESCUMPRIMENTO DO AUTO DE INTERDIÇÃO D118622OEU , EMITIDO EM 22/11/2019) JÁ TENDO SIDO APLICADO MULTA EM DOBRO ANTERIORMENTE. M=KxY. K=3. Y=R\$6247,96 (MULTA GRAVÍSSIMA) ", conforme sua cópia anexa (82905052). Ademais, o auto de interdição e/ou o seu lançamento no SISAF GEO descrevem " Obra não se enquadra na legislação vigente " e "Obra interdita pelo descumprimento do auto de Embargo D 118616 OEU emitido em 24/10/2019". Já o auto de embargo e/ou seu lançamento no SISAF GEO descrevem "Obra não se enquadra na legislação vigente" e "Obra embargada por não se enquadrar na legislação vigente, em fase de alvenaria e reboco parcial externo no lado direito. processo SEI 04017.00009144/2019-01". 2. Por outro lado, os argumentos do recorrente não devem prosperar, a saber: a) Esclareço que a decisão de primeira instância, o auto de interdição, o auto de embargo e o auto de infração foram, respectivamente, arrojada e lavrados de forma

clara e objetiva, atendendo aos requisitos legais, sem causar, portanto, qualquer prejuízo à defesa e ao administrado. Deveras, em todos os momentos em que o recorrente se manifestou ou provocou a DF Legal teve seus argumentos analisados. Com relação especificamente à alegação de vício na entrega do auto de intimação demolitória que precedeu a multa combatida, esclareço que do seu corpo consta a informação que a via do interessado foi entregue "via postal", nos termos do artigo 136 e seu parágrafo segundo, da Lei 6138/2018, a saber: "Art. 136. No caso de recusa do infrator em receber ou assinar o documento referente às sanções previstas nesta Lei, o responsável pela fiscalização deve fazer constar a ocorrência no próprio documento" e "§ 2º Estando o infrator em local incerto e não sabido, a ciência da aplicação da sanção é feita por edital publicado no Diário Oficial do Distrito Federal". Por oportuno, explico que a intimação da decisões de primeira e segunda instâncias, nos termos da LEI Nº 4.567, DE 09 DE MAIO DE 2011, artigo 11, parágrafo terceiro, que "Dispõe sobre o processo administrativo fiscal, contencioso e voluntário, no âmbito do Distrito Federal e dá outras providências", podem ser feitas diretamente pelo DODF, a saber: "... intimação referente aos atos e decisões dos órgãos julgadores de primeira e de segunda instâncias em processos sujeitos à jurisdição contenciosa poderá ser efetuada diretamente por publicação no DODF". b) Ao interessado compete buscar previamente a devida autorização para edificar e não o contrário, onde constrói irregularmente e depois busca a sua regularização. Obras e edificações no Distrito Federal dependem, como regra, de autorização prévia para construir e de habite-se, ao seu final. O artigo 13, da Lei 6138/2018, que instituiu o Código de Obras e Edificação do Distrito Federal, da mesma forma que o código de obras anterior, dispõe tanto das obras como das edificações. O interessado não apresentou nenhuma licença vigente ou vencida para edificar, com fulcro em lei em vigor ou revogada. Igualmente, não demonstrou que sua obra se enquadra em qualquer exceção à regra geral que exige licenciamento. Em outras palavras, a conclusão da obra, o decurso de prazo e o pagamento de multas, por si só, não convalidam obras e edificações irregulares. c) Os indigitados recursos pendentes de análise, apresentados em face do auto de intimação demolitória e/ou outros autos de infração e/ou autos de notificação prévia, dentre outros não têm efeito suspensivo, nos termos do artigo 137, da Lei 6138/2018 c/c artigo 188, do Decreto 43.056/2022, pois a referida legislação de regência expressamente preceitua que "Os recursos não têm efeito suspensivo, salvo se a autoridade administrativa concedê-lo, de ofício ou a requerimento, nos termos da Lei nº 6.138, de 2018". Com relação a autos de infração, se for o caso, a apresentação de recurso apenas impede a sua inscrição na Dívida Ativa, mas não a continuidade das ações fiscais, com a lavratura de novas multas, com valores em dobro. d) Com relação ao valor da multa, destaco que o Memorial de Cálculo está no corpo do auto de infração combatido, contendo a base de cálculo com o seu valor de R\$6247,96 , multiplicado pelo Fator K = 3, referente à infração gravíssima, sublinhando se tratar de multa em dobro, nos termos da Lei 6138/2018. e) No que tange à alegação do interessado de atendimento do auto de intimação demolitória em face de a obra possuir alvará de construção, sublinho que a SUOB foi provocada para réplica pela SUARF, oportunidade em que se manifestou pela manutenção do auto, a saber (74313574) e (69749496): "...O interessado em seu requerimento nº 57133176 alega que a obra se encontra regularizada com projetos e alvará; dentro dos limites da lei, de acordo com o licenciamento apresentado no processo: 04017-00002014/2021-54. No entanto é importante que se registre as seguintes ponderações abaixo: O interessado foi autuado com o Auto de Infração em epígrafe por descumprir o Auto de Intimação Demolitória nº D 123371 OEU onde informa que a obra está em desacordo com a LUOS e Projetos Aprovados. E no momento da

vistoria por esta fiscalização foi detectado o seguinte: - Não foi construído subsolo; - Não existia afastamento nas divisas do lote; - Existia projeção de laje sobre a área pública; - Área construída por cada pavimento acima do especificado no Alvará de construção; - Praticamente não existia área permeável e - Marcação de paredes no piso indicando a execução de unidades unifamiliares em obra prevista para somente uma unidade unifamiliar, conforme foto do Alvará abaixo. Sendo assim, a ação fiscal desenvolvida foi correta e proporcional não merecendo revisão ou revogação, respeitadas as determinações desta Lei. Ante o exposto, sugiro a manutenção da ação referente o Auto de Infração N° D 130433-OEU -OEU, uma vez que a construção em desacordo com as normas vigentes configura grave violação ao Código de Edificações do Distrito Federal, não havendo, portanto, qualquer direito apto à proteção, devendo prosperar o ato administrativo impugnado, uma vez que foi expedido de acordo com a legislação de regência". f) À fiscalização cabe atuar nos termos e limites da legislação de regência. As ações fiscais realizadas, documentos emitidos e prazos estipulados estão previstos expressamente na lei 6138/2018. Não se trata de uma faculdade da fiscalização. É um dever de agir, conforme determina a lei. g) Por fim, cabe quadrar que na ausência de quaisquer outras provas ou indícios não é forçoso admitir que as contradições entre a ação da Fiscalização e os argumentos da defesa devem ser resolvidas a favor da Administração Pública, pois sob o ato administrativo pairam as presunções de legitimidade, legalidade e eficácia. Tais presunções podem ser afastadas mediante prova em sentido contrário, mas, consoante já dito, no caso em tela, isto não ocorreu. 3. Não restou demonstrado qualquer vício no auto em epígrafe, bem como não foram trazidos quaisquer provas ou indícios idôneos a infirmá-lo. 4. Correta a aplicação da legislação ao lavrar o auto. 5. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, na conformidade da ata dos julgamentos, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME de 22 de março de 2024. ACÓRDÃO 340/2024 ÓRGÃO: 1ª CÂMARA. RECURSO NECESSÁRIO. RELATOR: GILSON DE OLIVEIRA DURÃO GIL. PROCESSO: 0401700011595/2022-04. INTERESSADO: MG COMERCIO DE SUPLEMENTOS ALIMENTÍCIOS. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO POR USO DE ÁREA PÚBLICA SEM AUTORIZAÇÃO. A LC 998/2022 ANISTIOU AS MULTAS APLICADAS EM DECORRÊNCIA DO USO/OCUPAÇÃO DO SOLO NO COMÉRCIO LOCAL SUL. O AUTO DE INFRAÇÃO FOI EMITIDO NOS TERMOS E LIMITES DA LEGISLAÇÃO EM VIGOR À ÉPOCA DA AÇÃO FISCAL, MAS A CONCESSÃO DE ANISTIA PELA LC 998/2022 IMPÕE O RECONHECIMENTO DA EXTINÇÃO DA MULTA. 1. O auto de infração combatido, lavrado com fulcro na Lei 6138/2018, é cristalino quando esclarece expressamente que o autuado, no momento da vistoria, realizada às dezesseis horas e vinte e três minutos, de 07/06/2021, era responsável por "Obra sem licenciamento e/ou sem documentação no local" e "Fica o autuado com o Auto de infração com o valor em dobro da última lavrada em 26/04/2021, Auto de infração nº D 126084-OEU por descumprimento do Auto de Embargo nº D 119105-OEU, lavrado em 05/03/2021. A obra continua sendo executada. Infração gravíssima. Memorial de cálculo: Valor da última multa x 2 : R\$ 11.261,64 x 2 = R\$ 22.523,28.". 2. Esclareço que a decisão de primeira instância e o auto foram, respectivamente, arrojada e lavrado de forma clara e objetiva, atendendo aos requisitos legais, sem causar, portanto, qualquer prejuízo à defesa e ao administrado. Em todos os momentos em que o recorrente se manifestou ou provocou a DF Legal teve seus argumentos analisados. 3. À fiscalização cabe atuar nos termos e limites da legislação de regência. As ações fiscais realizadas, documentos emitidos e

prazos estipulados estão previstos expressamente na lei 6138/2018. Não se trata de uma faculdade da fiscalização. É um dever de agir, conforme determina a lei. 4. Ao interessado compete buscar previamente a devida autorização para edificar e não o contrário, onde constrói irregularmente e depois busca a sua regularização. Obras e edificações no Distrito Federal dependem, como regra, de autorização prévia para construir e de habite-se, ao seu final. O artigo 13, da Lei 6138/2018, que instituiu o Código de Obras e Edificação do Distrito Federal, da mesma forma que o código de obras anterior, dispõe tanto das obras como das edificações. O interessado não apresentou nenhuma licença vigente ou vencida para edificar, com fulcro em lei em vigor ou revogada. Igualmente, não demonstrou que sua obra se enquadra em qualquer exceção à regra geral que exige licenciamento. Em outras palavras, a conclusão da obra, o decurso de prazo e o pagamento de multas, por si só, não convalidam obras e edificações irregulares. 5. Acontece que a LC 998/2022, que "Dispõe sobre o uso e a ocupação do solo no Comércio Local Sul – CLS, do Setor de Habitações Coletivas Sul – SHCS, na Região Administrativa do Plano Piloto - RA I", no seu Art. 26, concede ANISTIA à totalidade das multas aplicadas em decorrência do uso e da ocupação do solo no Comércio Local Sul, do Setor de Habitações Coletivas Sul, a saber: "Art. 26. Fica concedida anistia à totalidade das multas aplicadas em decorrência do uso e da ocupação do solo no Comércio Local Sul, do Setor de Habitações Coletivas Sul, na Região Administrativa do Plano Piloto – RA I". E mais, a SUARF, em primeira instância, reconheceu que o auto de infração, de 07/06/2021, foi lavrado por uso de área pública de que trata a nova lei complementar em apreço e, portanto, o ANULOU e, ato contínuo, por força de seu valor, recorreu de ofício da sua decisão à JAR para nova apreciação (89193865). 6. O AUTO DE INFRAÇÃO FOI EMITIDO NOS TERMOS E LIMITES DA LEGISLAÇÃO EM VIGOR À ÉPOCA DA AÇÃO FISCAL, MAS A CONCESSÃO DE ANISTIA PELA LC 998/2022 IMPÕE O RECONHECIMENTO DA EXTINÇÃO DA MULTA. 7. Correta a aplicação da legislação ao lavrar o auto e ao reconhecer a ANISTIA da multa. Recurso NECESSÁRIO conhecido e provido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, na conformidade da ata dos julgamentos, CONHECER DO RECURSO NECESSÁRIO e, no mérito, DAR PROVIMENTO. UNÂNIME de 22 de março de 2024. ACÓRDÃO 341/2024 ÓRGÃO: 1ª CÂMARA. RECURSO VOLUNTÁRIO. RELATOR: GILSON DE OLIVEIRA DURÃO GIL. PROCESSO: 0401700005719/2022-12. INTERESSADO: LEANDRO DE OLIVEIRA. EMENTA: LEGALIDADE DO AUTO. PAGAMENTO ESPONTÂNEO DO AUTO DE INFRAÇÃO E RECURSO EM SEGUNDA INSTÂNCIA DESISTINDO DO PROCESSO. EXTINÇÃO DO CRÉDITO NÃO TRIBUTÁRIO. 1. O auto de infração combatido, lavrado com fulcro na Lei 6138/2018, é cristalino quando esclarece expressamente que o autuado, no momento da vistoria, realizada às onze horas e cinquenta e cinco minutos, de 11/03/2022, era responsável por "Obra em área pública" e "Fica o responsável autuado pelo descumprimento da intimação demolitória D118442-OEU (02/04/2019). Fato gerador: portão fechado área de servidão (área pública). Memorial de cálculo: (k=1)×R\$6.247,96" conforme sua cópia anexa (81881746). 2. Esclareço que a decisão de primeira instância e o auto foram, respectivamente, arrojada e lavrado de forma clara e objetiva, atendendo aos requisitos legais, sem causar, portanto, qualquer prejuízo à defesa e ao administrado. Em todos os momentos em que o recorrente se manifestou ou provocou a DF Legal teve seus argumentos analisados. 3. À fiscalização cabe atuar nos termos e limites da legislação de regência. As ações fiscais realizadas, documentos emitidos e prazos estipulados estão previstos expressamente na lei 6138/2018. Não se trata de uma faculdade da fiscalização.

É um dever de agir, conforme determina a lei. 4. Ao interessado compete buscar previamente a devida autorização para edificar e não o contrário, onde constrói irregularmente e depois busca a sua regularização. Obras e edificações no Distrito Federal dependem, como regra, de autorização prévia para construir e de habite-se, ao seu final. O artigo 13, da Lei 6138/2018, que instituiu o Código de Obras e Edificação do Distrito Federal, da mesma forma que o código de obras anterior, dispõe tanto das obras como das edificações. O interessado não apresentou nenhuma licença vigente ou vencida para edificar, com fulcro em lei em vigor ou revogada. Igualmente, não demonstrou que sua obra se enquadra em qualquer exceção à regra geral que exige licenciamento. Em outras palavras, a conclusão da obra, o decurso de prazo e o pagamento de multas, por si só, não convalidam obras e edificações irregulares. 5. Acontece que o recorrente, em apertada síntese, informa que pagou a multa (do auto de infração) e que o auto de intimação demolitória precedente foi atendido com a desocupação da área pública. Por oportuno, sublinho que em pesquisa realizada no Sistema SISLANCA verifiquei que o lançamento do auto de infração em epígrafe se encontra com o "status" "01 - PAGO", conforme cópia do seu extrato anexa (134972816). 6. Assim, analisados os documentos e argumentos apresentados neste SEI, não é forçoso admitir que o auto de infração em epígrafe foi lavrado nos termos e limites da Legislação, mas o pagamento da multa pelo interessado e o recurso administrativo apresentado em segunda instância administrativa onde o interessado informa acerca do referido pagamento e desiste do recurso, por si só, justificam a extinção do crédito não tributário. Não restou demonstrado qualquer vício no auto em epígrafe. No entanto, o pagamento espontâneo da multa e desistência do processo administrativo implica extinção do crédito não tributário. 7. Por oportuno, sublinho que com o advento da Lei 7323/2023, que "Dispõe sobre a concessão de direito real de uso para ocupação de áreas públicas contíguas aos lotes destinados ao uso residencial localizados nas Regiões Administrativas do Lago Sul e do Lago Norte e dá outras providências", os interessados poderão ocupar regularmente as áreas públicas contíguas aos seus lotes residenciais, mediante a observância e o atendimentos das exigências e requisitos nela previstos.

ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, na conformidade da ata dos julgamentos, RECONHECE A EXTINÇÃO DO CRÉDITO NÃO TRIBUTÁRIO EM FACE DO PAGAMENTO ESPONTÂNEO E SUPERVENIENTE DA MULTA. UNÂNIME de 22 de março de 2024. ACÓRDÃO 342/2024

ÓRGÃO: 1ª CÂMARA. **RECURSO VOLUNTÁRIO.** **RELATOR:** GILSON DE OLIVEIRA DURÃO GIL. **PROCESSO:** 0401700016855/2022-20. **INTERESSADO:** ROBERTO RODRIGUES DE MATOS. **EMENTA:** AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO PELO DESATENDIMENTO DE AUTO DE EMBARGO, POR OBRA SEM AUTORIZAÇÃO. LEGALIDADE DA EMISSÃO DO AUTO E DA SUA MANTENÇA. **DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.** 1. O auto de infração combatido, lavrado com fulcro na Lei 6138/2018, é cristalino quando esclarece expressamente que o autuado, no momento da vistoria, realizada às quinze horas e quarenta, de 14/03/2022, era responsável por "Obra sem licenciamento e/ou sem documentação no local " e "Obra não se enquadra na legislação vigente" e , "descumprimento do auto de embargo D 081850 OEU, de 15/12/2021, conforme sua cópia anexa (89514069). Ademais, o auto de embargo e/ou seu lançamento no SISAF GEO descrevem "A obra está embargada por está sendo executada sem licenciamento." e "Obra sem licenciamento e/ou sem documentação no local " e "Obra não se enquadra na legislação vigente". 2. Por outro lado, os argumentos do recorrente não devem prosperar, a saber: a) Esclareço que a decisão de primeira instância,

o auto de embargo e o auto de infração foram, respectivamente, arrojada e lavrados de forma clara e objetiva, atendendo aos requisitos legais, sem causar, portanto, qualquer prejuízo à defesa e ao administrado. Deveras, em todos os momentos em que o recorrente se manifestou ou provocou a DF Legal teve seus argumentos analisados. b) Ao interessado compete buscar previamente a devida autorização para edificar e não o contrário, onde constrói irregularmente e depois busca a sua regularização. Obras e edificações no Distrito Federal dependem, como regra, de autorização prévia para construir e de habite-se, ao seu final. O artigo 13, da Lei 6138/2018, que instituiu o Código de Obras e Edificação do Distrito Federal, da mesma forma que o código de obras anterior, dispõe tanto das obras como das edificações. O interessado não apresentou nenhuma licença vigente ou vencida para edificar, com fulcro em lei em vigor ou revogada. Igualmente, não demonstrou que sua obra se enquadra em qualquer exceção à regra geral que exige licenciamento. E mais, a Fiscalização ao lavrar os autos de embargo e de infração não visa impedir o exercício do direito constitucional da propriedade, mas apenas garantir a segurança dos moradores, trabalhadores, frequentadores e até dos transeuntes do local. c) À fiscalização cabe atuar nos termos e limites da legislação de regência. As ações fiscais realizadas, documentos emitidos e prazos estipulados estão previstos expressamente na lei 6138/2018. Não se trata de uma faculdade da fiscalização. É um dever de agir, conforme determina a lei. d) Por fim, cabe quadrar que na ausência de quaisquer outras provas ou indícios não é forçoso admitir que as contradições entre a ação da Fiscalização e os argumentos da defesa devem ser resolvidas a favor da Administração Pública, pois sob o ato administrativo pairam as presunções de legitimidade, legalidade e eficácia. Tais presunções podem ser afastadas mediante prova em sentido contrário, mas, consoante já dito, no caso em tela, isto não ocorreu. 3. Não restou demonstrado qualquer vício no auto em epígrafe, bem como não foram trazidos quaisquer provas ou indícios idôneos a infirmá-lo. 4. Correta a aplicação da legislação ao lavrar o auto. 5. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, na conformidade da ata dos julgamentos, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME de 22 de março de 2024. ACÓRDÃO 343/2024 ÓRGÃO: 1ª CÂMARA. RECURSO VOLUNTÁRIO. RELATOR: GILSON DE OLIVEIRA DURÃO GIL. PROCESSO: 04017-00000806/2022-75. INTERESSADO: JOSÉ ALEXANDRE CAMPOS. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO PELO DESATENDIMENTO DE AUTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA, POR OBRA SEM ALVARÁ DE CONSTRUÇÃO. APRESENTAÇÃO DE ALVARÁ DE CONSTRUÇÃO EMITIDO APÓS A AÇÃO FISCAL QUE CULMINOU COM A LAVRATURA DO AUTO DE INFRAÇÃO COMBATIDO. LEGALIDADE DA EMISSÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO E DA SUA MANTENÇA. DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. O auto de infração combatido, lavrado com fulcro na Lei 6138/2018, é cristalino quando esclarece expressamente que o autuado, no momento da vistoria, realizada às nove horas e cinquenta, de 28/04/2020, era responsável por "Descumprir, o proprietário, a intimação demolitória D1214406-OEU, emitida em 16/03/2020. Memória de Cálculo: $M=K*Y$, onde $K=5$ (área da obra de 1500m²), art. 127 da Lei 6138/2018 e $Y=R\$ 5.352.49$; $M= R\$ 26.762.45$. OBS: 1 - O processo terá continuidade até o final julgamento; 2 - Em se tratando de habitação unifamiliar a multa é reduzida em 50% se paga no prazo legal", conforme sua cópia anexa (77959765). Ademais, o auto de intimação demolitória D 121406 OEU, de 16/03/2020 e/ou seu lançamento no SISAF GEO descrevem "Fica o responsável intimada a desconstituir a irregularidade no prazo abaixo, sob pena de multa e demais sanções previstas por lei. Demolir os pavimentos que afetam o

potencial construtivo da área. Haverá continuidade do processo ainda que não haja impugnação deste ato. Obra em fase de conclusão da estrutura/alvenaria" e "Obra sem licenciamento e/ou sem documentação no local " e "Obra em desacordo com os projetos aprovados ou visados". 2. Por outro lado, os argumentos do recorrente não devem prosperar, a saber: a) Esclareço que a decisão de primeira instância e o auto de infração foram, respectivamente, arrojada e lavrado de forma clara e objetiva, atendendo aos requisitos legais, sem causar, portanto, qualquer prejuízo à defesa e ao administrado. Deveras, em todos os momentos em que o recorrente se manifestou ou provocou a DF Legal teve seus argumentos analisados. b) Ao interessado compete buscar previamente a devida autorização para edificar e não o contrário, onde constrói irregularmente e depois busca a sua regularização. Obras e edificações no Distrito Federal dependem, como regra, de autorização prévia para construir e de habite-se, ao seu final. O artigo 13, da Lei 6138/2018, que instituiu o Código de Obras e Edificação do Distrito Federal, da mesma forma que o código de obras anterior, dispõe tanto das obras como das edificações. . O interessado não apresentou nenhuma licença vigente na data da ação fiscal que culminou com a lavratura dos autos de intimação demolitória e de infração combatidos, com fulcro em lei em vigor ou revogada.. Igualmente, não demonstrou que sua obra se enquadra em qualquer exceção à regra geral que exige licenciamento. E mais, a Fiscalização ao lavrar os autos de embargo e de infração não visa impedir o exercício do direito constitucional da propriedade, mas apenas garantir a segurança dos moradores, trabalhadores, frequentadores e até dos transeuntes do local. c) À fiscalização cabe atuar nos termos e limites da legislação de regência. As ações fiscais realizadas, documentos emitidos e prazos estipulados estão previstos expressamente na lei 6138/2018. Não se trata de uma faculdade da fiscalização. É um dever de agir, conforme determina a lei. d) Por fim, cabe quadrar que o ALVARÁ DE CONSTRUÇÃO 1826/2020, de 23/11/2020, foi expedido após a emissão do auto de infração e, portanto, não deve infirmá-lo, eis que à época da ação fiscal que culminou com a lavratura do auto de infração a obra estava irregular. Por outro lado, o auto de intimação demolitória pode ser objeto de recurso próprio em Processo SEI específico e, se a obra estiver dentro dos limites de alvará de construção válido poderá ser revogado. Sublinho que a revogação do auto de intimação demolitória, por si só, não anula o auto de infração, por ausência de amparo legal. 3. Não restou demonstrado qualquer vício no auto em epígrafe, bem como não foram trazidos quaisquer provas ou indícios idôneos a infirmá-lo. 4. Correta a aplicação da legislação ao lavrar o auto. 5. Recurso conhecido e não provido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, na conformidade da ata dos julgamentos, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME de 22 de março de 2024. ACÓRDÃO 344/2024 ÓRGÃO: 1ª CÂMARA. RECURSO VOLUNTÁRIO. RELATOR: GILSON DE OLIVEIRA DURÃO GIL. PROCESSO: 04017-00004022/2021-35. INTERESSADO: Yang Hung Hsueh Yueh. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO POR USO DE ÁREA PÚBLICA SEM AUTORIZAÇÃO. A LC 998/2022 ANISTIOU AS MULTAS APLICADAS EM DECORRÊNCIA DO USO/OCUPAÇÃO DO SOLO NO COMÉRCIO LOCAL SUL. O AUTO DE INFRAÇÃO FOI EMITIDO NOS TERMOS E LIMITES DA LEGISLAÇÃO EM VIGOR À ÉPOCA DA AÇÃO FISCAL, MAS A CONCESSÃO DE ANISTIA PELA LC 998/2022 IMPÕE O RECONHECIMENTO DA EXTINÇÃO DA MULTA. 1. O auto de infração combatido, lavrado com fulcro na Lei 6138/2018, é cristalino quando esclarece expressamente que o autuado, no momento da vistoria, realizada às doze horas e cinquenta minutos, de 08/26/2021, era responsável por "Obra sem licenciamento e/ou sem documentação no local" e "Obra em

área pública" e "FICA O RESPONSÁVEL AUTUADO POR DESCUMPRIMENTO DA NOTIFICAÇÃO, EMITIDA EM 22/09/2020, PARA APRESENTAR LICENÇA ESPECÍFICA DE OCUPAÇÃO DE ÁREA PÚBLICA (PUXADINHO). NO PROCESSO 141.003.638/2017 NÃO CONSTA CONTRATO DE CONCESSÃO DE USO SOBRE IMÓVEL DO DISTRITO FEDERAL. INFRAÇÃO GRAVE – K=1 = R\$ 2.252,32. Obs.: Haverá continuidade do processo ainda que não haja impugnação", conforme sua cópia em anexo (55829212). 2. Esclareço que a decisão de primeira instância e o auto foram, respectivamente, arrojada e lavrado de forma clara e objetiva, atendendo aos requisitos legais, sem causar, portanto, qualquer prejuízo à defesa e ao administrado. Em todos os momentos em que o recorrente se manifestou ou provocou a DF Legal teve seus argumentos analisados. 3. À fiscalização cabe atuar nos termos e limites da legislação de regência. As ações fiscais realizadas, documentos emitidos e prazos estipulados estão previstos expressamente na lei 6138/2018. Não se trata de uma faculdade da fiscalização. É um dever de agir, conforme determina a lei. 4. Ao interessado compete buscar previamente a devida autorização para edificar e não o contrário, onde constrói irregularmente e depois busca a sua regularização. Obras e edificações no Distrito Federal dependem, como regra, de autorização prévia para construir e de habite-se, ao seu final. O artigo 13, da Lei 6138/2018, que instituiu o Código de Obras e Edificação do Distrito Federal, da mesma forma que o código de obras anterior, dispõe tanto das obras como das edificações. O interessado não apresentou nenhuma licença vigente ou vencida para edificar, com fulcro em lei em vigor ou revogada. Igualmente, não demonstrou que sua obra se enquadra em qualquer exceção à regra geral que exige licenciamento. Em outras palavras, a conclusão da obra, o decurso de prazo e o pagamento de multas, por si só, não convalidam obras e edificações irregulares. 5. Acontece que a LC 998/2022, que "Dispõe sobre o uso e a ocupação do solo no Comércio Local Sul – CLS, do Setor de Habitações Coletivas Sul – SHCS, na Região Administrativa do Plano Piloto - RA I", no seu Art. 26, concede ANISTIA à totalidade das multas aplicadas em decorrência do uso e da ocupação do solo no Comércio Local Sul, do Setor de Habitações Coletivas Sul, a saber: "Art. 26. Fica concedida anistia à totalidade das multas aplicadas em decorrência do uso e da ocupação do solo no Comércio Local Sul, do Setor de Habitações Coletivas Sul, na Região Administrativa do Plano Piloto – RA I". 6. O AUTO DE INFRAÇÃO FOI EMITIDO NOS TERMOS E LIMITES DA LEGISLAÇÃO EM VIGOR À ÉPOCA DA AÇÃO FISCAL, MAS A CONCESSÃO DE ANISTIA PELA LC 998/2022 IMPÕE O RECONHECIMENTO DA EXTINÇÃO DA MULTA. 7. Correta a aplicação da legislação ao lavrar o auto e ao reconhecer a ANISTIA da multa. Recurso conhecido e provido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, na conformidade da ata dos julgamentos, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, DAR PROVIMENTO. UNÂNIME de 22 de março de 2024. ACÓRDÃO 345/2024 ÓRGÃO: 1ª CÂMARA. RECURSO VOLUNTÁRIO. RELATOR: GILSON DE OLIVEIRA DURÃO GIL. PROCESSO: 0401700013764/2022-32. INTERESSADO: OCTOBANCA CONVENIÊNCIAS LTDA. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO PELO DESATENDIMENTO DE AUTO DE EMBARGO, POR OBRA SEM AUTORIZAÇÃO. LEGALIDADE DA EMISSÃO DO AUTO E DA SUA MANTENÇA. DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. O auto de infração combatido, lavrado com fulcro na Lei 6138/2018, é cristalino quando esclarece expressamente que o autuado, no momento da vistoria, realizada às treze horas e dezenove minutos, de 15/02/2022, era responsável por Fica o proprietário autuado por cometer a infração classificada neste Auto. Descumprimento da Intimação Demolitória no. D124437-OEU, de 24/11/2020. Memorial de Cálculo: Lei

6138/2018, Art.126 - IV M=K×Y, sendo 1 x 6.247,96", conforme sua cópia anexa (87620198). Ademais, o auto de notificação D-124437-OEU, de 24/11/2020, e/ou seu lançamento no SISAF GEO descrevem "O proprietário foi notificado a apresentar o documento de autorização de ocupação de área pública, e pagamento de taxa correspondente, referente à área ocupada - aproximadamente 30 m²" e "Obra sem licenciamento e/ou sem documentação no local". 2. Por outro lado, os argumentos do recorrente não devem prosperar, a saber: a) Esclareço que a decisão de primeira instância e o auto de infração foram, respectivamente, arrojada e lavrado de forma clara e objetiva, atendendo aos requisitos legais, sem causar, portanto, qualquer prejuízo à defesa e ao administrado. Deveras, em todos os momentos em que o recorrente se manifestou ou provocou a DF Legal teve seus argumentos analisados. b) A Digitalização ou fotografia reduzida de parte da "AUTORIZAÇÃO PARA REFORMA 001/2022, onde consta informação que tal autorização foi emitida nos autos do Processo SEI: 00302-000O1502/2021-O3, de 12/01/2022, expedida pela RA do Sudoeste", aparentemente, apenas autoriza o interessado a reformar edificação por conta de um incêndio para evitar danos maiores, mas não o autoriza a edificar ou manter edificação em área pública. E mais, o lançamento no SISAF GEO da notificação D-124437-OEU, cujo desatendimento culminou com a emissão do auto de infração combatido, explica que o "... proprietário foi notificado a apresentar o documento de autorização de ocupação de área pública, e pagamento de taxa correspondente, referente à área ocupada - aproximadamente 30 m²". c) Ao interessado compete buscar previamente a devida autorização para edificar em áreas pública e privadas do DF e não o contrário, onde constrói irregularmente e depois busca a sua regularização. Obras e edificações no Distrito Federal dependem, como regra, de autorização prévia para construir e de habite-se, ao seu final. O artigo 13, da Lei 6138/2018, que instituiu o Código de Obras e Edificação do Distrito Federal, da mesma forma que o código de obras anterior, dispõe tanto das obras como das edificações. O interessado não apresentou nenhuma licença vigente ou vencida para edificar, com fulcro em lei em vigor ou revogada. Igualmente, não demonstrou que sua obra se enquadra em qualquer exceção à regra geral que exige licenciamento. d) À fiscalização cabe atuar nos termos e limites da legislação de regência. As ações fiscais realizadas, documentos emitidos e prazos estipulados estão previstos expressamente na lei 6138/2018. Não se trata de uma faculdade da fiscalização. É um dever de agir, conforme determina a lei. e) Por fim, cabe quadrar que na ausência de quaisquer outras provas ou indícios não é forçoso admitir que as contradições entre a ação da Fiscalização e os argumentos da defesa devem ser resolvidas a favor da Administração Pública, pois sob o ato administrativo pairam as presunções de legitimidade, legalidade e eficácia. Tais presunções podem ser afastadas mediante prova em sentido contrário, mas, consoante já dito, no caso em tela, isto não ocorreu. 3. Não restou demonstrado qualquer vício no auto em epígrafe, bem como não foram trazidos quaisquer provas ou indícios idôneos a infirmá-lo. 4. Correta a aplicação da legislação ao lavrar o auto. 5. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, na conformidade da ata dos julgamentos, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME de 22 de março de 2024. ACÓRDÃO 346/2024 ÓRGÃO: 1ª CÂMARA. RECURSO VOLUNTÁRIO. RELATOR: GILSON DE OLIVEIRA DURÃO GIL. PROCESSO: 04017-00010500/2020-65. INTERESSADO: CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO STAR III. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO PELO DESATENDIMENTO DE AUTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA, POR OBRA SEM AUTORIZAÇÃO. PEDIDO DE AUTORIZAÇÃO, POR SI SÓ, NÃO AUTORIZA

O INÍCIO DE OBRA OU A CONTINUIDADE. LEGALIDADE DA EMISSÃO DO AUTO E DA SUA MANTENÇA. DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. O auto de infração combatido, lavrado com fulcro na Lei 6138/2018, é cristalino quando esclarece expressamente que o autuado, no momento da vistoria, realizada às onze horas e vinte e quatro minutos, de 26/06/2020, era responsável por "Obra em área pública" e "Auto de Infração por descumprimento de Int. Demolitória. A continuidade da infração sujeitará o responsável a multas sucessivas em dobro e demais sanções previstas na legislação vigente. Área = 300 m²= k1 = até 500 m² = R\$ 5.352.45", conforme sua cópia anexa (43010911). 2. Por outro lado, os argumentos do recorrente não devem prosperar, a saber: a) Esclareço que a decisão de primeira instância e o auto de infração foram, respectivamente, arrojada e lavrado de forma clara e objetiva, atendendo aos requisitos legais, sem causar, portanto, qualquer prejuízo à defesa e ao administrado. Deveras, em todos os momentos em que o recorrente se manifestou ou provocou a DF Legal teve seus argumentos analisados. b) Ao interessado compete buscar previamente a devida autorização para edificar em áreas pública e privadas do DF e não o contrário, onde constrói irregularmente e depois busca a sua regularização. Obras e edificações no Distrito Federal dependem, como regra, de autorização prévia para construir e de habite-se, ao seu final. O artigo 13, da Lei 6138/2018, que instituiu o Código de Obras e Edificação do Distrito Federal, da mesma forma que o código de obras anterior, dispõe tanto das obras como das edificações. O interessado não apresentou nenhuma licença vigente ou vencida para edificar, com fulcro em lei em vigor ou revogada. Igualmente, não demonstrou que sua obra se enquadra em qualquer exceção à regra geral que exige licenciamento. Pedido de autorização de obra não autoriza o início ou a continuação de obra irregular. O interessado poderá pedir prorrogação do prazo do auto de intimação demolitória a ser apresentado junto à Subsecretaria responsável pela ação fiscal para evitar novas multas. c) À fiscalização cabe atuar nos termos e limites da legislação de regência. As ações fiscais realizadas, documentos emitidos e prazos estipulados estão previstos expressamente na lei 6138/2018. Não se trata de uma faculdade da fiscalização. É um dever de agir, conforme determina a lei. d) Por fim, cabe quadrar que na ausência de quaisquer outras provas ou indícios não é forçoso admitir que as contradições entre a ação da Fiscalização e os argumentos da defesa devem ser resolvidas a favor da Administração Pública, pois sob o ato administrativo pairam as presunções de legitimidade, legalidade e eficácia. Tais presunções podem ser afastadas mediante prova em sentido contrário, mas, consoante já dito, no caso em tela, isto não ocorreu. 3. Não restou demonstrado qualquer vício no auto em epígrafe, bem como não foram trazidos quaisquer provas ou indícios idôneos a infirmá-lo. 4. Correta a aplicação da legislação ao lavrar o auto. 5. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, na conformidade da ata dos julgamentos, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME de 22 de março de 2024. ACÓRDÃO 347/2024 ÓRGÃO: 1ª CÂMARA. RECURSO VOLUNTÁRIO. RELATOR: GILSON DE OLIVEIRA DURÃO GIL. PROCESSO: 0401700003440/2022-96. INTERESSADO: CLUBE DOS PREVIDENCIÁRIOS BSB. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO PELO DESATENDIMENTO DE AUTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA, POR OBRA SEM AUTORIZAÇÃO. NÃO RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE, PREVISTA NO ART 1, §1º, DA LEI 9.873/1999. NÃO RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO PREVISTA NO CAPUT, DO ARTIGO 1, DA LEI 9.873/1999. NÃO RECONHECIMENTO DA FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA PELA PREVENÇÃO. NÃO RECONHECIMENTO DE VÍCIOS NA

INTIMAÇÃO DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. LEGALIDADE DA EMISSÃO DO AUTO E DA SUA MANTENÇA. DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. O auto de infração combatido, lavrado com fulcro na Lei 6138/2018, é cristalino quando esclarece expressamente que o autuado, no momento da vistoria, realizada às nove horas e trinta e cinco minutos, de 14/02/2022, era responsável por "Obra em área pública" e "Obra sem licenciamento e/ou sem documentação no local" e "Descumprir intimação demolitória D034369-OEU. Cálculo do valor da multa: multa anterior (D120565- OEU) X 2", conforme sua cópia anexa (80075616). Já Auto de infração D-120565-OEU, de 30/09/2019, e/ou o seu lançamento no SISAF GEO descrevem "Obra não se enquadra na legislação vigente" e "Obra em área pública Autuado por descumprimento INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA D 034369 OEU. Ja tendo sido autuado pelo AUTO DE INFRAÇÃO D 063456 OEU. MEMÓRIA DE CÁLCULO: M= K x Y sendo K=5 (Artigo 127 da Lei 6138/2018) e Y=R \$ 5178,00(Artigos 126 inciso IV ; 123 parágrafo 4 inciso IV Lei 6138/2018)x 2 (Artigo 128 Lei 6138/2018)= R\$51.780,00". Por sua vez, o auto de intimação demolitória D034369-OEU, de 02/02/2011, e/ou o seu lançamento no SISAF GEO LEGADO descrevem "Fica o interessado intimado a demolir a obra executada em área pública sem licença e não passível de adequação à legislação vigente, sob pena de multa e demais sanções previstas na legislação vigente". 2. Esclareço que a decisão de primeira instância e o auto de infração foram, respectivamente, arrojada e lavrado de forma clara e objetiva, atendendo aos requisitos legais, sem causar, portanto, qualquer prejuízo à defesa e ao administrado. Deveras, em todos os momentos em que o recorrente se manifestou ou provocou a DF Legal teve seus argumentos analisados. 3. Ao interessado compete buscar previamente a devida autorização para edificar em áreas pública e privadas do DF e não o contrário, onde constrói irregularmente e depois busca a sua regularização. Obras e edificações no Distrito Federal dependem, como regra, de autorização prévia para construir e de habite-se, ao seu final. O artigo 13, da Lei 6138/2018, que instituiu o Código de Obras e Edificação do Distrito Federal, da mesma forma que o código de obras anterior, dispõe tanto das obras como das edificações. O interessado não apresentou nenhuma licença vigente ou vencida para edificar, com fulcro em lei em vigor ou revogada. Igualmente, não demonstrou que sua obra se enquadra em qualquer exceção à regra geral que exige licenciamento. 4. No que se refere às alegações de vícios na intimação da decisão de primeira instância, sublinho que, nos termos da LEI N° 4.567, DE 09 DE MAIO DE 2011, artigo 11, parágrafo terceiro, que "Dispõe sobre o processo administrativo fiscal, contencioso e voluntário, no âmbito do Distrito Federal e dá outras providências", a "... intimação referente aos atos e decisões dos órgãos julgadores de primeira e de segunda instâncias em processos sujeitos à jurisdição contenciosa poderá ser efetuada diretamente por publicação no DODF". Em outras palavras, a comunicação via email é uma liberalidade da Fiscalização e, consoante já dito, não houve qualquer prejuízo a defesa do administrado, pois em todos os momentos em que o recorrente se manifestou ou provocou a DF Legal teve seus argumentos analisados. 5. O argumento da prescrição intercorrente, no caso em tela, salvo melhor entendimento, não deve prosperar. O objeto deste Processo SEI não é o auto de intimação demolitória D034369-OEU, de 2011. O objeto deste Processo SEI é o auto de infração E 0136-842147-OEU, lavrado em 14/02/2022, e julgado hoje, em 27/03/2024, não havendo, portanto, que se falar no vencimento do prazo da prescrição intercorrente. A prescrição intercorrente está prevista no art. 1ª, §1º da Lei 9.873/1999 e implica extinção da exigibilidade do crédito quando houver paralisação do processo por mais de três anos, em decorrência da inércia da autoridade competente para julgá-lo. Por outro lado, o desatendimento de um Auto de Intimação Demolitória constitui uma infração

administrativa imediata de efeitos permanentes, que deve ser contada desde o vencimento do prazo nela contido até o seu atendimento, com a demolição ou a regularização da obra. Deveras, apesar da intimação demolitória e da lavratura de outro auto de infração, o interessado insistiu em manter a ocupação de área pública com obra irregular. Aqui, cabe quadrar o artigo 1, da Lei 9873/1999, a saber: "...Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado" . 6. Com relação à alegação de fixação da competência pela prevenção e do consequente encaminhamento deste feito à Segunda Câmara desta JAR, explico que o Presidente da JAR denegou o pedido, sob o argumento de ausência de previsão legal na nossa legislação e de falta de efeitos práticos, pois todos os integrantes daquela Segunda Câmara foram substituídos após vencido o seus mandatos. 7. O recorrente alega que a área é passível de regularização, mas não provou sua alegação. A despeito do advento da lei 6888/2021, que "Dispõe sobre a regularização de ocupações históricas de associações ou entidades sem fins lucrativos em unidades imobiliárias da Companhia Imobiliária de Brasília - Terracap ou do Distrito Federal, trata de terrenos adquiridos por entidades religiosas ou de assistência social e dá outras providências", a Fiscalização voltou ao local e lavrou o auto de infração combatido, por entender que a obra objeto do auto de intimação demolitória não é passível de regularização. Aqui cabe quadrar que na ausência de quaisquer outras provas ou indícios não é forçoso admitir que as contradições entre a ação da Fiscalização e os argumentos da defesa devem ser resolvidas a favor da Administração Pública, pois sob o ato administrativo pairam as presunções de legitimidade, legalidade e eficácia. Tais presunções podem ser afastadas mediante prova em sentido contrário, mas, consoante já dito, no caso em tela, isto não ocorreu. 8. À fiscalização cabe atuar nos termos e limites da legislação de regência. As ações fiscais realizadas, documentos emitidos e prazos estipulados estão previstos expressamente na lei 6138/2018. Não se trata de uma faculdade da fiscalização. É um dever de agir, conforme determina a lei. 9. Não restou demonstrado qualquer vício no auto em epígrafe, bem como não foram trazidos quaisquer provas ou indícios idôneos a infirmá-lo. 10. Correta a aplicação da legislação ao lavrar o auto. 11. Recurso conhecido e não provido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, na conformidade da ata dos julgamentos, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME de 27 de março de 2024. ACÓRDÃO 348/2024 ÓRGÃO: 1ª CÂMARA. RECURSO VOLUNTÁRIO. RELATOR: GILSON DE OLIVEIRA DURÃO GIL. PROCESSO: 0401700001776/2022-14. INTERESSADO: DURVAL COMERCIO DE AUTO PEÇAS EIRELI. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO PELO DESATENDIMENTO DE AUTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA, POR OBRA SEM AUTORIZAÇÃO. PEDIDO DE AUTORIZAÇÃO, POR SI SÓ, NÃO AUTORIZA O INÍCIO DE OBRA OU A CONTINUIDADE. RECURSO EM SEGUNDA INSTÂNCIA VEIO DESPROVIDO DE ARGUMENTOS, RAZÕES E DOCUMENTOS ALÉM DA CÓPIA DA DECISÃO RECORRIDA E DE CI. LEGALIDADE DA EMISSÃO DO AUTO E DA SUA MANTENÇA. DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. O auto de infração combatido, lavrado com fulcro na Lei 6138/2018, é cristalino quando esclarece expressamente que o autuado, no momento da vistoria, realizada às dezessete horas e quarenta e quatro minutos, de 21/01/2022, era responsável por "Obra em área pública" e "Obra sem licenciamento e/ou sem documentação no local" e "descumprimento da intimação demolitória D 128061 OEU,

de 13/11/2020. , conforme sua cópia anexa (78679168). Já o auto de intimação demolitória e/ou o seu lançamento no SISAF GEO descrevem "obra não se enquadra na legislação vigente" e "fica o responsável da obra intimado a demoli-la no prazo abaixo por se tratar de lote da TERRACAP, sob pena das sanções previstas em lei", conforme sua cópia anexa (78679402). 2. Esclareço que a decisão de primeira instância e o auto de infração foram, respectivamente, arrojada e lavrado de forma clara e objetiva, atendendo aos requisitos legais, sem causar, portanto, qualquer prejuízo à defesa e ao administrado. Deveras, em todos os momentos em que o recorrente se manifestou ou provocou a DF Legal teve seus argumentos analisados. Ao interessado compete buscar previamente a devida autorização para edificar em áreas pública e privadas do DF e não o contrário, onde constrói irregularmente e depois busca a sua regularização. Obras e edificações no Distrito Federal dependem, como regra, de autorização prévia para construir e de habite-se, ao seu final. O artigo 13, da Lei 6138/2018, que instituiu o Código de Obras e Edificação do Distrito Federal, da mesma forma que o código de obras anterior, dispõe tanto das obras como das edificações. O interessado não apresentou nenhuma licença vigente ou vencida para edificar, com fulcro em lei em vigor ou revogada. Igualmente, não demonstrou que sua obra se enquadra em qualquer exceção à regra geral que exige licenciamento. No corpo do Formulário Padrão, de forma manuscrita, o interessado ao recorrer da decisão de primeira instância não trouxe nenhum argumento. Não juntou razões e nem documentos, além da cópia da decisão recorrida e de CI. Pedido de autorização de obra não autoriza o início ou a continuação de obra irregular. O interessado poderá pedir prorrogação do prazo do auto de intimação demolitória a ser apresentado junto à Subsecretaria responsável pela ação fiscal para evitar novas multas.À fiscalização cabe atuar nos termos e limites da legislação de regência. As ações fiscais realizadas, documentos emitidos e prazos estipulados estão previstos expressamente na lei 6138/2018. Não se trata de uma faculdade da fiscalização. É um dever de agir, conforme determina a lei. Cabe quadrar que na ausência de quaisquer outras provas ou indícios não é forçoso admitir que as contradições entre a ação da Fiscalização e os argumentos da defesa devem ser resolvidas a favor da Administração Pública, pois sob o ato administrativo pairam as presunções de legitimidade, legalidade e eficácia. Tais presunções podem ser afastadas mediante prova em sentido contrário, mas, consoante já dito, no caso em tela, isto não ocorreu. 3. Não restou demonstrado qualquer vício no auto em epígrafe, bem como não foram trazidos quaisquer provas ou indícios idôneos a infirmá-lo. 4. Correta a aplicação da legislação ao lavrar o auto. 5. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, na conformidade da ata dos julgamentos, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME de 22 de março de 2024. ACÓRDÃO 349/2024 ÓRGÃO: 1ª CÂMARA. RECURSO VOLUNTÁRIO. RELATOR: GILSON DE OLIVEIRA DURÃO GIL. PROCESSO: 0401700012024/2022-89. INTERESSADO: ALEXANDRE RODOPOULOS. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO PELO DESATENDIMENTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA POR OBRA EM ÁREA PÚBLICA SEM AUTORIZAÇÃO. LEGALIDADE DA EMISSÃO DO AUTO E DA SUA MANTENÇA. DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. O auto de infração combatido, lavrado com fulcro na Lei 6138/2018, é cristalino quando esclarece expressamente que o autuado, no momento da vistoria, realizada às onze horas e vinte e oito minutos, de 16/05/2022, era responsável por"Obra em área pública e "Fica o responsável autuado pelo descumprimento da intimação demolitória D121341-OEU (03/05/2021) e intimação demolitória D125663-OEU (22/12/2021). Já tendo sido aplicado

auto de infração D125665-OEU (22/12/2021). Fato gerador: obra em área pública. Multa em dobro. Memorial de cálculo: $2 \times (k = 3) \times R\$ 6.247,96 = R\$ 37.487,76$. ", conforme sua cópia anexa (86507788). Ademais, o auto de intimação demolitória e/ou o seu lançamento no SISAF GEO descrevem "Obra em área pública" e "O responsável deverá recuar o cercamento e utilização do imóvel as dimensões 30,00m * 44,00m conforme croqui das unidades imobiliárias da SHIS QI 23 conjunto 7. Edificações não passíveis de regularização em área pública deverão se demolidas". 2. Por outro lado, os argumentos do recorrente não devem prosperar, a saber: a) Esclareço que a decisão de primeira instância, o auto de intimação demolitória e o auto de infração foram, respectivamente, arrojada e lavrados de forma clara e objetiva, atendendo aos requisitos legais, sem causar, portanto, qualquer prejuízo à defesa e ao administrado. Da leitura dos autos em comento se depreende que se trata de multa por obra irregular em área pública. Em todos os momentos em que o recorrente se manifestou ou provocou a DF Legal teve seus argumentos analisados. b) Ao interessado compete buscar previamente a devida autorização para edificar em áreas pública e privada e não o contrário, onde constrói irregularmente e depois busca a sua regularização. Obras e edificações no Distrito Federal dependem, como regra, de autorização prévia para construir e de habite-se, ao seu final. O artigo 13, da Lei 6138/2018, que instituiu o Código de Obras e Edificação do Distrito Federal, da mesma forma que o código de obras anterior, dispõe tanto das obras como das edificações. O interessado não apresentou nenhuma licença vigente ou vencida para edificar, com fulcro em lei em vigor ou revogada. Igualmente, não demonstrou que sua obra/edificação se enquadra em qualquer exceção à regra geral que exige licenciamento, eis que os casos de dispensa de licenciamento, previstos no artigo 23, pressupõe que a obra não ocupa área pública. c) Os indigitados recursos pendentes de análise, apresentados em face do auto de intimação demolitória e/ou outros autos de infração e/ou autos de notificação prévia, não têm efeito suspensivo, nos termos do artigo 137, da Lei 6138/2018 c/c artigo 188, do Decreto 43.056/2022, pois a referida legislação de regência expressamente preceitua que "Os recursos não têm efeito suspensivo, salvo se a autoridade administrativa concedê-lo, de ofício ou a requerimento, nos termos da Lei nº 6.138, de 2018". Com relação a autos de infração, se for o caso, a apresentação de recurso apenas impede a sua inscrição na Dívida Ativa, mas não a continuidade das ações fiscais. d) Por oportuno, explico que a intimação da decisões de primeira e segunda instâncias, nos termos da LEI Nº 4.567, DE 09 DE MAIO DE 2011, artigo 11, parágrafo terceiro, que "Dispõe sobre o processo administrativo fiscal, contencioso e voluntário, no âmbito do Distrito Federal e dá outras providências", podem ser feitas diretamente pelo DODF, a saber: "... intimação referente aos atos e decisões dos órgãos julgadores de primeira e de segunda instâncias em processos sujeitos à jurisdição contenciosa poderá ser efetuada diretamente por publicação no DODF". e) Com relação ao valor da multa, destaco que o Memorial de Cálculo está no corpo do auto de infração combatido, contendo a base de cálculo, o Fator K = 5, e o fundamento da multa em dobro, nos termos da Lei 6138/201, a saber: "Fato gerador: obra em área pública. Multa em dobro. Memorial de cálculo: $2 \times (k = 3) \times R\$ 6.247,96 = R\$ 37.487,76$ ". Aqui, cabe quadrar que na ausência de quaisquer outras provas ou indícios não é forçoso admitir que as contradições entre a ação da Fiscalização e os argumentos da defesa devem ser resolvidas a favor da Administração Pública, pois sob o ato administrativo pairam as presunções de legitimidade, legalidade e eficácia. Tais presunções podem ser afastadas mediante prova em sentido contrário, mas, consoante já dito, no caso em tela, isto não ocorreu. f) À fiscalização cabe atuar nos termos e limites da legislação de regência. As ações fiscais realizadas, documentos emitidos e prazos estipulados estão previstos expressamente na lei 6138/2018.

Não se trata de uma faculdade da fiscalização. É um dever de agir, conforme determina a lei. g) Por oportuno, sublinho que com o advento da Lei 7323/2023, que "Dispõe sobre a concessão de direito real de uso para ocupação de áreas públicas contíguas aos lotes destinados ao uso residencial localizados nas Regiões Administrativas do Lago Sul e do Lago Norte e dá outras providências", os interessados poderão ocupar regularmente as áreas públicas contíguas aos seus lotes residenciais, mediante a observância e o atendimentos das exigências e requisitos nela previstos. 3. Não restou demonstrado qualquer vício no auto em epígrafe, bem como não foram trazidos quaisquer provas ou indícios idôneos a infirmá-lo. 4. Correta a aplicação da legislação ao lavrar o auto. 5. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, na conformidade da ata dos julgamentos, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME de 22 de março de 2024. ACÓRDÃO 350/2024 ÓRGÃO: 1ª CÂMARA. RECURSO VOLUNTÁRIO. RELATOR: GILSON DE OLIVEIRA DURÃO GIL. PROCESSO: 0401700004224/2019-62. INTERESSADO: SAN JUAN EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S.A. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO POR CANTEIRO DE OBRA SEM AUTORIZAÇÃO. LEGALIDADE DA EMISSÃO DO AUTO E DA SUA MANTENÇA. DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. O auto de infração combatido, lavrado com fulcro na Lei 2105/98, é cristalino quando esclarece expressamente que o autuado, no momento da vistoria, realizada às horas em minutos, de 23/09/2014, era responsável por "CANTEIRO DE OBRAS SEM LICENCIAMENTO, SEM TAXAS . NÃO ATENDIMENTO Á NOTIFICAÇÃO D039520-OEU". CÁLCULO: VALOR DE REFERÊNCIA: $R\$261,41 \times 5 = R\$1307,05$ LEGISLAÇÃO INFRINGIDA: ARTIGOS 12-I;67;69;51 DA LEI 2105/98 EMBASAMENTO LEGAL: ARTIGOS 163-I;165-I,II;166- III;167-IV DA LEI 2105/98. " , conforme sua cópia anexa (). 2. Por outro lado, os argumentos do recorrente não devem prosperar, a saber: a) Esclareço que a decisão de primeira instância e o auto de infração foram, respectivamente, arrojada e lavrados de forma clara e objetiva, atendendo aos requisitos legais, sem causar, portanto, qualquer prejuízo à defesa e ao administrado. Em todos os momentos em que o recorrente se manifestou ou provocou a DF Legal teve seus argumentos analisados. b) Ao interessado compete buscar previamente a devida autorização para edificar em áreas pública e privada e não o contrário, onde constrói irregularmente e depois busca a sua regularização. Obras e edificações no Distrito Federal dependem, como regra, de autorização prévia para construir e de habite-se, ao seu final. O artigo 13, da Lei 6138/2018, que instituiu o Código de Obras e Edificação do Distrito Federal, da mesma forma que o código de obras anterior, dispõe tanto das obras como das edificações. O interessado não apresentou nenhuma licença vigente ou vencida para edificar, com fulcro em lei em vigor ou revogada. Igualmente, não demonstrou que sua obra/edificação se enquadra em qualquer exceção à regra geral que exige licenciamento. c) A alegação de prescrição do auto de infração não deve prosperar nesta instância administrativa. O interessado não trouxe alegação ou fundamento novos e esta tese foi afastada pela decisão de primeira instância de forma fundamentada, nos seguintes termos(57049414): "...Não assiste razão à parte interessada. Alega o interessado que o crédito estaria prescrito, ocorre que não está, como se passa a dispor. Neste mesmo sentido, acato, por seus próprios fundamentos, a manifestação da laboriosa Assessoria Jurídico-Legislativa - AJL da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal - DF-Legal a Nota Técnica nº 5/2020 (36001176) e cota de aprovação (36123713), que nos autos do PA SEI nº (0361-002039/2012)) apresenta tese consolidada

da Procuradoria Geral do Distrito Federal - PGDF que fixa o termo inicial do prazo para a prescrição quinquenal somente a partir do encerramento do processo administrativo, independentemente do tempo de tramitação do feito, pois incidente causa suspensiva (apresentação de recurso)...". Ademais, o auto já está inscrito na Dívida Ativa e, portanto, sua prescrição, se ocorrida após a referida inscrição na dívida ativa e/ou após ao trânsito em julgado desta esfera administrativa, pode ser analisada pela SUREC da DF LEGAL ou pela Secretaria de Economia do GDF, pois foge das atribuições desta JAR. d) Ademais, lembro que a prescrição intercorrente está prevista no art. 1^a, §1^o da Lei 9.873/1999 e implica extinção da exigibilidade do crédito quando houver paralisação do processo por mais de três anos, em decorrência da inércia da autoridade competente para julgá-lo. Por outro lado, cabe quadrar o artigo 1, da Lei 9873/1999, a saber: "...Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado". Nenhum desses dois casos restou provado neste SEI. e) À fiscalização cabe atuar nos termos e limites da legislação de regência. As ações fiscais realizadas, documentos emitidos e prazos estipulados estão previstos expressamente na lei 6138/2018. Não se trata de uma faculdade da fiscalização. É um dever de agir, conforme determina a lei.3. Não restou demonstrado qualquer vício no auto em epígrafe, bem como não foram trazidos quaisquer provas ou indícios idôneos a infirmá-lo. 4. Correta a aplicação da legislação ao lavrar o auto.5. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO:Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, na conformidade da ata dos julgamentos, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME de 22 de março de 2024. ACÓRDÃO 351/2024 ÓRGÃO: 1^a CÂMARA. RECURSO VOLUNTÁRIO. RELATOR: GILSON DE OLIVEIRA DURÃO GIL. PROCESSO: 0401700011051/2022-34. INTERESSADO: VÂNIA COSTA VILAÇA. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO POR OBRA EM ÁREA PÚBLICA SEM AUTORIZAÇÃO. LEGALIDADE DA EMISSÃO DO AUTO E DA SUA MANTENÇA. DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. O auto de infração combatido, lavrado com fulcro na Lei 6138/2018, é cristalino quando esclarece expressamente que o autuado, no momento da vistoria, realizada às dezessete horas e nove minutos, de 05/05/2022, era responsável por "obra em construção de 4 pavimentos sem licença e em desacordo com normas do setor. K=Y x N , M= 5 x 31.239,80 " , conforme sua cópia anexa (85824793). 2. Por outro lado, os argumentos do recorrente não devem prosperar, a saber: a) Esclareço que a decisão de primeira instância e o auto de infração foram, respectivamente, arrojada e lavrados de forma clara e objetiva, atendendo aos requisitos legais, sem causar, portanto, qualquer prejuízo à defesa e ao administrado. Em todos os momentos em que o recorrente se manifestou ou provocou a DF Legal teve seus argumentos analisados. Com relação especificamente à alegação sobre o prazo dado a menor, explico que não houve qualquer prejuízo à defesa, pois, a despeito de ter sido estipulado o prazo de 10 dias, o auto de infração combatido foi lavrado em 05/05/2022 e o recurso aqui analisado foi protocolado em 14/07/2022. Em outras palavras, o prazo estava há muito vencido e ainda assim o recurso foi recebido e analisado no mérito. b) Ao interessado compete buscar previamente a devida autorização para edificar em áreas pública e privada e não o contrário, onde constrói irregularmente e depois busca a sua regularização. Obras e edificações no Distrito Federal dependem, como regra, de autorização prévia para construir e de habite-se, ao seu final. O artigo 13, da Lei 6138/2018,

que instituiu o Código de Obras e Edificação do Distrito Federal, da mesma forma que o código de obras anterior, dispõe tanto das obras como das edificações. O interessado não apresentou nenhuma licença vigente ou vencida para edificar, com fulcro em lei em vigor ou revogada. Igualmente, não demonstrou que sua obra/edificação se enquadra em qualquer exceção à regra geral que exige licenciamento. E mais, a Fiscalização, ao emitir o auto de infração, aponta expressamente uma "obra em construção de 4 pavimentos sem licença e em desacordo com normas do setor"..Deveras, a interessada não apresentou o alvará de construção ou o "habite-se" para construir um prédio de quatro andares. c) Com relação ao valor da multa, destaco que o Memorial de Cálculo está no corpo do auto de infração combatido, contendo a base de cálculo, o Fator K, e os fundamentos legais da multa, nos termos da Lei 6138/201, a saber: "obra em construção de 4 pavimentos sem licença e em desacordo com normas do setor $K=Y \times N$, $M= 5 \times 31.239,80$ ". Aqui, cabe quadrar que na ausência de quaisquer outras provas ou indícios não é forçoso admitir que as contradições entre a ação da Fiscalização e os argumentos da defesa devem ser resolvidas a favor da Administração Pública, pois sob o ato administrativo pairam as presunções de legitimidade, legalidade e eficácia. Tais presunções podem ser afastadas mediante prova em sentido contrário, mas, consoante já dito, no caso em tela, isto não ocorreu. d) À fiscalização cabe atuar nos termos e limites da legislação de regência. As ações fiscais realizadas, documentos emitidos e prazos estipulados estão previstos expressamente na lei 6138/2018. Não se trata de uma faculdade da fiscalização. É um dever de agir, conforme determina a lei. Com relação á emissão de três autos em face do mesmo fato gerador, explico que a Lei 6138/2018 não só permite como determina a emissão de autos concomitante e/ou sucessivos, com a emissão, inclusive, de multas em dobro, em casos específicos previstos naquela lei. 3. Não restou demonstrado qualquer vício no auto em epígrafe, bem como não foram trazidos quaisquer provas ou indícios idôneos a infirmá-lo. 4. Correta a aplicação da legislação ao lavrar o auto. 5. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, na conformidade da ata dos julgamentos, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME de 22 de março de 2024. ACÓRDÃO 352/2024 ÓRGÃO: 1ª CÂMARA. RECURSOS VOLUNTÁRIO E/OU NECESSÁRIO. RELATOR: GILSON DE OLIVEIRA DURÃO GIL. PROCESSO: 04017- 00006972/2022-85. INTERESSADO: EDSON DE CASTRO SANTOS. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO PELO DESATENDIMENTO DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA POR OBRA EM ÁREA PÚBLICA SEM AUTORIZAÇÃO. LEGALIDADE DA EMISSÃO DO AUTO E DA SUA MANTENÇA. DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. O auto combatido, lavrado com fulcro na Lei 6138/2018, é cristalino quando esclarece expressamente que o autuado, no momento da vistoria, realizada às onze horas e cinquenta e oito minutos, de 24/03/2022, era responsável por "Obra em área pública" e "Fica o proprietário autuado pelo descumprimento da notificação D081409-OEU (08/09/2021). Fato gerador: cercamento comprometendo segurança e estabilidade. Memorial de cálculo: $(k = 1) \times R\$2.499,18 = R\$2.499,18$ ", conforme sua cópia anexa (82892803). O auto de notificação e/ou seu lançamento no SISAF GEO, por sua vez, descrevem "O responsável pelo imóvel deverá providenciar a manutenção do cercamento (poda da área verde no cruzamento com a rua principal) para manter a integridade, preservação das condições de acessibilidade, estabilidade e segurança". 2. Por outro lado, os argumentos do recorrente não devem prosperar, a saber: a) Esclareço que a decisão de primeira instância e os autos de notificação e de infração foram, respectivamente, arrojada

e lavrados de forma clara e objetiva, atendendo aos requisitos legais, sem causar, portanto, qualquer prejuízo à defesa e ao administrado. Em todos os momentos em que o recorrente se manifestou ou provocou a DF Legal teve seus argumentos analisados. Da simples leitura dos autos de notificação e de infração se depreende que o cercamento irregular da área pública agride as condições mínimas e legais de acessibilidades dos transeuntes do local, cuja fiscalização é atribuição da SUOB, subsecretaria responsável pelas ações que culminaram com a emissão dos autos em comento. b) Ao interessado compete buscar previamente a devida autorização para edificar/ocupar em áreas pública e privada e não o contrário, onde constrói irregularmente e depois busca a sua regularização. Obras e edificações no Distrito Federal dependem, como regra, de autorização prévia para construir e de habite-se, ao seu final. O artigo 13, da Lei 6138/2018, que instituiu o Código de Obras e Edificação do Distrito Federal, da mesma forma que o código de obras anterior, dispõe tanto das obras como das edificações. O interessado não apresentou nenhuma licença vigente ou vencida para edificar, com fulcro em lei em vigor ou revogada. Igualmente, não demonstrou que sua obra/edificação/cercamento se enquadra em qualquer exceção à regra geral que exige licenciamento, eis que os casos de dispensa de licenciamento, previstos no artigo 23, pressupõe que a obra/cercamento não ocupe área pública. Deveras, trata-se de cercamento de área pública contígua ao lote sem autorização e sem o pagamento do preço público. São duas obrigações distintas e independentes. A obrigação de obter autorização prévia para cercar e ocupar área pública e a obrigação de recolher o preço público devido. A obrigação de recolher o preço público, inclusive, subsiste ainda que o cercamento seja irregular. Cercas vivas não podem ser utilizadas como escudo protetivo para crescer a área da propriedade particular invadindo a área pública sem autorização. Da mesma forma, eventual pagamento da multa ou o lapso temporal não regulariza a ocupação irregular de área pública. Esclareço que não há posse de área pública, mas mera detenção, que não gera direito ao detentor, principalmente quando se trata de ocupação irregular. c) Com relação especificamente à alegação de "... ausência atestação da existência de risco de dano...", esclareço que não é obrigação da Fiscalização apresentar laudos ou perícias para provar o constatado nas suas vistorias. Como regra, no caso, o ônus da prova é invertido. Caberia ao interessado demonstrar a referida e alegada ausência de risco. Na ausência de quaisquer outras provas ou indícios não é forçoso admitir que as contradições entre a ação da Fiscalização e os argumentos da defesa devem ser resolvidas a favor da Administração Pública, pois sob o ato administrativo pairam as presunções de legitimidade, legalidade e eficácia. Tais presunções podem ser afastadas mediante prova em sentido contrário, mas, consoante já dito, no caso em tela, isto não ocorreu. E mais, a SUOB, instada a se manifestar em sede de réplica sobre a ação fiscal e acerca da defesa do recorrente, esclareceu o que se segue (84942151) e (84942285): "... Determinaram manifestação em réplica do auto de infração E-0401-133950-OEU (24/03/2022). O fato gerador do auto de infração foi o cercamento comprometendo a segurança e estabilidade. O interessado utiliza cercamento não passível de regularização em área pública em baixo das linhas de transmissão de energia elétrica. O cercamento deverá ser recuado, e a área pública deverá ficar livre de obstáculos. O auto de infração deve ser mantido". d) No que se refere as alegações de vícios na intimação da decisão de primeira instância, sublinho que, nos termos da LEI N° 4.567, DE 09 DE MAIO DE 2011, artigo 11, parágrafo terceiro, que "Dispõe sobre o processo administrativo fiscal, contencioso e voluntário, no âmbito do Distrito Federal e dá outras providências", a "... intimação referente aos atos e decisões dos órgãos julgadores de primeira e de segunda instâncias em processos sujeitos à jurisdição contenciosa poderá ser efetuada diretamente por publicação no DODF". e) Diante da

alegação do recorrente segundo a qual "... Tal situação ocorre em todos os lotes do Lago Sul e Lago Norte, inclusive tendo sido objeto de iniciativa legislativa do Poder Executivo para tratamento do caso. Se a Administração passar a considerar que cercamento além dos limites do lote deve ser objeto de demolição, deverá ser promovida tal medida em todas as residências do Lago Sul e Lago Norte..." explico que as áreas verdes contíguas aos lotes daquela Região Administrativa são áreas de natureza pública e não podem ser ocupadas sem prévia autorização legal.f) A alegação de inobservância dos princípios do Direito Intertemporal não deve prosperar, pois os artigos 140 a 162, previstos no CAPÍTULO VII, que trata "DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS" da Lei 6138/2018 não só não impede a aplicação do atual Código de Obras como assim determina. Os autos foram lavrados na vigência da lei nova e a situação em apreço não se enquadra em nenhum caso onde a lei nova determina ou possibilita a ultratividade das Leis em comento. As exceções onde podem ser aplicadas as disposições do código anterior estão previstas nos artigos 154 a 159, mas não se enquadram no caso em comento, a saber: "... Art. 154. Os projetos aprovados e as obras com licenciamento válido até a publicação desta Lei regem-se pela legislação em vigor à época do respectivo ato administrativo. Art. 155. O requerimento protocolado até a data do início da vigência desta Lei deve ser analisado de acordo com os requisitos técnicos da legislação anterior. Parágrafo único. No interesse do proprietário, o processo de licenciamento pode ocorrer nos termos desta Lei, caso em que o interessado deve desistir da solicitação em aberto, protocolar novo pedido e recolher as taxas devidas. Art. 156. Os projetos protocolados em até 120 dias, contados a partir da publicação do regulamento desta Lei, podem ser analisados com base no Código de Edificações anterior, a pedido do proprietário. Parágrafo único. O requerimento específico para a formalização da opção tratada no caput deve ser anexado ao respectivo processo administrativo e assinado pelo interessado. Art. 157. Os alvarás de construção e as licenças de obras emitidos na vigência da lei anterior continuam válidos pelo prazo indicado no respectivo instrumento e renováveis, a pedido do interessado, uma única vez, pelo período de 4 anos, mantidos os parâmetros da época de sua emissão. Art. 158. Vistorias ou auditorias feitas para a certificação da conclusão das obras são efetuadas nos termos previstos nesta Lei, a partir de sua vigência, independentemente do rito adotado nos processos de habilitação e de licenciamento de obras. Art. 159. Os temas objeto desta Lei prevalecem sobre os dispositivos constantes em legislação específica anterior à vigência desta Lei...". g) À fiscalização cabe atuar nos termos e limites da legislação de regência. As ações fiscais realizadas, documentos emitidos e prazos estipulados estão previstos expressamente na lei 6138/2018. Não se trata de uma faculdade da fiscalização. É um dever de agir, conforme determina a lei. h) Por oportuno, sublinho que com o advento da Lei 7323/2023, que "Dispõe sobre a concessão de direito real de uso para ocupação de áreas públicas contíguas aos lotes destinados ao uso residencial localizados nas Regiões Administrativas do Lago Sul e do Lago Norte e dá outras providências", os interessados poderão ocupar regularmente as áreas públicas contíguas aos seus lotes residenciais, mediante a observância e o atendimentos das exigências e requisitos nela previstos. 3. Não restou demonstrado qualquer vício no auto em epígrafe, bem como não foram trazidos quaisquer provas ou indícios idôneos a infirmá-lo. 4. Correta a aplicação da legislação ao lavrar o auto. 5. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, na conformidade da ata dos julgamentos, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME de 22 de março de 2024. ACÓRDÃO 353/2024 ÓRGÃO: 1ª CÂMARA. RECURSOS VOLUNTÁRIO

E/OU NECESSÁRIO. RELATOR: GILSON DE OLIVEIRA DURÃO GIL. PROCESSO: 04017-00029176/2021-30. INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO ESTÂNCIAS VILA RICA. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO PELO DESATENDIMENTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA PRÉVIA POR OBRA SEM AUTORIZAÇÃO. LEGALIDADE DA EMISSÃO DO AUTO E DA SUA MANTENÇA. DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. O auto combatido, lavrado com fulcro na Lei 6138/2018, é cristalino quando esclarece expressamente que o autuado, no momento da vistoria, realizada às oito horas e trinta minutos, de 27/10/2021, era responsável por "Fica o responsável autuado pelo descumprimento da intimação demolitória D118531-OEU, emitida em 06/01/2020. Memória de Cálculo: $M = K \times Y$, sendo $K=1$ e $Y= 5.630,82$. $M = 5.630,82$.", conforme sua cópia anexa (72917685). O auto de intimação demolitória e/ou seu lançamento no SISAF GEO, por sua vez, descrevem "Obra não se enquadra na legislação vigente" e "desobstruir a portaria do loteamento rural estância VILLA RICA, bem como o fechamento das vias de acesso ao loteamento". 2. Por outro lado, os argumentos do recorrente não devem prosperar, a saber: a) Esclareço que a decisão de primeira instância e os autos de intimação demolitória e de infração foram, respectivamente, arrojada e lavrados de forma clara e objetiva, atendendo aos requisitos legais, sem causar, portanto, qualquer prejuízo à defesa e ao administrado. Em todos os momentos em que o recorrente se manifestou ou provocou a DF Legal teve seus argumentos analisados. Da simples leitura dos autos se depreende que se trata de fechamento de vias de acesso com guarita, sem autorização. Ou seja: é uma obra/edificação sem autorização. b) Ao interessado compete buscar previamente a devida autorização para edificar/ocupar em áreas pública e privada e não o contrário, onde constrói irregularmente e depois busca a sua regularização. Obras e edificações no Distrito Federal dependem, como regra, de autorização prévia para construir e de habite-se, ao seu final. O artigo 13, da Lei 6138/2018, que instituiu o Código de Obras e Edificação do Distrito Federal, da mesma forma que o código de obras anterior, dispõe tanto das obras como das edificações. O interessado não apresentou nenhuma licença vigente ou vencida para edificar, com fulcro em lei em vigor ou revogada. Igualmente, não demonstrou que sua obra/edificação/cercamento se enquadra em qualquer exceção à regra geral que exige licenciamento, previstos no artigo 23, da Lei 6138/2018. A alegação de inobservância dos princípios do Direito Intertemporal não deve prosperar, pois os artigos 140 a 162, previstos no CAPÍTULO VII, que trata "DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS" da Lei 6138/2018 não só não impede a aplicação do atual Código de Obras como assim determina. Os autos foram lavrados na vigência da lei nova e a situação em apreço não se enquadra em nenhum caso onde a lei nova determina ou possibilita a ultratividade das Leis em comento. As exceções onde podem ser aplicadas as disposições do código anterior estão previstas nos artigos 154 a 159, mas não se enquadram no caso em comento, a saber: "... Art. 154. Os projetos aprovados e as obras com licenciamento válido até a publicação desta Lei regem-se pela legislação em vigor à época do respectivo ato administrativo. Art. 155. O requerimento protocolado até a data do início da vigência desta Lei deve ser analisado de acordo com os requisitos técnicos da legislação anterior. Parágrafo único. No interesse do proprietário, o processo de licenciamento pode ocorrer nos termos desta Lei, caso em que o interessado deve desistir da solicitação em aberto, protocolar novo pedido e recolher as taxas devidas. Art. 156. Os projetos protocolados em até 120 dias, contados a partir da publicação do regulamento desta Lei, podem ser analisados com base no Código de Edificações anterior, a pedido do proprietário. Parágrafo único. O requerimento específico para a formalização da opção tratada no caput deve ser anexado ao respectivo processo administrativo e assinado pelo interessado. Art. 157. Os

alvarás de construção e as licenças de obras emitidos na vigência da lei anterior continuam válidos pelo prazo indicado no respectivo instrumento e renováveis, a pedido do interessado, uma única vez, pelo período de 4 anos, mantidos os parâmetros da época de sua emissão. Art. 158. Vistorias ou auditorias feitas para a certificação da conclusão das obras são efetuadas nos termos previstos nesta Lei, a partir de sua vigência, independentemente do rito adotado nos processos de habilitação e de licenciamento de obras. Art. 159. Os temas objeto desta Lei prevalecem sobre os dispositivos constantes em legislação específica anterior à vigência desta Lei...". c) À fiscalização cabe atuar nos termos e limites da legislação de regência. As ações fiscais realizadas, documentos emitidos e prazos estipulados estão previstos expressamente na lei 6138/2018. Não se trata de uma faculdade da fiscalização. É um dever de agir, conforme determina a lei. 3. Não restou demonstrado qualquer vício no auto em epígrafe, bem como não foram trazidos quaisquer provas ou indícios idôneos a infirmá-lo. 4. Correta a aplicação da legislação ao lavrar o auto. 5. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, na conformidade da ata dos julgamentos, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME de 22 de março de 2024. ACÓRDÃO 354/2024 ÓRGÃO: 1ª CÂMARA. RECURSOS VOLUNTÁRIO E/OU NECESSÁRIO. RELATOR: GILSON DE OLIVEIRA DURÃO GIL. PROCESSO: 04017-00023684/2021-12 INTERESSADO: COMERCIAL DE ALIMENTOS PONATH LTDA (SUPERMERCADO CAPRICHOSO). EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO PELO DESATENDIMENTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA POR OBRA EM ÁREA PÚBLICA SEM AUTORIZAÇÃO. LEGALIDADE DA EMISSÃO DO AUTO E DA SUA MANTENÇA. DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. O auto combatido, lavrado com fulcro na Lei 6138/2018, é cristalino quando esclarece expressamente que o autuado, no momento da vistoria, realizada às dez horas, de 31/08/2021, era responsável por "Obra em área pública" e "Obra não se enquadra na legislação vigente" e "Fica o responsável autuado em dobro, por infração continuada, por não ter cumprido a Intimação Demolatória, lavrada em 20/02/2020, para demolir as construções que avançam em área pública e sob a marquise do bloco (área de circulação). Auto de Infração anterior D045223-OEU, de 01/12/2020. Infração gravíssima k=5. R\$26.762,45 x 2 = R\$53.524,90. Descumprimento da Intimação Demolatória D125040-OEU.", conforme sua cópia anexa (69049816). Já o auto de intimação demolitória e/ou seu lançamento no SISAF GEO, por sua vez, descrevem "Obra em área pública" e "Obra não se enquadra na legislação vigente" e "Fica o responsável intimado a demolir as construções que avançam em área pública e sob a marquise do bloco, por não ser passível de regularização, no prazo abaixo estipulado, sob pena de multa e demais sanções previstas em lei. O processo terá continuidade ainda que não haja impugnação". 2. Por outro lado, os argumentos do recorrente não devem prosperar, a saber: a) Esclareço que a decisão de primeira instância e os autos de intimação demolitória e de infração foram, respectivamente, arrojada e lavrados de forma clara e objetiva, atendendo aos requisitos legais, sem causar, portanto, qualquer prejuízo à defesa e ao administrado. Em todos os momentos em que o recorrente se manifestou ou provocou a DF Legal teve seus argumentos analisados. Da simples leitura dos autos se depreende que se trata de ocupação de área pública sem autorização. b) Ao interessado compete buscar previamente a devida autorização para edificar/ocupar em áreas pública e privada e não o contrário, onde constrói irregularmente e depois busca a sua regularização. Obras e edificações no Distrito Federal dependem, como regra, de autorização prévia para construir e de habite-se,

ao seu final. O artigo 13, da Lei 6138/2018, que instituiu o Código de Obras e Edificação do Distrito Federal, da mesma forma que o código de obras anterior, dispõe tanto das obras como das edificações. O interessado não apresentou nenhuma licença vigente ou vencida para edificar, com fulcro em lei em vigor ou revogada. Igualmente, não demonstrou que sua obra/edificação/cercamento se enquadra em qualquer exceção à regra geral que exige licenciamento, previstos no artigo 23, da Lei 6138/2018. c) A SUOB, por sua vez, em sede de réplica, se manifesta pela manutenção do auto de infração (75521896), (79050627) e (78884142), a saber: "... Conforme solicitado em processo, segue réplica do recurso apresentado para o Auto de Infração D081579- OEU, de 31/08/2021, por infração continuada e em decorrência do descumprimento da Intimação Demolatória D125040-OEU, de 20/02/2020, para que as construções não licenciadas e que avançam em área pública e sob a marquise do bloco (em área de circulação) fossem demolidas. O referido auto de infração foi aplicado com valor em dobro tendo em vista já ter sido aplicado Auto de Infração D045223-OEU anterior, de 01/12/2020. O argumento apresentado pelo interessado de que está em análise autorização junto à CAP para o uso de área pública não o isenta do cumprimento da intimação demolitória e nem o isenta da aplicação do auto de infração. O interessado não possui licença na data de expedição de ambos os citados autos e ainda hoje, não possui tal licença. O argumento não se sustenta. Além disso, não foram apresentados quaisquer documentos comprovando os fatos relatados. Tal pedido de uso da área pública pode nunca ser regularizado. O fato de solicitar não significa que será atendido. Sugerimos que as alegações apresentadas neste relatório sejam analisadas pela unidade competente (UNIAR) para posterior decisão de manutenção ou não do auto em questão, entretanto sugerimos pela manutenção do Auto de Infração D081579-OEU pelas razões aqui apresentadas...". d) À fiscalização cabe atuar nos termos e limites da legislação de regência. As ações fiscais realizadas, documentos emitidos e prazos estipulados estão previstos expressamente na lei 6138/2018. Não se trata de uma faculdade da fiscalização. É um dever de agir, conforme determina a lei.3. Não restou demonstrado qualquer vício no auto em epígrafe, bem como não foram trazidos quaisquer provas ou indícios idôneos a infirmá-lo. 4. Correta a aplicação da legislação ao lavrar o auto. 5. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, na conformidade da ata dos julgamentos, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME de 22 de março de 2024. ACÓRDÃO 355/2024 ÓRGÃO: 1ª CÂMARA. RECURSOS VOLUNTÁRIO E/OU NECESSÁRIO. RELATOR: GILSON DE OLIVEIRA DURÃO GIL. PROCESSO: 04017-00002109/2020-97. INTERESSADO: CONDOMÍNIO JARDINS DAS CAVIÚNAS. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO PELO DESATENDIMENTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA POR OBRA EM ÁREA PÚBLICA SEM AUTORIZAÇÃO. LEGALIDADE DA EMISSÃO DO AUTO E DA SUA MANTENÇA. DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. O auto combatido, lavrado com fulcro na Lei 6138/2018, é cristalino quando esclarece expressamente que o autuado, no momento da vistoria, realizada às oito horas e trinta minutos, de 25/11/2019, era responsável por "FICA O CONDOMÍNIO AUTUADO POR IMPEDIR O ACESSO DA FISCALIZAÇÃO ÀS ÁREAS COMUNS DO MESMO. MEMÓRIA DE CÁLCULO PARA INFRAÇÃO MÉDIA: R\$ 1035,60 X K=10, TOTALIZANDO R\$ 10356,00. O PROCESSO CONTINUA ATÉ O FINAL DO JULGAMENTO, AINDA QUE NÃO HAJA IMPUGNAÇÃO", conforme sua cópia anexa (34795383). " 2. Por outro lado, os argumentos do recorrente não devem prosperar, a saber: a) Esclareço que a decisão de primeira instância e o auto de infração foram, respectivamente, arrojada e lavrados de

forma clara e objetiva, atendendo aos requisitos legais, sem causar, portanto, qualquer prejuízo à defesa e ao administrado. Em todos os momentos em que o recorrente se manifestou ou provocou a DF Legal teve seus argumentos analisados. Da simples leitura dos autos se depreende que se trata de "...impedimento ou embaraço à atividade de fiscalização". b) Ao interessado compete buscar previamente a devida autorização para edificar/ocupar em áreas pública e privada e não o contrário, onde constrói irregularmente e depois busca a sua regularização. Obras e edificações no Distrito Federal dependem, como regra, de autorização prévia para construir e de habite-se, ao seu final. O artigo 13, da Lei 6138/2018, que instituiu o Código de Obras e Edificação do Distrito Federal, da mesma forma que o código de obras anterior, dispõe tanto das obras como das edificações. O interessado não apresentou nenhuma licença vigente ou vencida para edificar, com fulcro em lei em vigor ou revogada. Igualmente, não demonstrou que sua obra/edificação/cercamento se enquadra em qualquer exceção à regra geral que exige licenciamento, previstos no artigo 23, da Lei 6138/2018. c) Com relação ao argumento referente ao valor da multa transcrevo a manifestação da SUOB, exarada da sua réplica fiscal: "...Com relação à alegação de que a multa foi desproporcional, informamos que a mesma foi expedida com base na lei 6138/2018. A infração cometida foi o embaraço à fiscalização, que é uma infração média, de acordo com o artigo 123 §2ºII e o índice K aplicado foi $k=10$, o qual corresponde a áreas acima de 5000 m², já que a área do condomínio a ser fiscalizada era de 95500,00m²..". d) O argumento segundo o qual o auto de infração foi lavrado em data distinta daquela descrita no seu corpo não deve prosperar para infirmá-lo, eis que a SUOB, quando da réplica fiscal, esclareceu que a vistoria foi realizada no dia 19 e o auto lavrado dia 25/11/2019 e, ato contínuo, encaminhado por via postal. Isso se deu em razão do retorno dos auditores à sede da Fiscalização para buscar orientação da Chefia imediata. Em outras palavras, a vistoria foi realizada no dia 19 e o auto emitido em 25/11/2019, o que não causou qualquer prejuízo ao administrado ou à sua defesa. Muito pelo contrário, o autuado teve um prazo a maior para se defender. e) Deveras, A SUOB, em sede de réplica, se manifesta pela manutenção do auto de infração a saber (57110032) e (60334011): "... "... Em resposta ao despacho nº 57110032, o qual solicita réplica do recurso do Auto de Infração nº D125028-OEU, temos a informar que: A Síndica alega que não estivemos no local, ou seja, na Quadra 10 do Jardins Mangueiral na data do auto. Realmente não estivemos nesse dia. A data constante no auto é a da expedição do documento fiscal, que foi alguns dias após a vistoria, em razão de estarmos aguardando orientação da chefia, quanto as providências a serem tomadas. Foi expedido o Relatório de Ação Fiscal Z743956-REL, no dia da vistoria, o qual mostra fotos do local e relata do embaraço à fiscalização. A síndica do condomínio, senhora Taís Alvina, foi chamada na ocasião pelo funcionário da guarita. A mesma estava de saída em seu carro, com roupas de ciclismo e levando uma bicicleta, mas parou para nos atender. Mostramos o ofício nº 0628/2019- PROURB, do MPDFT, o qual solicitava nossa vistoria em todas as quadras do Jardins Mangueiral, para verificação da execução irregular de coberturas de veículos na parte frontal das residências, porém a mesma disse que só podíamos entrar no condomínio com autorização judicial. No momento da vistoria estava também a auditora Ana Cristina Tinoco Magalhães, a qual serviu de testemunha do auto em tela. Com relação à alegação de que a multa foi desproporcional, informamos que a mesma foi expedida com base na lei 6138/2018. A infração cometida foi o embaraço à fiscalização, que é uma infração média, de acordo com o artigo 123 §2ºII e o índice K aplicado foi $k=10$, o qual corresponde a áreas acima de 5000 m², já que a área do condomínio a ser fiscalizada era de 95500,00m². Diante do exposto, entendemos que o auto de infração foi aplicado de

forma correta. Sugerimos que as alegações aqui apresentadas sejam analisadas pela unidade competente (UNIAR), para posterior decisão de manutenção ou não do auto em tela...". f) À fiscalização cabe atuar nos termos e limites da legislação de regência. As ações fiscais realizadas, documentos emitidos e prazos estipulados estão previstos expressamente na lei 6138/2018. Não se trata de uma faculdade da fiscalização. É um dever de agir, conforme determina a lei. 3. Não restou demonstrado qualquer vício no auto em epígrafe, bem como não foram trazidos quaisquer provas ou indícios idôneos a infirmá-lo. 4. Correta a aplicação da legislação ao lavrar o auto. 5. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, na conformidade da ata dos julgamentos, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME de 22 de março de 2024. ACÓRDÃO 356/2024 ÓRGÃO: 1ª CÂMARA. RECURSOS VOLUNTÁRIO E/OU NECESSÁRIO. RELATOR: GILSON DE OLIVEIRA DURÃO GIL. PROCESSO: 04017- 00016642/2020-36. INTERESSADO: EDMILSON MARTINS LOPES. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO PELO DESATENDIMENTO DE NOTIFICAÇÃO EMITIDA POR OBRA EM DESACORDO COM O LICENCIAMENTO APRESENTADO. LEGALIDADE DA EMISSÃO DO AUTO E DA SUA MANTENÇA. DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Conheço da impugnação no que tange ao pedido de anulação do auto de infração, eis que não há interesse em pedir a redução do valor da multa, pois tal direito foi reconhecido pela SUARF, quando prolatou a decisão de primeira instância. O auto combatido, lavrado com fulcro na Lei 6138/2018, é cristalino quando esclarece expressamente que o autuado, no momento da vistoria, realizada às onze horas e quarenta e cinco minutos, de 17/09/2020, era responsável por "Obra em desacordo com os projetos aprovados ou visados" e "Descumprimento do Auto de Notificação D 118547-OEU. Memória de Cálculo: $M = K \cdot Y$, sendo: $K =$ índice proporcional à área da obra (art. 127 da Lei 6.138/2018), $K=3$; $Y = R\$ 1.070,49$ (art. 123 parag. 2-I; art. 126-II da Lei 6.138/2018)", conforme sua cópia anexa (58112536) e (04017-00007336/2021-90). Já o auto de notificação e/ou seu lançamento no SISAF GEO, por sua vez, descrevem "Obra em desacordo com os projetos aprovados ou visados" e "Obra em desacordo com o licenciamento apresentado". 2. Por outro lado, os argumentos do recorrente não devem prosperar, a saber: a) Esclareço que a decisão de primeira instância e os autos de intimação demolitória e de infração foram, respectivamente, arrojada e lavrados de forma clara e objetiva, atendendo aos requisitos legais, sem causar, portanto, qualquer prejuízo à defesa e ao administrado. Em todos os momentos em que o recorrente se manifestou ou provocou a DF Legal teve seus argumentos analisados. Da simples leitura dos autos se depreende que se trata de Obra em desacordo com o licenciamento apresentado. b) Ao interessado compete buscar previamente a devida autorização para edificar/ocupar em áreas pública e privada e não o contrário, onde constrói irregularmente e depois busca a sua regularização. Obras e edificações no Distrito Federal dependem, como regra, de autorização prévia para construir e de habite-se, ao seu final. O artigo 13, da Lei 6138/2018, que instituiu o Código de Obras e Edificação do Distrito Federal, da mesma forma que o código de obras anterior, dispõe tanto das obras como das edificações. O autorizado está obrigado a observar os limites da autorização. c) A SUOB, por sua vez, em sede de réplica, se manifesta pela manutenção do auto de infração, observada a redução do valor da multa, a saber (), () e ():"... Em atenção ao despacho SEI nº 60354318, que solicita réplica quanto ao recurso apresentado pelo autuado - Auto de Infração nº D-124167-OEU de 17/09/2020, deverá ser considerado o exposto a seguir. No cálculo do auto de infração foi utilizado

índice $k=3$ referente a área total da edificação, quando deveria ter sido considerada apenas a área da construção que não estava licenciada na data da emissão do Auto, conforme o Art. 127 da Lei 6.138/2018, ou seja, apenas a área da irregularidade, que corresponde a aproximadamente a 223,00 m², e equivale ao índice $K=1$. Portanto o valor devido do Auto de Infração a ser considerado é igual a R\$ 1,070,49, com o seguinte cálculo: $M=K.Y$, sendo: $K=$ índice relativo à área objeto da infração $=1$, pois área da infração menor que 500,00m²; $Y=$ R\$ 1.070,49 (art. 123, parag. 2-1; art. 126-II da Lei 6.138/2018) Desta forma, sou favorável a manutenção do Auto de Infração nº D-124167-OEU com a alteração do seu valor de R\$3.211,47 para o valor de R\$1.070,49 (hum mil e setenta reais e quarenta e nove centavos)...". d) As aludidas impugnações foram indeferidas em parte e o seu pedido parcialmente negado pela SUARF. Transcrevo dispositivo exarado da referida decisão de primeira instância administrativa (63822627): "...Não estão presentes os pressupostos favoráveis à parte interessada quanto a maioria dos pedidos formulados, somente lhe assiste razão quanto ao valor do auto aplicado, sendo o mesmo alterado, conforme fundamento apresentado abaixo... Ante o exposto, atendidos todos os requisitos preconizados na Lei nº 4.567, de 09 de maio de 2011, que disciplina os Procedimentos Administrativos Fiscais - PAF, CONHEÇO DA IMPUGNAÇÃO PARA NEGAR-LHE PROVIMENTO. Decido pelo INDEFERIMENTO da maioria dos pedidos formulados e pela MANUTENÇÃO dos efeitos do AUTO DE INFRAÇÃO nº D 124167 - OEU, de 17/09/2020, porém, atendida a solicitação do recorrente quanto ao valor do auto aplicado, com a alteração do seu valor de R\$ 3.211,47 para o valor de R\$ 1.070,49 (hum mil e setenta reais e quarenta e nove centavos). Logo, aplico a penalidade pecuniária no valor de R\$ 1.070,49 (hum mil e setenta reais e quarenta e nove centavos), com fundamento nos termos dos artigos 126 e 127 da Lei nº 6.138/2018...". 3. Não restou demonstrado qualquer vício no auto em epígrafe, bem como não foram trazidos quaisquer provas ou indícios idôneos a infirmá-lo. 4. Correta a aplicação da legislação ao lavrar o auto. 5. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, na conformidade da ata dos julgamentos, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME de 22 de março de 2024. ACÓRDÃO 357/2024 ÓRGÃO: 1ª CÂMARA. RECURSOS VOLUNTÁRIO E/OU NECESSÁRIO. RELATOR: GILSON DE OLIVEIRA DURÃO GIL. PROCESSO: 0401700016654/2021-41.INTERESSADO: PEDRO PAULO MATOS DE LACERDA. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO PELO DESATENDIMENTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA POR OBRA EM ÁREA PÚBLICA SEM AUTORIZAÇÃO. LEGALIDADE DA EMISSÃO DO AUTO E DA SUA MANTENÇA. DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Conheço da impugnação. No que tange ao pedido de parcelamento das multas, esclareço que a análise desta demanda foge das atribuições desta JAR, devendo o interessado buscar orientação no Núcleo de Atendimento ao Cidadão, eis que tal parcelamento é possível. O auto combatido, lavrado com fulcro na Lei 6138/2018, é cristalino quando esclarece expressamente que o autuado, no momento da vistoria, realizada às doze horas e dezessete minutos, de 24/06/2021, era responsável por "Obra sem licenciamento e/ou sem documentação no local" e "Autuação em dobro por construir em área pública com base no auto anterior D000308OAI de 06/04/2021, este por descumprimento da Intimação Demolatória D125259-OEU de 03/02/2020", conforme sua cópia anexa (64598787). Já o auto de intimação demolitória e/ou seu lançamento no SISAF GEO, por sua vez, descrevem "edificação em alvenaria de um pavimento" e "Em atendimento à determinação da SUOB, acompanhei operação da SUOP, conforme

Processo SEI 00401000002799/2020-17 e emiti Intimação Demolitória N. D 125259-OEU ". 2. Por outro lado, os argumentos do recorrente não devem prosperar, a saber: a) Esclareço que a decisão de primeira instância e os autos de notificação e de infração foram, respectivamente, arrojada e lavrados de forma clara e objetiva, atendendo aos requisitos legais, sem causar, portanto, qualquer prejuízo à defesa e ao administrado. Em todos os momentos em que o recorrente se manifestou ou provocou a DF Legal teve seus argumentos analisados. Da simples leitura dos autos se depreende que se trata de Obra irregular em área pública. Esclareço que o pedido de perdão da multa em razão das dificuldades econômicas não encontra amparo na legislação e que a existência de processo judicial, por si só, não é óbice ao andamento deste SEI. O interessado não informou sobre a existência de medida judicial liminar ou definitiva protetiva e nem sequer indicou o número do indigitado processo judicial. Por fim, consoante já dito, a análise do pedido de parcelamento da multa foge das atribuições desta JAR, devendo o interessado buscar orientação no Núcleo de Atendimento ao Cidadão, eis que tal parcelamento é possível. b) Ao interessado compete buscar previamente a devida autorização para edificar/ocupar em áreas pública e privada e não o contrário, onde constrói irregularmente e depois busca a sua regularização. Obras e edificações no Distrito Federal dependem, como regra, de autorização prévia para construir e de habite-se, ao seu final. O artigo 13, da Lei 6138/2018, que instituiu o Código de Obras e Edificação do Distrito Federal, da mesma forma que o código de obras anterior, dispõe tanto das obras como das edificações. O interessado não apresentou nenhuma licença vigente ou vencida para edificar, com fulcro em lei em vigor ou revogada. Igualmente, não demonstrou que sua obra/edificação/cercamento se enquadra em qualquer exceção à regra geral que exige licenciamento, previstos no artigo 23, da Lei 6138/2018. c) À fiscalização cabe atuar nos termos e limites da legislação de regência. As ações fiscais realizadas, documentos emitidos e prazos estipulados estão previstos expressamente na lei 6138/2018. Não se trata de uma faculdade da fiscalização. É um dever de agir, conforme determina a lei. 3. Não restou demonstrado qualquer vício no auto em epígrafe, bem como não foram trazidos quaisquer provas ou indícios idôneos a infirmá-lo. 4. Correta a aplicação da legislação ao lavrar o auto. 5. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, na conformidade da ata dos julgamentos, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME de 22 de março de 2024. ACÓRDÃO 358/2024 ÓRGÃO: 1ª CÂMARA. RECURSOS VOLUNTÁRIO E/OU NECESSÁRIO. RELATOR: GILSON DE OLIVEIRA DURÃO GIL. PROCESSO: 04017- 00014803/2021-38. INTERESSADO: LUIZ EDUARDO BOVE. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO PELO DESATENDIMENTO DE AUTO DE INTERDIÇÃO POR OBRA NÃO PASSÍVEL DE REGULARIZAÇÃO. LEGALIDADE DA EMISSÃO DO AUTO E DA SUA MANTENÇA. DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. O auto combatido, lavrado com fulcro na Lei 6138/2018, é cristalino quando esclarece expressamente que o autuado, no momento da vistoria, realizada às dez horas e trinta e um minutos, de 07/06/2021, era responsável por "Obra sem licenciamento e/ou sem documentação no local" e "FICA O RESPONSÁVEL AUTUADO PELO DESCUMPRIMENTO DA INTERDIÇÃO D064995OEU, EMITIDA EM 24/02/2015. MEMÓRIA DE CÁLCULO: M=KxY, SENDO K=5 e Y = 5630,82 M= 28.154,10.", conforme sua cópia anexa (63323637). Já o auto de interdição e/ou seu lançamento no SISAF GEO LEGADO, por sua vez, descrevem "Auto de Interdição por ter sido descumprido o Auto de Embargo nº D-052000-oeu. Obs. Área construída atual: 2240 m² (7 pavimentos)". 2. Por

outro lado, os argumentos do recorrente não devem prosperar, a saber: a) Esclareço que a decisão de primeira instância e os autos de interdição e de infração foram, respectivamente, arrojada e lavrados de forma clara e objetiva, atendendo aos requisitos legais, sem causar, portanto, qualquer prejuízo à defesa e ao administrado. Em todos os momentos em que o recorrente se manifestou ou provocou a DF Legal teve seus argumentos analisados. Da simples leitura dos autos de interdição e de infração em epígrafe, da decisão de primeira instância e da réplica fiscal apresentada naquela primeira instância se depreende que se trata de obra de sete pavimentos de 2240 m² não passível de regularização, "...uma vez que está erguido em parcelamento irregular do solo" (68610263), (69595345) e (69554998) e (71271474) e (63323637). b) Ao interessado compete buscar previamente a devida autorização para edificar/ocupar em áreas pública e privada e não o contrário, onde constrói irregularmente e depois busca a sua regularização. Obras e edificações no Distrito Federal dependem, como regra, de autorização prévia para construir e de habite-se, ao seu final. O artigo 13, da Lei 6138/2018, que instituiu o Código de Obras e Edificação do Distrito Federal, da mesma forma que o código de obras anterior, dispõe tanto das obras como das edificações. O interessado não apresentou nenhuma licença vigente ou vencida para edificar, com fulcro em lei em vigor ou revogada. Igualmente, não demonstrou que sua obra/edificação/cercamento se enquadra em qualquer exceção à regra geral que exige licenciamento, previstos no artigo 23, da Lei 6138/2018. c) A SUOB, em sede de réplica, se manifesta pela manutenção do auto de infração, por intermédio de 02 relatórios com FOTOS, a saber (68610263), (69595345) e (69554998): "... Em atenção ao recurso administrativo contido no proc. SEI-DF nº 04017- 00014803/2021-38, vimos informar: Trata-se de obra com 7 andares e aproximadamente 2.240m², embargado e interditado por não ser passível de regularização uma vez que está erguido em parcelamento irregular do solo. Por se tratar de parcelamento irregular do solo, não há licença de obras, logo a ação fiscal é para toda a edificação, não existe embargo ou interdição parcial para esse tipo de construção. O requerente alega que "A soma das multas nos dois autos de infrações constitui quantum de R\$ 56.308,20 (cinquenta e seis mil e trezentos e oito reais e vinte centavos). Portanto trata-se de medida excessiva, por ofensa ao princípio constitucional da razoabilidade, a teor de toda a fundamentação acima aduzida, por questão de inegável justiça.". o fato é que o autuado achou os valores altos porque estava acostumado a descumprir e receber, com base no código de obras anterior, multas com valores baixos. O novo código de obras, lei 6138/2018, prevê multas com valores altos para desencorajar os descumprimentos e a continuidade das obras irregulares. Não houve descumprimento dos princípios citados, e sim, aplicação da lei vigente, que se tornou bastante rígida. Vide memória de cálculo no corpo do auto de infração. Alega ainda, "Observa-se, ainda, que o Autuado foi multado pelo mesmo objeto duas vezes, ocorrendo bis in idem dos atos administrativos, conduta vedada pela administração pública, pois ninguém deve ser punido duas vezes pela prática da mesma infração legal. Basta pontuar que se realmente for considerar os motivos apontados pelos agentes fiscalizadores para aplicação das multas - exorbitantes -, o fato gerador é o mesmo." Quanto a alegação de duplicidade não procede, uma vez que o requerente não recebeu dois autos pelo descumprimento do embargo ou da interdição, e sim, um auto de infração pelo descumprimento do auto de embargo e outro auto de infração pelo descumprimento auto de interdição, dois autos distintos. Diante do exposto sugiro pela manutenção dos autos de infração D125954-OEU, pelo descumprimento da Interdição D064995-OEU, emitida em 24/02/2015; e auto de infração D118131OEU, pelo descumprimento do auto de Embargo D052000OEU, emitida em 11/09/2014..". d) À fiscalização cabe atuar nos termos e limites da legislação de regência. As ações fiscais

realizadas, documentos emitidos e prazos estipulados estão previstos expressamente na lei 6138/2018. Não se trata de uma faculdade da fiscalização. É um dever de agir, conforme determina a lei. Com relação à emissão de dois autos de infração em face do mesmo fato gerador, explico que a Lei 6138/2018 não só permite como determina a emissão de autos concomitante e/ou sucessivos, com a emissão, inclusive, de multas em dobra, em casos específicos previstos naquela lei. Em relação ao valor da multa, destaco que o Memorial de Cálculo está no corpo do auto de infração combatido, contendo a base de cálculo, o Fator K, e os fundamentos legais da multa, nos termos da Lei 6138/201, conforme explicado pela SUOB na réplica fiscal destacada. Com relação especificamente à alegação de que os autos de infração são vagos, pois não indicam o local em que a obra estava em andamento...", esclareço que não é obrigação da Fiscalização apresentar laudos ou perícias para provar o constatado nas suas vistorias. Como regra, no caso, o ônus da prova é invertido. Caberia ao interessado demonstrar a sua alegação que a obra estava paralisada. Na ausência de quaisquer outras provas ou indícios não é forçoso admitir que as contradições entre a ação da Fiscalização e os argumentos da defesa devem ser resolvidas a favor da Administração Pública, pois sob o ato administrativo pairam as presunções de legitimidade, legalidade e eficácia. Tais presunções podem ser afastadas mediante prova em sentido contrário, mas, consoante já dito, no caso em tela, isto não ocorreu. 3. Não restou demonstrado qualquer vício no auto em epígrafe, bem como não foram trazidos quaisquer provas ou indícios idôneos a infirmá-lo. 4. Correta a aplicação da legislação ao lavrar o auto. 5. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, na conformidade da ata dos julgamentos, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME de 22 de março de 2024. ACÓRDÃO 359/2024 ÓRGÃO: 1ª CÂMARA. RECURSO VOLUNTÁRIO. RELATOR: GILSON DE OLIVEIRA DURÃO GIL. PROCESSO: 04017-00019670/2021-96. INTERESSADO: RAIMUNDO JOSÉ DE CARVALHO. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO PELO DESATENDIMENTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA POR OBRA EM ÁREA PÚBLICA SEM AUTORIZAÇÃO (CERCA EM ÁREA PÚBLICA). LEGALIDADE DA EMISSÃO DO AUTO E DA SUA MANTENÇA. DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. O auto de infração combatido, lavrado com fulcro na Lei 6138/2018, é cristalino quando esclarece expressamente que o autuado, no momento da vistoria, realizada às dezessete horas e quinze minutos, de 23/04/2021, era responsável por "Obra em área pública" e "FICA O RESPONSÁVEL AUTUADO POR DESCUMPRIMENTO DO AUTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA D130630-OEU LAVRADO EM 23/02/2021. CALCULO DA MULTA $M=K \times Y$, ONDE $K=1$ E $Y=5.630,82$; $M= 1 \times 5.630,82 =5.630,82$ ", conforme sua cópia anexa (66638333). Já o auto de intimação demolitória e/ou o seu lançamento no SISAF GEO descrevem "Obra em área pública" e "Fica o responsável intimado a demolir o cercamento irregular em área pública". 2. Por outro lado, os argumentos do recorrente não devem prosperar, a saber. a) Esclareço que a decisão de primeira instância, o auto de intimação demolitória e o auto de infração foram, respectivamente, arrojada e lavrados de forma clara e objetiva, atendendo aos requisitos legais, sem causar, portanto, qualquer prejuízo à defesa e ao administrado. Em todos os momentos em que o recorrente se manifestou ou provocou a DF Legal teve seus argumentos analisados. Da leitura dos autos em comento se depreende que se trata de multa por obra irregular em área pública (cerca em área pública). b) Ao interessado compete buscar previamente a devida autorização para edificar em áreas pública e privada e não o contrário, onde constrói irregularmente e depois busca a sua

regularização. Obras e edificações no Distrito Federal dependem, como regra, de autorização prévia para construir e de habite-se, ao seu final. O artigo 13, da Lei 6138/2018, que instituiu o Código de Obras e Edificação do Distrito Federal, da mesma forma que o código de obras anterior, dispõe tanto das obras como das edificações. O interessado não apresentou nenhuma licença vigente ou vencida para edificar, com fulcro em lei em vigor ou revogada. Igualmente, não demonstrou que sua obra/edificação se enquadra em qualquer exceção à regra geral que exige licenciamento, eis que os casos de dispensa de licenciamento, previstos no artigo 23, pressupõe que a obra não ocupa área pública. c) Os indigitados recursos pendentes de análise, apresentados em face do auto de intimação demolitória e/ou outros autos de infração e/ou autos de notificação prévia, não têm efeito suspensivo, nos termos do artigo 137, da Lei 6138/2018 c/c artigo 188, do Decreto 43.056/2022, pois a referida legislação de regência expressamente preceitua que "Os recursos não têm efeito suspensivo, salvo se a autoridade administrativa concedê-lo, de ofício ou a requerimento, nos termos da Lei nº 6.138, de 2018". Com relação a autos de infração, se for o caso, a apresentação de recurso apenas impede a sua inscrição na Dívida Ativa, mas não a continuidade das ações fiscais. d) Por oportuno, explico que a intimação da decisões de primeira e segunda instâncias, nos termos da LEI Nº 4.567, DE 09 DE MAIO DE 2011, artigo 11, parágrafo terceiro, que "Dispõe sobre o processo administrativo fiscal, contencioso e voluntário, no âmbito do Distrito Federal e dá outras providências", podem ser feitas diretamente pelo DODF, a saber: "... intimação referente aos atos e decisões dos órgãos julgadores de primeira e de segunda instâncias em processos sujeitos à jurisdição contenciosa poderá ser efetuada diretamente por publicação no DODF" e) À fiscalização cabe atuar nos termos e limites da legislação de regência. As ações fiscais realizadas, documentos emitidos e prazos estipulados estão previstos expressamente na lei 6138/2018. Não se trata de uma faculdade da fiscalização. É um dever de agir, conforme determina a lei. 3. Não restou demonstrado qualquer vício no auto em epígrafe, bem como não foram trazidos quaisquer provas ou indícios idôneos a infirmá-lo. 4. Correta a aplicação da legislação ao lavrar o auto. 5. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, na conformidade da ata dos julgamentos, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME de 22 de março de 2024. ACÓRDÃO 360/2024 ÓRGÃO: 1ª CÂMARA. RECURSO VOLUNTÁRIO. RELATOR: GILSON DE OLIVEIRA DURÃO GIL. PROCESSO: 0401700025097202079. INTERESSADO: VERA LÚCIA PINHEIRO. EMENTA: AUTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA POR CERCA EM ÁREA PÚBLICA SEM AUTORIZAÇÃO. LEGALIDADE DA EMISSÃO DO AUTO E DA SUA MANTENÇA. DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. O auto de intimação demolitória combatido, lavrado com fulcro na Lei 6138/2018, é cristalino quando esclarece expressamente que o autuado, no momento da vistoria, realizada às onze horas e quarenta e sete minutos, de 13/10/2020, era responsável por "Obra em área pública e "ntimado a demolir o executado em área pública fora dos limites da propriedade particular em prejuízo da acessibilidade dos transeuntes não passível de regularização", conforme sua cópia anexa (136014058). 2. Por outro lado, os argumentos do recorrente não devem prosperar, a saber: a) Esclareço que a decisão de primeira instância foi arrojada de forma clara e objetiva, atendendo aos requisitos legais, sem causar, portanto, qualquer prejuízo à defesa e ao administrado. Reconheço que do auto de intimação demolitória não consta a assinatura do autuado e nem os motivos pelos quais o documento não foi assinado, nos termos do artigo 136 e seu parágrafo segundo, da Lei 6138/2018, a saber: "Art. 136. No

caso de recusa do infrator em receber ou assinar o documento referente às sanções previstas nesta Lei, o responsável pela fiscalização deve fazer constar a ocorrência no próprio documento" e "§ 2º Estando o infrator em local incerto e não sabido, a ciência da aplicação da sanção é feita por edital publicado no Diário Oficial do Distrito Federal". No entanto, o vício foi sanado, pois, consoante já dito, não houve qualquer prejuízo à defesa e ao administrado. Da leitura do auto em comento se depreende que se trata de cercamento irregular de área pública e em todos os momentos em que o recorrente se manifestou ou provocou a DF Legal teve seus argumentos analisados. b) Por oportuno, explico que a intimação da decisões de primeira e segunda instâncias, nos termos da LEI N° 4.567, DE 09 DE MAIO DE 2011, artigo 11, parágrafo terceiro, que "Dispõe sobre o processo administrativo fiscal, contencioso e voluntário, no âmbito do Distrito Federal e dá outras providências", podem ser feitas diretamente pelo DODF, a saber: "... intimação referente aos atos e decisões dos órgãos julgadores de primeira e de segunda instâncias em processos sujeitos à jurisdição contenciosa poderá ser efetuada diretamente por publicação no DODF". c) Ao interessado compete buscar previamente a devida autorização para edificar em áreas pública e privada e não o contrário, onde constrói irregularmente e depois busca a sua regularização. Obras e edificações no Distrito Federal dependem, como regra, de autorização prévia para construir e de habite-se, ao seu final. O artigo 13, da Lei 6138/2018, que instituiu o Código de Obras e Edificação do Distrito Federal, da mesma forma que o código de obras anterior, dispõe tanto das obras como das edificações. O interessado não apresentou nenhuma licença vigente ou vencida para edificar, com fulcro em lei em vigor ou revogada. Igualmente, não demonstrou que sua obra/edificação se enquadra em qualquer exceção à regra geral que exige licenciamento, eis que os casos de dispensa de licenciamento, previstos no artigo 23, pressupõe que a obra/cercamento não ocupe área pública. Deveras, trata-se de cercamento de área pública contígua ao lote sem autorização e sem o pagamento do preço público. São duas obrigações distintas e independentes. A obrigação de obter autorização prévia para cercar e ocupar área pública e a obrigação de recolher o preço público devido. A obrigação de recolher o preço público, inclusive, subsiste ainda que o cercamento seja irregular. Da mesma forma, eventual pagamento da multa ou o lapso temporal não regulariza a ocupação irregular de área pública. Esclareço que não há posse de área pública, mas mera detenção, que não gera direito ao detentor, principalmente quando se trata de ocupação irregular. d) À fiscalização cabe atuar nos termos e limites da legislação de regência. As ações fiscais realizadas, documentos emitidos e prazos estipulados estão previstos expressamente na lei 6138/2018. Não se trata de uma faculdade da fiscalização. É um dever de agir, conforme determina a lei. 3. Não restou demonstrado qualquer vício no auto em epígrafe, bem como não foram trazidos quaisquer provas ou indícios idôneos a infirmá-lo. 4. Correta a aplicação da legislação ao lavrar o auto. 5. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, na conformidade da ata dos julgamentos, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME de 22 de março de 2024. ACÓRDÃO 361/2024 ÓRGÃO: 1ª CÂMARA. RECURSO VOLUNTÁRIO.RELATOR: GILSON DE OLIVEIRA DURÃO GIL. PROCESSO: 04017-00027048/2022-32. INTERESSADA: SÔNIA CAMPOS MARTINS EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO POR OBRA/CERCA EM ÁREA PÚBLICA SEM AUTORIZAÇÃO. AUTO EMITIDO EM FACE DE PESSOA FALECIDA. ILEGALIDADE DA EMISSÃO DO AUTO E DA SUA MANTENÇA. DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. 1. O auto de infração combatido, lavrado com fulcro na Lei

6138/2018, é cristalino quando esclarece expressamente que o autuado, no momento da vistoria, realizada às dez horas e quarenta e três minutos, de 17/10/2022, era responsável por "Obra em área pública" e "Multa em dobro. Já tendo sido aplicado auto de infração D129354-OEU (11/06/2021). Fato gerador: edificação em área pública. Memorial de cálculo: $2 \times ((k = 3) \times R\$ 6.247,96) = R\$ 37.487,76.$ " , conforme sua cópia anexa (97989086). Ao interessado compete buscar previamente a devida autorização para edificar em áreas pública e privada e não o contrário, onde constrói irregularmente e depois busca a sua regularização. Obras e edificações no Distrito Federal dependem, como regra, de autorização prévia para construir e de habite-se, ao seu final. O artigo 13, da Lei 6138/2018, que instituiu o Código de Obras e Edificação do Distrito Federal, da mesma forma que o código de obras anterior, dispõe tanto das obras como das edificações. O interessado não apresentou nenhuma licença vigente ou vencida para edificar, com fulcro em lei em vigor ou revogada. Igualmente, não demonstrou que sua obra/edificação se enquadra em qualquer exceção à regra geral que exige licenciamento, eis que os casos de dispensa de licenciamento, previstos no artigo 23, pressupõe que a obra não ocupa área pública. 2. Acontece que a autuada, no momento da vistoria que culminou com a lavratura do auto de infração combatido, já havia falecido, conforme cópia do atestado de óbito juntado na defesa pelo filho da autuada e inventariante dos bens por ela deixados (98964136) e (04017-00028541/2022-70).3. Restou demonstrado vício insanável no auto em epígrafe. Correta a aplicação da legislação ao lavrar o auto, mas o referido vício insanável, por si só, justifica a sua ANULAÇÃO. Analisados os documentos juntados a este SEI, não é forçoso admitir que o auto em epígrafe foi lavrado irregularmente em face de pessoa falecida, não cabendo a esta JAR outra opção senão anulá-lo. 4. Recurso conhecido e PROVIDO. 5. Esclareço que a anulação deste auto de infração não autoriza a ocupação irregular de área pública e não impede novas vistorias e, se for o caso, a emissão de novos autos de infração em face dos herdeiros proprietários do imóvel e/ou do espólio do "de cujos". Por oportuno, sublinho que com o advento da Lei 7323/2023, que "Dispõe sobre a concessão de direito real de uso para ocupação de áreas públicas contíguas aos lotes destinados ao uso residencial localizados nas Regiões Administrativas do Lago Sul e do Lago Norte e dá outras providências", os interessados poderão ocupar regularmente as áreas públicas contíguas aos seus lotes residenciais, mediante a observância e o atendimentos das exigências e requisitos nela previstos. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, na conformidade da ata dos julgamentos, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, DAR PROVIMENTO. UNÂNIME de 27 de março de 2024. ACÓRDÃO 362/2024 ÓRGÃO: 1ª CÂMARA. RECURSO VOLUNTÁRIO. RELATOR: GILSON DE OLIVEIRA DURÃO GIL. PROCESSO: 04017.00028920/2023-41. REQUERENTE: GUILHERME AUGUSTO DE OLIVEIRA. EMENTA: AUTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA POR EDIFICAÇÃO EM ÁREA PÚBLICA SEM AUTORIZAÇÃO. LEGALIDADE DA EMISSÃO DO AUTO E DA SUA MANTENÇA. DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. O auto de intimação demolitória combatido, lavrado com fulcro na Lei 6138/2018, é cristalino quando esclarece expressamente que o autuado, no momento da vistoria, realizada às onze horas e quarenta e um minutos, de 16/10/2023, era responsável por "Obra em área pública e "Fica o responsável intimado a demolir edificações executadas em terra pública medindo 60 00m2 (duas edificações precárias) por tratar-se de ocupação não passível de regularização, sob pena de multa e demais sanções previstas na legislação vigente" , conforme sua cópia anexa (125723792). 2. Por outro lado, os argumentos do recorrente não devem prosperar, a

saber: a) Esclareço que a decisão de primeira instância e o auto de intimação demolitória foram, respectivamente, arrojada e lavrados de forma clara e objetiva, atendendo aos requisitos legais, sem causar, portanto, qualquer prejuízo à defesa e ao administrado. Em todos os momentos em que o recorrente se manifestou ou provocou a DF Legal teve seus argumentos analisados. Da simples leitura dos autos se depreende que se trata de obra em área pública não passível de regularização. Com relação especificamente à alegação de que o auto de intimação demolitória e a decisão de primeira instância são vagos, pois não provam que a ocupação irregular de área pública não é passível de regularização, esclareço que não é obrigação da Fiscalização provar o constatado nas suas vistorias. Como regra, no caso, o ônus da prova é invertido. Caberia ao interessado demonstrar a sua alegação que a obra é passível de regularização. Na ausência de quaisquer outras provas ou indícios não é forçoso admitir que as contradições entre a ação da Fiscalização e os argumentos da defesa devem ser resolvidas a favor da Administração Pública, pois sob o ato administrativo pairam as presunções de legitimidade, legalidade e eficácia. Tais presunções podem ser afastadas mediante prova em sentido contrário, mas, consoante já dito, no caso em tela, isto não ocorreu. O interessado não juntou nenhum documento do imóvel lavrado em cartório de imóvel, que comprovaria se tratar de bem imóvel de natureza privada, bem como nenhum documento que o autorize a ocupar área pública, ainda que precariamente. Do auto de intimação demolitória não consta a assinatura do autuado, pois o autuado se recusou a assiná-lo, conforme discriminado no referido documento, nos termos do artigo 136 e seu parágrafo segundo, da Lei 6138/2018, a saber: "Art. 136. No caso de recusa do infrator em receber ou assinar o documento referente às sanções previstas nesta Lei, o responsável pela fiscalização deve fazer constar a ocorrência no próprio documento" e "§ 2º Estando o infrator em local incerto e não sabido, a ciência da aplicação da sanção é feita por edital publicado no Diário Oficial do Distrito Federal". b) Por oportuno, explico que a intimação da decisões de primeira e segunda instâncias, nos termos da LEI N° 4.567, DE 09 DE MAIO DE 2011, artigo 11, parágrafo terceiro, que "Dispõe sobre o processo administrativo fiscal, contencioso e voluntário, no âmbito do Distrito Federal e dá outras providências", podem ser feitas diretamente pelo DODF, a saber: "... intimação referente aos atos e decisões dos órgãos julgadores de primeira e de segunda instâncias em processos sujeitos à jurisdição contenciosa poderá ser efetuada diretamente por publicação no DODF". c) Ao interessado compete buscar previamente a devida autorização para edificar em áreas pública e privada e não o contrário, onde constrói irregularmente e depois busca a sua regularização. Obras e edificações no Distrito Federal dependem, como regra, de autorização prévia para construir e de habite-se, ao seu final. O artigo 13, da Lei 6138/2018, que instituiu o Código de Obras e Edificação do Distrito Federal, da mesma forma que o código de obras anterior, dispõe tanto das obras como das edificações. O interessado não apresentou nenhuma licença vigente ou vencida para edificar, com fulcro em lei em vigor ou revogada. Igualmente, não demonstrou que sua obra/edificação se enquadra em qualquer exceção à regra geral que exige licenciamento, eis que os casos de dispensa de licenciamento, previstos no artigo 23, pressupõe que a obra/cercamento não ocupe área pública. Deveras, trata-se de edificação de área pública sem autorização e sem o pagamento do preço público. São duas obrigações distintas e independentes. A obrigação de obter autorização prévia para ocupar área pública e a obrigação de recolher o preço público devido. A obrigação de recolher o preço público, inclusive, subsiste ainda que o cercamento seja irregular. Da mesma forma, eventual pagamento da multa ou o lapso temporal não regulariza a ocupação irregular de área pública. Esclareço que não há posse de área pública, mas mera detenção, que não gera direito ao detentor, principalmente quando se trata de ocupação irregular. d) À

fiscalização cabe atuar nos termos e limites da legislação de regência. As ações fiscais realizadas, documentos emitidos e prazos estipulados estão previstos expressamente na lei 6138/2018. Não se trata de uma faculdade da fiscalização. É um dever de agir, conforme determina a lei. 3. Não restou demonstrado qualquer vício no auto em epígrafe, bem como não foram trazidos quaisquer provas ou indícios idôneos a infirmá-lo. 4. Correta a aplicação da legislação ao lavrar o auto. 5. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, na conformidade da ata dos julgamentos, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME de 27 de março de 2024. ACÓRDÃO 363/2024 ÓRGÃO: 1ª CÂMARA. RECURSO VOLUNTÁRIO. RELATOR: GILSON DE OLIVEIRA DURÃO GIL. PROCESSO: 0401700025125202058. INTERESSADO: SANDRA LOBÃO LUZ EMENTA: AUTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA POR CERCA EM ÁREA PÚBLICA SEM AUTORIZAÇÃO. LEGALIDADE DA EMISSÃO DO AUTO E DA SUA MANTENÇA. DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. O auto de intimação demolitória combatido, lavrado com fulcro na Lei 6138/2018, é cristalino quando esclarece expressamente que o autuado, no momento da vistoria, realizada às dez horas e dezenove minutos, de 25/08/2020, era responsável por "Obra em área pública e "Intimado a demolir o executado em área pública fora dos limites da propriedade particular em prejuízo da acessibilidade dos transeuntes", conforme sua cópia anexa (136018111). 2. Por outro lado, os argumentos do recorrente não devem prosperar, a saber: a) Esclareço que a decisão de primeira instância e o auto de intimação demolitória foram arrojadas e lavradas de forma clara e objetiva, atendendo aos requisitos legais, sem causar, portanto, qualquer prejuízo à defesa e ao administrado. Com relação especificamente à alegação de vício na entrega do auto de intimação demolitória, esclareço que do seu corpo consta a informação que a via do interessado foi entregue "via postal" e/ou para publicar no DODF, nos termos do artigo 136 e seu parágrafo segundo, da Lei 6138/2018, a saber: "Art. 136. No caso de recusa do infrator em receber ou assinar o documento referente às sanções previstas nesta Lei, o responsável pela fiscalização deve fazer constar a ocorrência no próprio documento" e "§ 2º Estando o infrator em local incerto e não sabido, a ciência da aplicação da sanção é feita por edital publicado no Diário Oficial do Distrito Federal". b) Por oportuno, explico que a intimação das decisões de primeira e segunda instâncias, nos termos da LEI N° 4.567, DE 09 DE MAIO DE 2011, artigo 11, parágrafo terceiro, que "Dispõe sobre o processo administrativo fiscal, contencioso e voluntário, no âmbito do Distrito Federal e dá outras providências", podem ser feitas diretamente pelo DODF, a saber: "... intimação referente aos atos e decisões dos órgãos julgadores de primeira e de segunda instâncias em processos sujeitos à jurisdição contenciosa poderá ser efetuada diretamente por publicação no DODF". c) Ao interessado compete buscar previamente a devida autorização para edificar em áreas pública e privada e não o contrário, onde constrói irregularmente e depois busca a sua regularização. Obras e edificações no Distrito Federal dependem, como regra, de autorização prévia para construir e de habite-se, ao seu final. O artigo 13, da Lei 6138/2018, que instituiu o Código de Obras e Edificação do Distrito Federal, da mesma forma que o código de obras anterior, dispõe tanto das obras como das edificações. O interessado não apresentou nenhuma licença vigente ou vencida para edificar, com fulcro em lei em vigor ou revogada. Igualmente, não demonstrou que sua obra/edificação se enquadra em qualquer exceção à regra geral que exige licenciamento, eis que os casos de dispensa de licenciamento, previstos no artigo 23, pressupõe que a obra/cercamento não ocupe área pública. Deveras, trata-se de cercamento de área pública contígua ao lote sem autorização

e sem o pagamento do preço público. São duas obrigações distintas e independentes. A obrigação de obter autorização prévia para cercar e ocupar área pública e a obrigação de recolher o preço público devido. A obrigação de recolher o preço público, inclusive, subsiste ainda que o cercamento seja irregular. Da mesma forma, eventual pagamento da multa ou o lapso temporal não regulariza a ocupação irregular de área pública. Esclareço que não há posse de área pública, mas mera detenção, que não gera direito ao detentor, principalmente quando se trata de ocupação irregular. d) À fiscalização cabe atuar nos termos e limites da legislação de regência. As ações fiscais realizadas, documentos emitidos e prazos estipulados estão previstos expressamente na lei 6138/2018. Não se trata de uma faculdade da fiscalização. É um dever de agir, conforme determina a lei. 3. Não restou demonstrado qualquer vício no auto em epígrafe, bem como não foram trazidos quaisquer provas ou indícios idôneos a infirmá-lo. 4. Correta a aplicação da legislação ao lavrar o auto. 5. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, na conformidade da ata dos julgamentos, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME de 27 de março de 2024. ACÓRDÃO 364/2024 ÓRGÃO: 1ª CÂMARA. RECURSO VOLUNTÁRIO. RELATOR: GILSON DE OLIVEIRA DURÃO GIL. PROCESSO: 0401700025091202000. INTERESSADO: ANDRÉ LUIZ SILVA RIBEIRO. EMENTA: AUTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA POR CERCA EM ÁREA PÚBLICA SEM AUTORIZAÇÃO. LEGALIDADE DA EMISSÃO DO AUTO E DA SUA MANTENÇA. DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. O auto de intimação demolitória combatido, lavrado com fulcro na Lei 6138/2018, é cristalino quando esclarece expressamente que o autuado, no momento da vistoria, realizada às quinze horas e cinquenta e dois minutos, de 06/10/2020, era responsável por "Obra em área pública e "Intimado a demolir o executado em área pública fora dos limites da propriedade particular em prejuízo da acessibilidade dos transeuntes", conforme sua cópia anexa (). 2. Por outro lado, os argumentos do recorrente não devem prosperar, a saber: a) Esclareço que a decisão de primeira instância e o auto de intimação demolitória foram arrojadas e lavradas de forma clara e objetiva, atendendo aos requisitos legais, sem causar, portanto, qualquer prejuízo à defesa e ao administrado. Com relação especificamente à alegação de vício na entrega do auto de intimação demolitória, esclareço que do seu corpo consta a informação que a via do interessado foi entregue "via postal", nos termos do artigo 136 e seu parágrafo segundo, da Lei 6138/2018, a saber: "Art. 136. No caso de recusa do infrator em receber ou assinar o documento referente às sanções previstas nesta Lei, o responsável pela fiscalização deve fazer constar a ocorrência no próprio documento" e "§ 2º Estando o infrator em local incerto e não sabido, a ciência da aplicação da sanção é feita por edital publicado no Diário Oficial do Distrito Federal". b) Por oportuno, explico que a intimação das decisões de primeira e segunda instâncias, nos termos da LEI Nº 4.567, DE 09 DE MAIO DE 2011, artigo 11, parágrafo terceiro, que "Dispõe sobre o processo administrativo fiscal, contencioso e voluntário, no âmbito do Distrito Federal e dá outras providências", podem ser feitas diretamente pelo DODF, a saber: "... intimação referente aos atos e decisões dos órgãos julgadores de primeira e de segunda instâncias em processos sujeitos à jurisdição contenciosa poderá ser efetuada diretamente por publicação no DODF". c) Ao interessado compete buscar previamente a devida autorização para edificar em áreas pública e privada e não o contrário, onde constrói irregularmente e depois busca a sua regularização. Obras e edificações no Distrito Federal dependem, como regra, de autorização prévia para construir e de habite-se, ao seu final. O artigo 13, da Lei 6138/2018, que instituiu o Código de Obras e Edificação do Distrito Federal, da mesma

forma que o código de obras anterior, dispõe tanto das obras como das edificações. O interessado não apresentou nenhuma licença vigente ou vencida para edificar, com fulcro em lei em vigor ou revogada. Igualmente, não demonstrou que sua obra/edificação se enquadra em qualquer exceção à regra geral que exige licenciamento, eis que os casos de dispensa de licenciamento, previstos no artigo 23, pressupõe que a obra/cercamento não ocupe área pública. Deveras, trata-se de cercamento de área pública contígua ao lote sem autorização e sem o pagamento do preço público. São duas obrigações distintas e independentes. A obrigação de obter autorização prévia para cercar e ocupar área pública e a obrigação de recolher o preço público devido. A obrigação de recolher o preço público, inclusive, subsiste ainda que o cercamento seja irregular. Da mesma forma, eventual pagamento da multa ou o lapso temporal não regulariza a ocupação irregular de área pública. Esclareço que não há posse de área pública, mas mera detenção, que não gera direito ao detentor, principalmente quando se trata de ocupação irregular. d) À fiscalização cabe atuar nos termos e limites da legislação de regência. As ações fiscais realizadas, documentos emitidos e prazos estipulados estão previstos expressamente na lei 6138/2018. Não se trata de uma faculdade da fiscalização. É um dever de agir, conforme determina a lei. 3. Não restou demonstrado qualquer vício no auto em epígrafe, bem como não foram trazidos quaisquer provas ou indícios idôneos a infirmá-lo. 4. Correta a aplicação da legislação ao lavrar o auto. 5. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, na conformidade da ata dos julgamentos, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME de 27 de março de 2024. ACÓRDÃO 365/2024 ÓRGÃO: 1ª CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 04017- 00031191/2023-18. RECORRENTE: ASA SUL ATACADÃO PNEUS LTDA. RELATORA: MARIZA LIBANO DE ALMEIDA RODRIGUES. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. PROIBIDO INSTALAR MEIOS DE PROPAGANDA EM ÁREA PÚBLICA SEM AUTORIZAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1.A Legislação de regência proíbe expressamente a instalação de meio de propaganda em em área pública sem autorização. 2. O auto combatido, lavrado com fulcro o Artigo 59 Inciso III da Lei nº 3.035/2002, regulamentada pelo Decreto nº 28.134/2007 e Artigo 31 do Decreto 28.134/2007. Embasamento Legal IArt. 90 Inciso II e V, Art.95 Inciso I, Art. 96 Inciso II, Art. 100 Inciso II, Art. 112 da Lei nº 3.035/2002, Art. 7º § 6º Inciso II do Decreto 28.134/2007 C/C Artigo 10 Incisos II e XVII da Lei nº 4.464/2010 recepcionado pelo Art. 1º da Lei nº 7.110/2022. Artigo 4º do Ato Declaratório nº 119/22 e Artigo 2º da Portaria nº 72/2020. é cristalino quando elucida que o recorrente, no momento da vistoria, realizada às 15h39min (quinze horas e trinta e nove minutos), do dia 16/11/2023, estava descumprimento o Plano Diretor de Publicidade do DF, a saber: Orientação ao Autuado. Fica o responsável acima citado autuado por afixar meio de propaganda (2 banner e 01 faixa), em canteiro central, com as seguintes medidas: banner 2,00X1,80= 3,60m2 cada, num total de 7,20m. Faixa 1,80X0,70= 1,20 perfazendo um total de 8,40m2. 3. Correta a aplicação da legislação ao lavrar o auto de infração. O artigo acima individualizado, determina literalmente que: Lei 3.035/2002: Art. 59. É vedada a colocação de meios de propaganda de maneira a: III CANTEIROS CENTRAIS. 4. Esclarecemos que a decisão de primeira instância e o Auto de Infração foram, respectivamente, coerentes e lavrado de forma clara e objetiva, atendendo aos requisitos legais, sem causar, portanto, qualquer prejuízo à defesa e ao administrado. Em todos os momentos em que o recorrente se manifestou ou provocou a DF Legal teve seus argumentos analisados. 5. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos – JAR, da

Secretaria de Estado da Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal – DF Legal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO, por UNANIMIDADE de 22 de março de 2024. ACÓRDÃO 366/2024 ÓRGÃO: 1ª CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 04017- 00018554/2023-11. RECORRENTE: DROGARIA DROGACENTER EXPRESS LTDA. RELATOR: MARIZA LIBANO DE ALMEIDA RODRIGUES. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. FICA O RESPONSÁVEL AUTUADO POR AFIXAR MEIO DE PROPAGANDA EM ÁREA PÚBLICA SEM AUTORIZAÇÃO. DECISÃO DE 1ª INSTÂNCIA MANTIDA. 1. Lei nº 3.036/2002, regulamentada pelo Decreto nº 29.413/2008. 2. O auto combatido, lavrado com fulcro no Artigo 46 Inciso III da Lei nº 3036/2002, regulamentada pelo Decreto nº 29.413/2008, é claro quando elucida que o autuado, no momento da vistoria, realizada às 14h09 min, do dia 08/07/2023 saber: Fica o responsável autuado por instalar faixa de propaganda em área pública, sem autorização do poder público. 19 (dezenove) faixas medindo $1,5 \times 1,00 = 1,5 \times 19 = 28,5\text{m}^2$ - Fator K = 6. 3. Esclarecemos que a decisão de primeira instância e o Auto de Infração foram, respectivamente em arrazoada lavrado de forma clara e objetiva, atendendo aos requisitos legais, sem causar, portanto, qualquer prejuízo à defesa e ao administrado. Em todos os momentos em que o recorrente se manifestou ou provocou a DF Legal teve seus argumentos analisados. 4. Não restou demonstrado qualquer vício no auto em epígrafe, bem como não foram trazidos quaisquer provas ou indícios idôneos a infirmá-lo. 5. Correta a aplicação da legislação ao lavrar o auto. 6. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 22 de março de 2024. ACÓRDÃO 367/2024 ÓRGÃO: 1ª CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 04017- 00025437/2022-23. RECORRENTE: PIVOT COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA. RELATOR: MARIZA LIBANO DE ALMEIDA RODRIGUES. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. FICA O RESPONSÁVEL AUTUADO POR AFIXAR MEIO DE PROPAGANDA EM ÁREA PÚBLICA SEM AUTORIZAÇÃO. DECISÃO DE 1ª INSTÂNCIA MANTIDA. 1. O auto combatido, lavrado com fulcro no Artigo 46 Inciso V da Lei nº 3036/2002, regulamentada pelo Decreto nº 29.413/2008, é claro quando elucida que o autuado, no momento da vistoria, realizada às 15h53 min, do dia 16/09/2022 saber: Fica o responsável autuado pela afixação de meio de propaganda (faixa medindo $1,50 \times 3,20 = 4,80 \text{m}^2$) em área pública. 2. O recorrente alega ser primário e que a Lei determina que deverão ser seguidos os patamares de razoabilidade, conforme o caso, bem como gradatividade, sendo que deveria ter sido aplicado somente a multa de advertência, em que pese sua primariedade, bem como sua conduta sempre pautada dentro da legalidade e probidade, cumprindo com todas as obrigações, sendo que a infração em tela ocorreu de maneira isolada, não podendo afetar em sua íntegra imagem. Porém pode-se constar a alegação da Auditora Fiscal de que a empresa recorrente não está cumprindo com o Princípio da Legalidade, pois é uma das empresas que mais foi autuada por expor meio de propaganda em área pública sem autorização por existirem diversas autuações em seu desfavor como as seguintes: Fato gerador faixas em via pública. Auto de Infração T 007378-FAU 29/12/2020. Fato gerador faixas em via pública com recursos indeferidos em primeira e segunda instância Auto de Infração E-0461-353824-FAU, 16/09/2022 Fato gerador faixas de propaganda em área pública Auto de Infração T-007381-FAU 27/01/2021. Fica comprovado que o requerente não é primário neste tipo de autuação, que portanto conhece a legislação e mantém-se cometendo irregularidades como a que gerou a autuação hora em julgamento. 3. Com efeito, o objetivo

do normativo legal é que conste no auto de infração a irregularidade, ou seja, a informação que deixa clara a infração cometida e a orientação do que deve ser realizado com o meio de propaganda fixado irregularmente em área pública. Em palavras outras, a Lei busca fixar no procedimento administrativo que a Administração Pública tramite o procedimento relativo aos meios de propaganda, buscando a maior eficiência administrativa para a solução dos problemas causados pela poluição visual ora em questão. Em não sendo atribuição deste órgão autorizar a fixação de meios de propaganda, não cabe neste caso a aplicação de advertência com prazo para regularização pois seria o mesmo que autorizar tal ato sem atribuição para tal e a lavratura imediata de Auto de Infração está prevista no artigo 76 da Lei 3036/2002 que permite que as penalidades sejam aplicadas de forma isolada ou cumulativa. 4. Esclarecemos que a decisão de primeira instância e o Auto de Infração foram, respectivamente em arrazoada lavrado de forma clara e objetiva, atendendo aos requisitos legais, sem causar, portanto, qualquer prejuízo à defesa e ao administrado. Em todos os momentos em que o recorrente se manifestou ou provocou a DF Legal teve seus argumentos analisados. 5. Não restou demonstrado qualquer vício no auto em epígrafe, bem como não foram trazidos quaisquer provas ou indícios idôneos a infirmá-lo. 6. Correta a aplicação da legislação ao lavrar o auto. 7. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 22 de março de 2024. ACÓRDÃO 368/2024 ÓRGÃO: 1ª CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 0401700010313/2020-81. RECORRENTE: GRUPO OK CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES SA. RELATORA: MARIZA LIBANO DE ALMEIDA RODRIGUES. AUTO DE INFRAÇÃO. FICA O PROPRIETÁRIO AUTUADO POR DESCUMPRIMENTO DO AUTO DE NOTIFICAÇÃO Nº D028925 OEU EMITIDA, 28/05/2015 E AUTO DE NOTIFICAÇÃO EMITIDA, 28/05/2015. A CONTINUIDADE DA INFRAÇÃO SUJEITARÁ O RESPONSÁVEL A MULTAS SUCESSIVAS EM DOBRO E DEMAIS SANÇÕES PREVISTAS HÁ LEGISLAÇÃO VIGENTE R\$ 462,70X 9= R\$ 4.164,30. DECISÃO DE 1ª INSTÂNCIA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1. O artigo acima individualizado, determina literalmente que: Art. 12 - São deveres do proprietário do imóvel: I - providenciar para que as obras só ocorram sob a responsabilidade de profissional habilitado e após licenciadas pela Administração Regional, respeitadas as determinações desta Lei; Art. 51 - As obras de que trata esta Lei, em área urbana ou rural, pública ou privada, só podem ser iniciadas após a obtenção de licenciamento na respectiva Administração Regional. Art. 163 - Os responsáveis por infrações decorrentes da inobservância aos preceitos desta Lei e demais instrumentos legais afetos serão punidos, de forma isolada ou cumulativa, sem prejuízo das sanções civis e penais cabíveis, com as seguintes penalidades: (...) II – multa (grifo nosso). 2. O auto combatido, lavrado com fulcro dos ARTs. 51 § 3º e 67 Inciso II da Lei 2105/98, é claro quando elucida que o autuado, no momento da vistoria, realizada às 11h50 min (onze horas e cinquenta minutos), do dia 15/04/2016, a saber: Fica o proprietário autuado por descumprimento de notificação emitida, 28/05/2015. A continuidade da infração sujeitará o responsável a multas sucessivas em dobro e demais sanções previstas há legislação vigente R\$ 462,70X 9= R\$ 4.164,30. 3. Esclarecemos que a decisão de primeira instância e o Auto de Notificação foram, respectivamente, arrazoada e lavrado de forma clara e objetiva, atendendo aos requisitos legais, sem causar, portanto, qualquer prejuízo à defesa e ao administrado. Em todos os momentos em que o recorrente se manifestou ou provocou a DF Legal teve seus argumentos analisados 4. Não restou demonstrado qualquer vício no auto em epígrafe, bem

como não foram trazidos quaisquer provas ou indícios idôneos a infirmá-lo. Correta a aplicação da legislação ao lavrar o auto. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 22 de março de 2024. ACÓRDÃO 369/2024 ÓRGÃO: 1ª CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 0401700008640/2020-73. RECORRENTE: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL SAINT TROPEZ. RELATORA: MARIZA LIBANO DE ALMEIDA RODRIGUES. AUTO DE INFRAÇÃO. OUTRAS / DETALHES. AUTO DE INFRAÇÃO POR DESCUMPRIMENTO DE AUTO DE NOTIFICAÇÃO. ÁREA = 5.200 M2 = K 10 = ACIMA DE 5.000 M2 = 21.490,90.. DECISÃO DE 1ª INSTÂNCIA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1. A lei 6138/2018, Art. 123. As infrações classificam-se, para efeitos de multa, em leves, médias, § 3º São infrações gravíssimas: IV –negligenciar a conservação e a segurança da obra ou da edificação; 2. O auto combatido, lavrado com fulcro no Art. 123 Par. 3 Inc. IV da Lei 6138/2018, Art. 124 Inc. II, 126 Inc. III e 127 Inc. IV da Lei 6138/2018, é claro quando elucida que o autuado, no momento da vistoria, realizada às 16:35 min (dezesesseis horas e trinta e cinco minutos), do dia 19/05/2020, a saber: Outras / Detalhes Auto de Infração por descumprimento de Auto de Notificação. Área = 5.200 m2 = k 10 = acima de 5.000 m2 = 21.490,90. 3. Não restou demonstrado qualquer vício no Auto de Infração em epígrafe ou violação à lei ou a ocorrência de qualquer exceção legal à obrigação de apresentar licenciamento para construção no DF. 4. Correta a aplicação da lei ao lavrar o Auto de Infração. 5. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 22 de março de 2024. ACÓRDÃO 370/2024 ÓRGÃO: 1ª CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 0401700009092/2020-07. RECORRENTE: COLÉGIO COC SUDOESTE LTDA. RELATORA: MARIZA LIBANO DE ALMEIDA RODRIGUES. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. OBRA SEM LICENCIAMENTO E/OU SEM DOCUMENTAÇÃO NO LOCAL. OUTRAS / DETALHES FICA O RESPONSÁVEL AUTUADO POR DESCUMPRIMENTO DA NOTIFICAÇÃO, EMITIDA EM 04/03/2020, PARA PROVIDENCIAR A CARTA DE HABITE-SE. INFRAÇÃO MÉDIA - R\$1.070,49 X K=10 = R\$10.704,90. O PROCESSO TERÁ CONTINUIDADE AINDA QUE NÃO HAJA IMPUGNAÇÃO. USO INSTITUCIONAL. OBS. AUTO DE INFRAÇÃO ENTREGUE NO LOCAL ACOMPANHADA DO DIRETOR DE FISCALIZAÇÃO DA ÁREA 1 - ÉRLON RIBEIRO COELHO. DECISÃO DE 1ª INSTÂNCIA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1. A lei 6.138/2018, Art. 15. Constitui responsabilidade do proprietário do lote, projeção ou unidade imobiliária autônoma: XIV – obter a carta de habite-se ou o atestado de conclusão da obra após o seu término; Art. 22. Toda obra só pode ser iniciada após a obtenção da licença de obras, exceto nos casos de dispensa expressos nesta Lei. 2. O auto combatido, combatido, lavrado com fulcro no Art. 15-XIV e 61 Lei 6.138/18, Embasamento Legal, Art. 123 §2º-I, 124-II, 126-II e 127-IV Lei 6.138/18 e Art. 147-II e 153-IV Decr. 39.272/18, é claro quando elucida que o autuado, no momento da vistoria, realizada às 13:00 min (treze horas), do dia 09/06/2020, a saber: Obra sem licenciamento e/ou sem documentação no local. Outras / Detalhes Fica o responsável autuado por descumprimento da Notificação, emitida em 04/03/2020, para providenciar a Carta de Habite-se. Infração média - R\$1.070,49 x k=10 = R\$10.704,90. O processo terá continuidade ainda que não haja impugnação. Uso Institucional. Obs. Auto de Infração entregue no local acompanhada do

Diretor de Fiscalização da Área 1 - Érlon Ribeiro Coelho. 3. Esclarecemos que a decisão de primeira instância e o Auto de Infração foram, respectivamente, arrazoada e lavrado de forma clara e objetiva, atendendo aos requisitos legais, sem causar, portanto, qualquer prejuízo à defesa e ao administrado. Em todos os momentos em que o recorrente se manifestou ou provocou a DF Legal teve seus argumentos analisados. 4. Não restou demonstrado qualquer vício no auto em epígrafe, bem como não foram trazidos quaisquer provas ou indícios idôneos a infirmá-lo. Correta a aplicação da legislação ao lavrar o auto. 5. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 22 de março de 2024. ACÓRDÃO 371/2024 ÓRGÃO: 1ª CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 04017- 00020398/2020-14. RECORRENTE: ANA APARECIDA BRUSASCO CRISA. RELATORA: MARIZA LIBANO DE ALMEIDA RODRIGUES. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO.OBRA SEM LICENCIAMENTO E/OU SEM DOCUMENTAÇÃO NO LOCAL. OBRA NÃO SE ENQUADRA NA LEGISLAÇÃO VIGENTE.OBRA EM ÁREA PÚBLICA. EM ATENDIMENTO À OUVIDORIA Nº 202911/2020, EMITIDO AUTO DE INFRAÇÃO Nº D-130031-OEU POR DESCUMPRIMENTO DA INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA Nº D-078593-OEU. ENDEREÇO DA INFRAÇÃO: QUADRA 2 CONJUNTO2-J LOTE 25 - SETORRESIDENCIAL NORTE A - PLANALTINA - DF. DECISÃO DE 1ª INSTÂNCIA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1. A lei 6.138/2018, Art. 22. Toda obra só pode ser iniciada após a obtenção da licença de obras, exceto nos casos de dispensa expressos nesta Lei. Art. 50. A licença de obras é emitida na forma de: I - alvará de construção; II - licença específica. Parágrafo único. A licença de obras é obrigatória para o início da execução de todas as obras sujeitas ao processo de licenciamento. 2. O auto combatido, lavrado com fulcro Artigo 22 e Artigo 123 § 4º INCISO II da Lei 6138/2018. Embasamento Legal Artigo 124 INCISO II e Artigo 126 e 127 d da Lei 6138/2018, no valor de R\$ 5.352,49 (cinco mil, trezentos e cinquenta e dois reais e quarenta e nove centavos), é cristalino quando elucida que o autuado, no momento da vistoria, realizada às 11h25 min (onze horas e vinte e cinco minutos), do dia 04/11/2020, estava descumprindo a Legislação à saber: Obra sem licenciamento e/ou sem documentação no local. Obra não se enquadra na legislação vigente. Obra em área pública. Em atendimento à Ouvidoria nº 202911/2020, emitido Auto de Infração nº D-130031-OEU por descumprimento da Intimação Demolatória nº D-078593-OEU. Endereço da infração: Quadra 2 Conjunto2-J lote 25 - SetorResidencial Norte A - Planaltina – DF.. 3. Esclarecemos que a decisão de primeira instância e o Auto de Infração foram, respectivamente, arrazoada e lavrado de forma clara e objetiva, atendendo aos requisitos legais, sem causar, portanto, qualquer prejuízo à defesa e ao administrado. Em todos os momentos em que o recorrente se manifestou ou provocou a DF Legal teve seus argumentos analisados. 4. Não restou demonstrado qualquer vício no auto em epígrafe, bem como não foram trazidos quaisquer provas ou indícios idôneos a infirmá-lo. Correta a aplicação da legislação ao lavrar o auto. 5. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 22 de março de 2024. ACÓRDÃO 372/2024 ÓRGÃO: 1ª CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 0401700024906/2022-97. RECORRENTE: WALTER MACHADO DA COSTA FILHO. RELATORA: MARIZA LIBANO DE ALMEIDA RODRIGUES. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. OBRA NÃO SE ENQUADRA

NA LEGISLAÇÃO VIGENTE. FICA O RESPONSÁVEL AUTUADO PELO DESCUMPRIMENTO DO AUTO DE NOTIFICAÇÃO E 1064 041404-OEU, LAVRADO EM 01/09/2022, SEM PREJUÍZO DAS DEMAIS SANÇÕES PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO VIGENTE. A CONTINUIDADE DO DESCUMPRIMENTO SUJEITA O INFRATOR A MULTAS DIÁRIAS, CUMULATIVAS, CALCULADAS E APLICADAS PELO DOBRO DO VALOR DA ÚLTIMA MULTA APLICADA, INDEPENDENTEMENTE DA DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO OU RECURSO. MEMORIAL DE CÁLCULO: $M = (K \times VR)$, LOGO $K=10$ E $VR = R\$ 1.249,59$ LOGO $10 \times 1.249,59 = R\$ R\$ 12.495,90$ OBS.: HAVERÁ CONTINUIDADE DO PROCESSO AINDA QUE NÃO HAJA IMPUGNAÇÃO E O PAGAMENTO DA MULTA NÃO ISENTA O INFRATOR DE CUMPRIR AS OBRIGAÇÕES NECESSÁRIAS À CORREÇÃO DAS IRREGULARIDADES QUE DERAM ORIGEM À SANÇÃO. FASE DA OBRA: ALVENARIA PARCIAL E LAJES CONCRETADAS ATÉ 4 PAV. ESCORAMENTO COBERTURA. DECISÃO DE 1ª INSTÂNCIA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1. O artigo acima individualizado, determina literalmente que: Art. 123. As infrações classificam-se, para efeitos de multa, em leves, médias, § 2º São infrações médias: I – executar obras ou manter edificações passíveis de regularização, localizadas em área privada, sem licenciamento ou em desacordo com o projeto habilitado; Art. 124. Sem prejuízo das sanções penais cabíveis, o infrator se sujeita às seguintes sanções, aplicáveis de forma isolada ou cumulativa: II – multa; 2. O auto combatido, lavrado com fulcro Art. 123. As infrações classificam-se, para efeitos de multa, em leves, médias, § 2º São infrações médias: I – executar obras ou manter edificações passíveis de regularização, localizadas em área privada, sem licenciamento ou em desacordo com o projeto habilitado; Art. 124. Sem prejuízo das sanções penais cabíveis, o infrator se sujeita às seguintes sanções, aplicáveis de forma isolada ou cumulativa: II - multa; no valor de R\$ 12.495,90 (doze mil quatrocentos e noventa e cinco reais e noventa centavos), é cristalino quando elucida que o autuado, no momento da vistoria, realizada às 11:39 min (onze horas e trinta e nove minutos), do dia 20/09/2022, estava descumprindo a Legislação à saber: Obra sem licenciamento e/ou sem documentação no local. Obra não se enquadra na legislação vigente. Fica o responsável autuado pelo descumprimento do Auto de Notificação E 1064 041404-OEU, lavrado em 01/09/2022, sem prejuízo das demais sanções previstas na legislação vigente. A continuidade do descumprimento sujeita o infrator a multas diárias, cumulativas, calculadas e aplicadas pelo dobro do valor da última multa aplicada, independentemente da decisão de impugnação ou recurso. Memorial de cálculo: $M = (K \times VR)$, logo $k=10$ e $Vr = R\$ 1.249,59$ logo $10 \times 1.249,59 = R\$ R\$ 12.495,90$ Obs.: Haverá continuidade do processo ainda que não haja impugnação e o pagamento da multa não isenta o infrator de cumprir as obrigações necessárias à correção das irregularidades que deram origem à sanção. Fase da obra: Alvenaria Parcial e Lajes concretadas até 4 pav. escoramento cobertura. 3. Esclarecemos que a decisão de primeira instância e o Auto de Infração foram, respectivamente, arrazoada e lavrado de forma clara e objetiva, atendendo aos requisitos legais, sem causar, portanto, qualquer prejuízo à defesa e ao administrado. Em todos os momentos em que o recorrente se manifestou ou provocou a DF Legal teve seus argumentos analisados. 4. Não restou demonstrado qualquer vício no auto em epígrafe, bem como não foram trazidos quaisquer provas ou indícios idôneos a infirmá-lo. Correta a aplicação da legislação ao lavrar o auto. 5. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. PELA MAIORIA. COM

ABSTENÇÃO DO VOTO DO CONSELHEIRO MARCO AURÉLIO SOUZA BESSA, de acordo com a ata de julgamento de 22 de março de 2024.